

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**O PRINCÍPIO REPUBLICANO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E
PERSPECTIVAS DE APLICABILIDADE**

SÉRGIO ANTONIO SCHMITZ

Itajaí, Julho de 2010

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**O PRINCÍPIO REPUBLICANO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E
PERSPECTIVAS DE APLICABILIDADE**

SÉRGIO ANTONIO SCHMITZ

Dissertação submetida ao Programa de
Mestrado em Ciência Jurídica da
Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à
obtenção do Título de Mestre em
Ciência Jurídica.

Orientador: Doutor Paulo Márcio Cruz

Itajaí, julho de 2010

AGRADECIMENTO

Agradeço aos professores do Mestrado, em especial ao Doutor Alexandre Morais da Rosa – o primeiro professor, que me empolgou pelo curso - e Doutor Paulo Márcio Cruz, pelo incentivo para que entrasse no Programa de Mestrado e pela oportunidade que me concedeu para escrever sob sua orientação o artigo “Sobre o Princípio Republicano” que foi o que deu início à esta dissertação, bem como pela sua orientação.

Ao Corpo Docente do Programa de Mestrado da Univali por sua dedicação ao trazer aos mestrandos o conhecimento necessário à nossa formação.

Aos colaboradores administrativos do Mestrado, que sempre deram o melhor suporte aos Mestrandos.

Aos professores do Curso de Graduação, Doutor Walter Amaro Baldi e Mestres Marcos Alberto Carvalho de Freitas, Andrietta Kretz e Newton César Pilau, pelos conhecimentos adquiridos em Direito Constitucional.

À Professora Mestre Marta Elizabeth Deligdisch que me orientou nas primeiras pesquisas a respeito do Princípio Republicano por ocasião da monografia de graduação.

Ao Professor Doutorando Maury Roberto Viviani, de Ciência Política na graduação, que foi referência a seguir pela sua notável cultura, didática e empolgação pelo Direito.

Ao Professor Álvaro Borges que durante a graduação me provocou para que executasse os trabalhos acadêmicos em nível de pesquisa de Mestrado, o que me trouxe a este Programa de Mestrado.

Aos Colegas Mestrandos pelo companheirismo.

À minha esposa Roseane, filhas Monique e
Manoela e ao meu neto Daniel por sua
compreensão e apoio durante todas as horas em
que tive que me dedicar aos estudos em prejuízo
à convivência familiar.

E a Deus, pela saúde e por dar-me força e
perseverança para fazer de cada dia o melhor dia
de minha vida.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Erica e Antonio (*in memoriam*) que sempre se dedicaram para que seus filhos (Rose, Celso, Luís e eu) estudassem, e principalmente à minha família que sempre me deu suporte para que eu pudesse me dedicar aos estudos.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí, julho de 2010

Sérgio Antonio Schmitz

Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

**SERÁ ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PROGRAMA DE MESTRADO EM
CIÊNCIA JURÍDICA DA UNIVALI APÓS A DEFESA EM BANCA.**

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART.	Artigo
CF	Constituição Federal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DJ.	Diário da Justiça
ED.	Edição
EMENT	Ementa
EX.	Exemplo
GOV.	Governo
JAN.	Janeiro
JUN.	Junho
MIN.	Ministro
N.	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OAB/SC	Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina
P.	Página
RE	Recurso Especial
RePro	Revista de Processo da Editora Revista dos Tribunais
REV.	Revisado
V.	Volume
VOL.	Volume

ROL DE CATEGORIAS

As categorias necessárias à compreensão do presente trabalho serão apresentadas na medida do seu surgimento, no próprio texto ou em notas de rodapé, face à opção do Mestrando, com anuência do Orientador.

SUMÁRIO

RESUMO	XI
ABSTRACT	XII
PRÓLOGO	1
INTRODUÇÃO	2
CAPÍTULO 1	6
REVISÃO TEÓRICA SOBRE A REPÚBLICA	6
1.1 A REPÚBLICA: ABORDAGEM TEÓRICA.....	6
1.2 A REPÚBLICA NO BRASIL: ABORDAGEM HISTÓRICA.....	22
1.3 A REPÚBLICA NO BRASIL: ABORDAGEM CONSTITUCIONAL.....	29
CAPÍTULO 2	51
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: ABORDAGEM DELIMITADA PELO OBJETO DA PRESENTE DISSERTAÇÃO	51
2.1 NOTA INTRODUTÓRIA SOBRE OS PRINCÍPIOS.....	51
2.2. NORMAS JURÍDICAS, PRINCÍPIOS E REGRAS.....	54
2.3 O PRINCÍPIO REPUBLICANO.....	75
2.3.1 O PRINCÍPIO REPUBLICANO NA DOUTRINA.....	75
2.3.2 O PRINCÍPIO REPUBLICANO NA INTERPRETAÇÃO DO AUTOR DA PRESENTE DISSERTAÇÃO TENDO COMO BASE O PENSAMENTO DO PROFESSOR DOUTOR PAULO MÁRCIO CRUZ.....	92
CAPÍTULO 3	96
ELEMENTOS DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO REPUBLICANO.....	96
3.1 O PRINCÍPIO REPUBLICANO: INDICATIVOS DE APLICABILIDADE.....	96
3.2 O PRINCÍPIO REPUBLICANO: ESTUDO DE CASOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	104
3.2.1 ESTUDO N. 1.....	104
3.2.2 ESTUDO N. 2.....	110
3.2.3 ESTUDO N. 3.....	114
3.2.4 ESTUDO N. 4.....	118
3.2.5 ESTUDO N. 5.....	122
3.2.6 ESTUDO N. 6.....	125
3.3 DESTAQUES.....	127

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 131

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS 135

RESUMO

A presente dissertação tratará do Princípio Republicano, seus fundamentos teóricos e perspectivas de aplicabilidade. Tem por pressuposto a Linha de Pesquisa de Hermenêutica e Principiologia Constitucional dentro da Área de Concentração Fundamentos de Direito Positivo - Estado. Os objetivos da dissertação são pesquisar o surgimento da forma republicana de Governo, compreender o significado de República e o Princípio Republicano, a fim de compreender o seu papel frente aos outros Princípios, identificar sua aplicação no ordenamento jurídico e identificar os Princípios dele decorrentes. O trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro aborda uma introdução teórica sobre a República, a República no Brasil e sob o ponto de vista constitucional. O segundo aborda aspectos destacados dos Princípios Constitucionais, a diferenciação entre Normas Jurídicas, Princípios e Regras, o Princípio Republicano na doutrina e na interpretação do Autor desta dissertação com base no pensamento do Doutor Paulo Márcio Cruz. O terceiro aborda alguns indicativos de aplicabilidade do Princípio Republicano e um estudo de casos para verificar a interpretação dada a este Princípio pelo Supremo Tribunal Federal. Nas considerações finais, o Mestrando enfocando toda a abordagem anterior consegue trazer um parecer sobre a importância do Princípio Republicano nas decisões judiciais, entendendo que o mesmo não é interpretado em sua essência e amplitude. Por fim aponta o Princípio Republicano como sendo o Interesse de muitos ou de todos suplantando sempre o Interesse de poucos ou de um, ou também, o Interesse da Maioria ou Interesse Geral deve prevalecer sempre sobre o Interesse da Minoria.

ABSTRACT

This dissertation will address the Republican Principle, its theoretical foundations and prospects of applicability. Its assumption Line Search Hermeneutics and Constitutional Principles, within the Area of Concentration Fundamentals of Positive Law - State. The objectives of the dissertation are researching the emergence of the republican form of Government, understand the meaning of the Republic and the Republican Principle, in order to understand their role with other Principles, identify its application in the Legal System and identify the principles there under. The work was divided into three chapters. The first deals with a theoretical introduction on the Republic, the Republic and in Brazil under the constitutional point of view. The second addresses issues highlighted the Constitutional Principles, the distinction between Legal Standards, Principles and Rules, the Republican Principle in doctrine and interpretation of the author of this thesis based on the thought of Dr. Paulo Márcio Cruz. The third deals with some indications of applicability of Republican Principle and a case study to verify the interpretation given to this principle by the Supreme Court. At last, the student of Master Science in Law focused on all the previous approach can bring an opinion about the importance of the Republican Principle in judicial decisions, understanding that it is not interpreted in its essence and amplitude. Finally appoints The Republican Principle as the Interest of Many or All always outweigh the Interest of a Few or One, or also the Interest of the Majority or General Interest should always prevail over the Interests of the Minority.

PRÓLOGO

No ano de 2005, o Autor desta dissertação, ainda cursando a graduação, teve a oportunidade de conhecer o Professor Paulo Cruz em uma palestra na OAB em Itajaí (SC).

O tema da palestra foi o Princípio Republicano, e o Professor enaltecia a sua importância fazendo uma afirmação de que aquele que fundamentasse sua tese jurídica no Princípio Republicano e ainda tivesse a seu favor uma regra jurídica tornar-se-ia imbatível.

Esta afirmação despertou o interesse deste Autor pelo Princípio Republicano e, ao final do curso de graduação, sob a orientação da Professora MSc. Marta Elizabeth Deligdisch, escreveu sua monografia com o título “O Sistema Tributário e o Princípio Republicano: uma abordagem do ônus impositivo na Sociedade brasileira”.

Dois anos mais tarde, perto de sua graduação, este Autor teve a oportunidade de conversar com o Professor Paulo Cruz e manifestou seu interesse em se aprofundar sobre o tema. Foi-se então sugerido que ingressasse no Programa de Mestrado da Univali.

Assim, no ano de 2007, logo no seu ingresso no Mestrado, este Autor teve a oportunidade de escrever um ensaio com o Professor Paulo Márcio Cruz a respeito do seu pensamento sobre o princípio Republicano.

A motivação para tal trabalho foi exatamente a falta de uma conceituação do Princípio Republicano por parte dos doutrinadores.

A pesquisa, que durou aproximadamente 10 meses, iniciou-se com um estudo sobre a República. Buscaram-se desde os mais remotos tempos até a atualidade, filósofos e políticos que buscam entre as sociedades políticas aquela que teria a forma de governo ideal.

INTRODUÇÃO

A presente Dissertação tem como título “O Princípio Republicano: Fundamentos teóricos e perspectivas de aplicabilidade”.

O tema será desenvolvido dentro da área de concentração Fundamentos do Direito Positivo na linha de pesquisa de Hermenêutica e Principiologia Constitucional – Estado.

O seu objetivo institucional é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.

O objetivo geral visa pesquisar o surgimento da forma republicana de Governo, compreender o significado de República e Princípio Republicano.

Os objetivos específicos da pesquisa são: compreender o papel do Princípio Republicano frente aos outros princípios; identificar a aplicação do Princípio Republicano no Ordenamento Jurídico e identificar os princípios dele decorrentes.

Para a presente Dissertação foram levantadas as seguintes hipóteses:

- a) O Princípio Republicano é a prevalência do Interesse da Maioria ou Interesse Geral nas decisões jurídicas;
- b) O Princípio Republicano não é totalmente compreendido e é confundido com algumas de suas conseqüências como a Temporaryidade dos Mandatos Eletivos, a Alternância do Poder, dentre outros;
- c) O Princípio Republicano é o instrumento de aplicabilidade do valor República, ou seja, é a matriz político-ideológica de

todo o ordenamento das nações que adotam a forma de governo republicano;

d) O Princípio Republicano quando cotejado com outros princípios são dele advindos ou vinculados.

O Relatório de Pesquisa será apresentado em três capítulos e se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o Princípio Republicano.

Inicia-se o trabalho no **Primeiro Capítulo** abordando-se uma introdução teórica sobre a República e a República no Brasil bem como também no Brasil a República sob ponto de vista constitucional.

Ao discorrer na introdução sobre a República buscou-se desde os principais filósofos clássicos aos da atualidade, os entendimentos a respeito de qual seria a melhor forma de Governo. Entre as mais conhecidas estavam a Monarquia, a Aristocracia, a Anarquia e a República.

Constatou-se que foi na Grécia e em Roma que surgiram as primeiras formas de Governo que possibilitavam a participação do cidadão no Governo. Este trabalho focou-se somente no estudo da República, buscando identificar que o termo tem conectividade com o Interesse da Maioria.

Ao focar sobre a República no Brasil abordou-se as principais manifestações desde a revolta de Beckman até a proclamação da República, sempre no sentido de identificar traços de que eles ocorreram pelo fato da população almejar o seu interesse, leia-se da Maioria.

Ainda ao focar-se o ponto de vista constitucional pode-se ter que a República esteve presente desde a primeira Constituição pós-Monarquia.

No **Segundo Capítulo** foram abordados aspectos destacados dos Princípios Constitucionais, a diferenciação entre Normas Jurídicas, Princípios e Regras, o Princípio Republicano na doutrina e, por fim, o

Princípio Republicano na interpretação do Autor desta dissertação tendo como base o pensamento de seu Orientador.

Na abordagem sobre o Princípio Republicano na doutrina o objetivo foi identificar como esse Princípio é entendido pelos doutrinadores. Constatou-se o mesmo é, na realidade, conhecido através de outros Princípios dele decorrentes.

O Princípio Republicano além de ser um tema escasso na doutrina, por vezes é confundido com uma série de Princípios dele decorrentes.

No decorrer da pesquisa foram observadas diversas obras doutrinárias as quais confirmaram que o Princípio Republicano não é de fato abordado ou, em caso de ser, é feito equivocadamente, não havendo um consenso para a sua devida conceituação.

Assim, ao final deste capítulo, discorreu-se a respeito da interpretação dada ao Princípio Republicano com base nos ensinamentos do Professor Doutor Paulo Márcio Cruz.

No **Terceiro Capítulo** foram abordados alguns indicativos de aplicabilidade do Princípio Republicano e um estudo de casos para verificar a interpretação dada a este Princípio pelo Supremo Tribunal Federal.

Identificou-se na legislação brasileira em uma série de dispositivos jurídicos a sua conexão com o espírito do Princípio Republicano, este que por vezes foi mencionado em decisões do Supremo Tribunal Federal.

Em consequência estudou-se alguns casos em que o Supremo Tribunal Federal fundamentou suas decisões no Princípio Republicano e, com isto, foi observado de forma crítica esta aplicação do conceito, pois se verificou o mesmo é aplicado de forma não totalmente clara e com diversificação de seu entendimento.

Observando-se nas decisões que próprios Ministros não têm uma paridade no conceito do Princípio Republicano, em consequência em

nenhuma das decisões ora estudadas se referiu ao Princípio Republicano de forma a construir um conceito mais claro para o mesmo.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação¹ foi utilizado o Método Indutivo², na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano³, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Dissertação é composto na base lógica Indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente⁴, da Categoria⁵, do Conceito Operacional⁶ e da Pesquisa Bibliográfica⁷.

As traduções realizadas no corpo da presente pesquisa foram feitas de forma livre pelo Autor.

Ressalte-se que não se tem a pretensão de esgotamento do tema em razão da complexidade do mesmo.

¹ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido[...]. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007. p. 101.

² “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 104.

³ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

⁴ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 62.

⁵ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 31.

⁶ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 45.

⁷ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 239.

CAPÍTULO 1

REVISÃO TEÓRICA SOBRE A REPÚBLICA

1.1 A REPÚBLICA: ABORDAGEM TEÓRICA

De antemão deve-se deixar claro que não se pretende neste trabalho esgotar o estudo da abordagem histórica da República. Foram trazidos apenas alguns Autores que tem maior afinidade como o objetivo geral desta dissertação o qual é o de tratar do Princípio Republicano.

Durante seu desenvolvimento histórico, o conceito de República (*a res publica*) teve diversos significados, desde a época de Platão (428-347 a.C.), Aristóteles (384-322 a.C.), passando por Cícero (106-43 a.C.), Bodin (1530-1596), Maquiavel (1469-127), Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704), Montesquieu (1689-1755), Rousseau (1712-1778), Kant (1724-1804), Madison (1751-1836), até chegar aos dias atuais.

Um dos primeiros registros que se tem e que destaca acerca da República é do filósofo grego Platão⁸ que viveu durante um período de decadência da vida social e política da Grécia no século IV a. C.. Platão, com a obra A República, propõe uma utopia numa proposta de inversão do estado de coisas por que passava Atenas para que esta Sociedade voltasse a ser dirigida de forma racional. A República, na concepção de Platão, era a imagem do homem justo, prudente e operoso, ou seja, do homem sábio, do filósofo. No topo da hierarquia de sua utopia estava a classe dos guardiões que era constituída por filósofos que dirigiriam o Estado. Abaixo, a classe dos soldados que defenderiam e garantiriam a integridade da sua estrutura. Por fim, na base, o povo que exerceria as funções nutritivas⁹.

⁸ PLATÃO. **A República**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.

⁹ PIRES. J. Herculano. **Os filósofos**. 3. ed. São Paulo: Editora Paidéia, 2005. p.122 – 126.

De acordo com Aristóteles¹⁰ as palavras Constituição e Governo querem dizer a mesma coisa, considerando-se que o Governo é a autoridade suprema nos Estados. Alguém ou alguns deterão a autoridade. Se aqueles que se servem da autoridade, governam com vistas ao interesse coletivo, obrigatoriamente a Constituição é pura e sadia, mas, em vez disso, se governam com interesse particular, a Constituição é viciada e corrompida.

Defendia que quando a multidão governa no sentido do interesse coletivo, denomina-se esse Governo de República. Para o estagirano, “justiça se refere ao mesmo tempo ao interesse coletivo da cidade e ao interesse particular dos cidadãos”¹¹.

Assim, cidadão “é o que possui participação legal na autoridade deliberativa, e na autoridade judiciária”¹².

Ressalta, ainda, que a benevolência era o que faziam os reis, pois essa é a virtude dos homens de bem. Quando, porém, se achou um número elevado de cidadãos virtuosos, tentou-se alguma coisa que fosse comum a todos e, para tanto, formou-se o Governo Republicano. A multidão se fortaleceu até tomar conta da autoridade, e, com o crescimento do Estado, se firmou o Governo Democrático¹³.

Cícero¹⁴ entendia que a República é coisa do povo irmanada no consentimento jurídico e no bem comum. Para o Filósofo Romano, a espécie humana não nasceu para viver isolada ou errante, mas com o propósito de procurar o apoio comum, mesmo na abundância de todos os bens. Apregoava que mesmo que alguns ambiciosos possam elevar-se por força do poder ou riqueza, o povo sabendo manter suas prerrogativas fará com que aqueles não tenham espaço e o arbítrio das leis, dos juízes, da paz, da fortuna de todos e de

¹⁰ Aristóteles. **Política**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 89-90.

¹¹ Aristóteles. **Política**. p. 102.

¹² Aristóteles. **Política**. p. 79.

¹³ Aristóteles. **Política**. p. 109 -110.

¹⁴ CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. Tradução de Amador Cisneiros. 5. Ed. Ediouro. 1983. p. 40 – 42.

cada um passa a ser coisa pública, coisa do povo. E para ele, não poderia haver algo mais belo e ilustre do que a virtude governando a República.

Barcellos¹⁵ afirma que da experiência romana, dos escritos de Cícero, a ideia de República era identificada primeiramente, como forma de organização do poder após a exclusão dos Reis. Cícero contrapôs a República não apenas à experiência monárquica romana, mas aos governos injustos. Os principais elementos destacados são o interesse comum, a coisa pública e, em especial, a conformidade de uma lei comum para que a comunidade possa ter a justiça afirmada. Em outras palavras o sentido “ciceroniano” é que na República tem-se um governo justo e regulado por leis. A ideia de República vai percorrer toda a idade média e moderna, até chegar a se opor de forma específica à monarquia – o governo de um só.

As Repúblicas poderiam ser aristocráticas ou democráticas, de acordo com o quão numerosos eram os titulares do poder. Maquiavel também reconhecia uma diferença qualitativa entre a vontade singular do Príncipe – de uma única pessoa – típica das monarquias, e a vontade coletiva republicana, representada por um colegiado ou assembléia popular. Procurou, para tanto, distinguir os governos em duas categorias: as Repúblicas – o governo de muitas pessoas – e os principados.

Gruppi¹⁶ lembra que Maquiavel foi o primeiro a refletir sobre o Estado. Na obra “O Príncipe” encontra-se a seguinte afirmação: “Todos os Estados, todas as dominações que viveram e têm império sobre os homens foram e são Repúblicas ou principados”.

Maquiavel, segundo o autor, na verdade era um republicano e democrata. Baseado na experiência da República de Florença, da Comuna Florentina, afirmava que nenhum príncipe, mesmo os mais sábios, pode ser tão sábio quanto o povo, mas era também contraditório. Em “O Príncipe” apregoava

¹⁵ BARCELLOS, Ana Paula de. **O princípio republicano, a Constituição brasileira de 1988 e as formas de governo**. Rio de Janeiro: Revista Forense. v. 356 (julho/agosto). Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 3.

¹⁶ GRUPPI, Luciano. **Tudo começou com Maquiavel**. Tradução de Dario Canali. Porto Alegre: L&PM Editores, 1986. p. 7 – 11.

que o poder do Estado funda-se no terror e que se para se manter no poder se o Príncipe tiver que optar entre ser amado ou temido será muito mais seguro ser temido, isto porque os homens, no geral, são ingratos e volúveis, eles furtam-se aos perigos e são ávidos de lucrar. Afirmava ainda que os homens têm menos escrúpulo de ofender quem se faz amar do que quem se faz temer.

Assim, Maquiavel contradiz profundamente o que havia escrito nos *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*, quando pensava que o poder baseava-se na democracia, no consentimento do povo, entendendo-se povo como a burguesia da época.

Barcellos¹⁷, após referir-se a Maquiavel, aduz que Bodin, em *De la République*, em 1576, empregou a expressão *rèpublique* para designar as três formas clássicas de governo – monarquia, aristocracia e democracia. Contrapunha-se aos regimes baseados na violência ou na anarquia, representando um *droit gouvernement* (direito governamental).

Segundo Gruppi¹⁸, Maquiavel fornece uma teoria realista, que considera a política de maneira científica, crítica e experimental, não fornecendo uma teoria de Estado moderno, mas sim de como se constrói um Estado. Ensina que é Jean Bodin (ou Bodinus, à latina), na França, quem fez uma reflexão sobre o Estado Moderno, polemizando contra Maquiavel em seus seis tomos *Sobre a República* (1576). Cita Gramsci, que afirmava que Maquiavel pretendia construir um Estado, projetá-lo, enquanto Bodin teorizava um Estado unitário que já existia (França) e, por conseguinte, colocava principalmente o problema do consenso, da hegemonia. Começava-se a teorizar a Autonomia e Soberania do Estado Moderno, em que o monarca interpreta as leis divinas e as obedece de forma autônoma. O Estado é constituído essencialmente pelo poder.

Bodin, que além de tentar denominar o Estado como “República”, realçou-lhe a característica de Soberania, afirmava:

¹⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. **O princípio republicano, a Constituição brasileira de 1988.** p. 3.

¹⁸ GRUPPI, Luciano. **Tudo começou com Maquiavel.** p. 12.

República é um reto governo de muitos lares e do que lhe é comum, com poder soberano. Apresentamos esta definição em primeiro lugar porque, em todas as coisas, se deve procurar o fim principal e, em seguida, os meios de alcançá-lo. Ora, a definição não é mais do que o fim do assunto que se apresenta e, se não estiver bem alicerçado, tudo quanto sobre ela se construir logo desabarará [...]¹⁹.

O Estado, para Bodin era poder absoluto, a coesão de todos os elementos da Sociedade onde a Soberania era vista como a base estrutural do Estado onde unia o indivíduo e o Estado como um só²⁰.

Na seqüência (cronologia) histórica, informa Gruppi²¹, Thomas Hobbes se destacou com sua teoria contratualista, que assim se resume: “quando os homens primitivos vivem no estado natural, como animais, eles se jogam uns contra os outros pelo desejo de poder, de riquezas, de propriedades.” Para Hobbes, cada homem é um lobo para o seu próximo (*homo homini lupus*), surgindo assim a necessidade de estabelecerem entre eles um acordo, um contrato para constituírem um Estado que refreie os lobos, que impeça o desencadear-se dos egoísmos e a destruição mútua, criando um Estado absoluto, de poder absoluto. J. J. Rousseau vai, mais tarde, opor-se a Hobbes com o seguinte pensamento:

ao dizer que o homem, no estado natural, é um lobo para seus semelhantes, Hobbes não descreve a natureza dos homens mas sim os homens de sua própria época. Rousseau não chega a dizer que Hobbes descreve os burgueses da época, mas o surgimento da burguesia, a formação do mercado, a luta e a crueldade que o caracterizaram²².

Em seguida veio John Locke que viveu na época da segunda Revolução Inglesa, concluída em 1689, a qual, de acordo com o autor,

¹⁹ SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 17.

²⁰ GRUPPI, Luciano. **Tudo começou com Maquiavel**. p. 12.

²¹ GRUPPI, Luciano. **Tudo começou com Maquiavel**. p. 12 – 16.

²² GRUPPI, Luciano. **Tudo começou com Maquiavel**. p. 13.

foi uma revolução de tipo liberal, que assinalou um acordo entre a monarquia e a aristocracia, por um lado, e a burguesia, pelo outro.

Surgiu o Estado fundado numa declaração dos direitos do parlamento, nascendo assim o cidadão, tendo John Locke como o seu teórico. Locke observava que o homem no estado natural está completamente livre, mas sente a necessidade de colocar limites à sua própria liberdade, para poder garantir a propriedade e sua segurança.

O Estado surge também como um contrato. Lembre-se que, para Hobbes, o contrato gera um Estado absoluto, enquanto para Locke este contrato pode ser desfeito se o Estado ou o governo não o respeitarem. O governo deve garantir liberdades como a propriedade e uma margem de liberdade política e de segurança pessoal sem o que fica impossível o exercício da propriedade e a própria defesa da liberdade.

Convém ressaltar que nem Hobbes nem Locke trataram da República explicitamente, mas já há uma evolução no sentido de que a ideia de direito às liberdades (surgimento do cidadão) já substituiu a do Estado absoluto. Vale dizer que o direito às liberdades, um dos fundamentos da República, já começava a aparecer.

Aduz ainda que com Rousseau surgiu a concepção democrático-burguesa do Estado Moderno. Para Rousseau, os homens não podem renunciar aos bens essenciais de sua condição natural que são a liberdade e a igualdade, eles devem constituir-se em Sociedade. Os governantes são apenas comissários do povo. O único fundamento da liberdade é a igualdade, isto é, não há liberdade onde não houver igualdade.

Para Rousseau deixava de existir a separação dos três poderes que Montesquieu fixara no começo do século XVIII. O Filósofo Francês negava a distinção entre os poderes, visando afirmar, acima de tudo, o poderio da assembléia; não poderia existir um poder executivo distinto da assembléia, do poder representativo. A teoria de Rousseau, entretanto, encontrou diversas

dificuldades e ele mesmo concluiu que a democracia por ele idealizada era utópica.

O Autor leciona que Kant afirmava “que a Soberania pertence ao povo, o que já é um princípio democrático”. Acrescenta, porém, que há cidadãos independentes e não-independentes. Os independentes podem exprimir uma opinião política, que podem decidir sobre a política do Estado, eram os proprietários. Os servos das fazendas e os aprendizes das oficinas artesanais faziam parte daqueles que não eram capazes de uma opinião independente e, por conseguinte, não tinham direito a voto, nem de serem eleitos. Os direitos políticos cabiam somente aos proprietários.

Note-se, porém, que Kant, após ter afirmado que a Soberania pertence ao povo, negou ao povo o efetivo direito ao exercício dessa Soberania, restringido a uma parte dele o direito de votar e ser votado. Assim ficava evidente que só é livre quem for proprietário. Kant chegou à conclusão de que a lei é tão sagrada e inviolável que seria crime colocá-la em discussão. Com este pensamento, negou novamente a Soberania do povo, que antes afirmava lhe pertencer. A lei, sobrepondo-se à Soberania do povo, é a típica visão liberal do Estado de Direito²³.

Dos estudos de Barcellos²⁴ extrai-se, ainda, que ao se falar em República não se poderia deixar de citar Kant, quem pregava que a República não se opõe à monarquia, mas ao governo despótico. Nela os indivíduos perseguem com liberdade seus projetos individuais, que necessitam de dois elementos essenciais: a separação dos poderes e a legalidade.

²³ “O Estado de Direito é idéia que faz subordinar toda a atividade estatal à regra jurídica preexistente. Significa a limitação do exercício do poder. [...] induz a que todos, inclusive os governantes, estão submetidos a regra que lhes são superiores e que não podem ser revogadas a seu livre-arbítrio. [...] a Constituição é, talvez, redundante, no emprego da expressão ‘Estado Democrático de Direito’, porque já estão indissociáveis as idéias de prévia regulamentação legal e democracia”. (SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito constitucional**. p. 151 – 152). O Autor deste trabalho entende, porém, que pode haver um Estado de Direito que não seja democrático, como é o exemplo de Cuba.

²⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. **O princípio republicano, a Constituição brasileira de 1988**. p. 7.

Para Kant, pode haver monarquias republicanas²⁵, que é a forma preferida pelo Autor, e identificadas como as monarquias constitucionais que passaram a ser adotadas na Europa com a queda dos regimes absolutos. Com o Princípio da Legalidade, o cidadão não pode ser prejudicado por aquilo que não decidiu. É a vontade coletiva do povo, exercida pelo poder legislativo. O Executivo deve governar em conformidade com as leis e o Judiciário determinar para cada um o que é seu segundo a lei.

No pensar de Kant, a conjugação do Princípio da Legalidade e a separação de poderes são capazes de garantir a liberdade individual. Prega que a finalidade última da ideia de República é o controle para a garantia das liberdades individuais e por fim identifica o ideal republicano com o Estado de Direito. Durante o iluminismo, a República foi divulgada como a forma de governo capaz de viabilizar o racionalismo e humanismo da iluminação, pela qual os homens, libertos da tutela monárquica, passaram a deliberar livremente e por si próprios acerca de seu próprio governo.

Na mesma época, Montesquieu²⁶ se preocupou em detalhar as formas de governo. Para este pensador existiam três espécies de governo, o republicano que é aquele em que o povo em seu todo, ou somente uma parte dele, tem o poder soberano; a monarquia que é aquela em que só um governa, mas por leis fixas e estabelecidas; e o despotismo, em que um só, sem leis e sem regras, conduz tudo por sua vontade e seus caprichos.

Aron²⁷ expõe que cada uma destas espécies é definida em relação a dois conceitos aos quais Montesquieu chamou de *natureza* e de *princípio* de governo. A natureza do governo é o que faz que ele seja o que é; já o

²⁵ Neste mesmo sentido Renato Janine Ribeiro leciona que a maior parte do mundo aceita o regime republicano, mas que há Repúblicas de fachada e as monarquias da Europa tem governos mais respeitosos de seus cidadãos e do bem comum do que a maioria das Repúblicas americanas, africanas e asiáticas, numa referência à deturpação do conceito de República. (RIBEIRO, Renato Janine. **A República**. 1. ed. Publifolha, 2005. p.13).

²⁶ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**: a forma de governo, a federação, a divisão dos poderes. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 87.

²⁷ ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. Tradução de Sérgio Barth. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 11.

princípio, é o sentimento que deve animar os homens - o que o faz agir - dentro de um tipo de governo, para que funcione harmoniosamente. O princípio da República é a virtude. Isto não significa que numa República todos os homens sejam virtuosos, mas apenas que deveriam sê-lo, pois as Repúblicas só prosperam na medida em que seus cidadãos são virtuosos. A natureza de cada governo é determinada pelo número dos que detêm a Soberania.

A natureza de uma República quando o povo como um todo possui o poder soberano, é uma Democracia, e quando o poder soberano está nas mãos de uma parte do povo, trata-se de Aristocracia. O princípio nos dois casos é a patriotismo²⁸.

No dizer de Montesquieu²⁹:

Numa grande República, o bem comum é sacrificado a mil considerações; fica subordinado às exceções; depende de acidentes. Numa República pequena, o bem comum é sentido melhor, conhecido melhor; mais próximo de cada cidadão. Nela os abusos são menos vultuosos, por conseguinte menos protegidos.

Montesquieu apregoa que o homem de bem não é o homem de bem cristão³⁰, mas o homem de bem político, que possui a virtude política, é o homem que ama as leis de seu país e que age por amor a essas, veja-se:

[...] o que chamo de *Virtude*, na República é o amor à Pátria, quer dizer, o amor à igualdade. Não é uma virtude moral, nem uma virtude cristã, é a *virtude política*; e esta é a mola que faz mover o Governo Republicano, assim como a Honra é a mola que faz mover a Monarquia. O amor à Pátria e à igualdade, eu denominei pois *virtude política*.³¹

²⁸ Patriotismo, Virtude ou Virtude Política. Vide: MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**: a forma de governo, a federação, a divisão dos poderes. Item 7. p. 60 e 100.

²⁹ MONTESQUIEU. **O espírito das leis**: a forma de governo, a federação, a divisão dos poderes. p.152.

³⁰ Homem de bem cristão: Homem que segue os ensinamentos deixados por Jesus Cristo. Nota do autor.

³¹ MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. p. 75.

Em *O Espírito das Leis*, Montesquieu aduz que “A Federação deve compor-se de Estados da mesma natureza, sobretudo de Estados Republicanos”³².

Afirma o Autor, que “os Cananeus”³³ foram destruídos porque eram pequenas Monarquias que não se confederaram, nem se defenderam em comum”, isto porque a natureza das pequenas monarquias não é a confederação. Cita a República federativa da Alemanha [Santo Império romano germânico, que na época se reagrupou numa confederação] que era composta de cidades livres e de pequenos Estados submetidos a príncipes, era mais imperfeita do que a Holanda e a Suíça [Repúblicas que já tinham optado pelo sistema de confederação].

Para o Filósofo, o espírito da monarquia é a guerra e o engrandecimento, enquanto o da República é a paz e a moderação, e estes dois tipos de governo não podem subsistir numa República Federativa, senão de modo forçado.

Cita como o melhor exemplo de República Federativa, a Lícia, que era uma associação de vinte e três cidades, em que havia um conselho comum, composto de juízes e magistrados. De acordo com o tamanho, cada uma destas cidades possuía de um a três votos no conselho comum, e pagavam tributos de acordo com os sufrágios³⁴.

Madison³⁵, quando trata da República, entende que se buscarmos um critério para os diferentes princípios nos quais as diversas formas de governo se fundamentam, pode-se dizer que governo republicano é aquele em que todos os poderes procedem do povo, direta ou indiretamente, cujos administradores gozam de poder temporário a critério do povo ou enquanto

³² MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. p. 157.

³³ Cananeus: habitantes do país Canaã (a atual Palestina, ou Terra Prometida).

³⁴ MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. p. 157 - 159.

³⁵ MADISON, James. O federalista n. 37. In: HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O federalista**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, UNB/Departamento de Teoria Literária e Literaturas, 1984. p. 243-244.

agirem bem. Afirma que é essencial que este governo provenha de uma grande porção da Sociedade e não por uma pequena parte ou de uma classe favorecida.

Neste mesmo sentido, afirma textualmente:

O espírito de liberdade republicano parece exigir, de um lado, não apenas que todo o poder seja emanado do povo, mas também que quem for dele investido se conserve dependente desse mesmo povo, durante o curto período de seus mandatos, sendo a delegação entregue não a poucos, mas a numerosos representantes³⁶.

O Federalista entendia também que a estabilidade de um governo republicano exige que aqueles a quem o poder foi confiado o exerçam por um tempo determinado, pois eleições periódicas resultam em sucessivas alterações de orientação resultando em eficiência do governo³⁷.

Tocqueville³⁸, ao discorrer sobre o espírito republicano, entende que para que haja Sociedade e para que ela prospere é necessário que o espírito dos seus cidadãos esteja focado em algumas ideias principais. Apregoa que à medida que os cidadãos se tornam mais iguais, a tendência é que a crença em certo homem ou classe diminua, aumentando-a na massa, vale dizer, na maioria, passando a dar maior confiança no julgamento público, pois acredita que a verdade se encontra ao lado do maior número de cidadãos.

Ao referir-se sobre o povo americano apregoa que o cidadão ocupa-se dos seus interesses particulares como se estivesse sozinho no mundo e no momento seguinte entrega-se à coisa pública como se os tivesse esquecido³⁹.

Percebe-se nitidamente que para os americanos há séculos prevalece o interesse da maioria e, provavelmente esta é a explicação para o

³⁶ HAMILTON, Alexander. O federalista n. 37. In: HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O federalista**. p. 231.

³⁷ HAMILTON, Alexander. O federalista n. 37. In: HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O federalista**. p. 231.

³⁸ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. 2. ed. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1987. p. 325 – 326.

³⁹ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. p. 413 – 414.

desenvolvimento e engrandecimento da nação americana em tão pouco período de tempo.

Dallari⁴⁰ aduz: “A *República*, que é a formada de governo que se opõe à monarquia, tem um sentido muito próximo do significado de democracia, uma vez que indica a possibilidade de participação do povo no governo”.

Neste mesmo viés Canotilho⁴¹ traz o pensamento de Antero de Quental: “Quem diz democracia diz naturalmente república. Se a democracia é uma ideia a república é a sua palavra; se é uma vontade, a república é a sua acção; se é um sentimento, a república é o seu poema (...)”.

Mais adiante se vai ver que o Princípio Democrático é o principal instrumento para se aferir o interesse global ou da maioria.

Para Carrazza⁴² “República é o tipo de governo, fundado na igualdade formal das pessoas, em que os detentores do poder político exercem-no em carácter eletivo, representativo (em geral), transitório e com responsabilidade”⁴³. Entende que é um dos meios que se concebeu para governar uma nação, não sendo melhor ou pior do que outras formas de governo. A forma republicana de governo, conclui, no momento é a que corresponde à vontade da maioria dos povos que almejam serem os donos da coisa pública.

Já o Doutrinador Português Canotilho⁴⁴ entende que:

[...] a República significa uma *comunidade política*, uma “unidade colectiva” de indivíduos que se *autodetermina* politicamente através da

⁴⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 227 – 228.

⁴¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2008, p. 11.

⁴² CARRAZZA. Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 56 -74.

⁴³ CARRAZZA. Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. p. 56.

⁴⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 224 – 225.

criação e manutenção de instituições políticas próprias assentes na decisão e participação dos cidadãos no governo dos mesmos (*self-government*).

Para que haja um autogoverno (*self-government*) republicano, o doutrinador português afirma que se faz necessário a imposição de três regras, a saber: uma representação territorial, um procedimento justo de seleção dos representantes e uma deliberação majoritária dos representantes que deve ser previamente limitada pelo reconhecimento de direitos e liberdades dos cidadãos.

Afirma ainda que “A República é ainda uma ordem de domínio – de pessoas sobre pessoas -, mas trata-se de um domínio sujeito à *deliberação política* de cidadãos livres e iguais”⁴⁵.

Por este motivo, complementa o Doutrinador, a forma republicana de governo está associada à ideia de democracia deliberativa que se deve entender como uma ordem política na qual os cidadãos se comprometem: a resolver coletivamente seus problemas resultantes de suas escolhas coletivas feitas por discussão pública; e, a aceitar como legítimas as instituições públicas, por estas se constituírem o quadro de uma deliberação pública que foi tomada com total liberdade.

O Doutrinador associa ainda o sentimento republicano à dignidade da pessoa humana que no seu entender exprime a abertura da República à forma de uma comunidade constitucional inclusiva em razão do multiculturalismo, e menciona J. Rawls para quem “O republicanismo não pressupõe qualquer doutrina religiosa, filosófica ou moral abrangente”⁴⁶.

Canotilho entende no republicanismo não existe liberdade mais sim, liberdades. Em outras palavras, no republicanismo existem liberdades republicanas e não uma liberdade republicana. As liberdades republicanas buscam uma articulação da *liberdade-participação política* (direito de participação política) com a *liberdade-defesa* perante o poder (direito de defesa individuais).

⁴⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. p. 224.

⁴⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. p. 226.

Ao abordar a densificação da forma republicana de governo, Canotilho assevera que em primeiro lugar há a incompatibilidade de um governo republicano com o princípio monárquico e com os privilégios hereditários e títulos nobiliárquicos.

Em segundo lugar, a forma republicana de governo exige uma estrutura político-organizatória que garanta as liberdades cívicas e políticas, apontando para um sistema de freios e contrapesos. Assevera que a forma republicana de governo não é primordialmente uma forma antimonárquica, mas um sistema organizado de controle de poder.

Em terceiro lugar, a forma republicana de governo exige um regime de liberdade garantindo o direito à participação política [o que Canotilho chama de liberdade dos antigos] e o direito de defesa individual [liberdade dos modernos].

Em quarto lugar, a forma republicana de governo implica na existência de corpos territoriais autônomos, que se auto-administram. Podem ser de natureza federativa, Estados Unidos -, de autonomia regional – Itália -, ou como autarquias locais, ou seja, um poder local de âmbito mais restrito – Portugal-.

Em quinto lugar, na forma republicana de governo a legitimação do poder político é baseada no povo ou no governo do povo. A legitimidade das leis funda-se no Princípio Democrático, principalmente no representativo, sendo que a autodeterminação do povo é articulada com o governo de leis e não de homens.

Pela citação acima se pode entender que esta questão é utilizada para se definir os âmbitos públicos, ou seja, para definir o que é público e o que é privado, sendo o público o que é de interesse geral.

Por fim, na forma republicana de governo não admite privilégios no acesso à função pública e aos cargos públicos que são feitos a partir de princípios e critérios ordenadores do acesso a estas funções ou cargos,

como os critérios da eletividade, colegialidade, temporariedade e pluralidade, abominando a hierarquia e vitaliciedade⁴⁷.

Ao longo deste subcapítulo pode-se notar que desde aproximadamente 400 anos antes de Cristo já se busca a forma ideal de governo. Dentre todas as já surgidas, Ribeiro⁴⁸ lembra que a República, no pensar de Montesquieu, seria o melhor dos regimes idealmente falando. Mas, que seria impossível naquele tempo, aduzia o filósofo francês, justificando que a razão seria simples, pois, para haver despotismo era preciso o medo, para haver monarquia, a honra e para a República o requisito era a virtude, ou seja, a abnegação que é a capacidade de ceder a um bem superior às vantagens e desejos pessoais.

Pelo exposto, percebe-se que os principais filósofos romanos e gregos ao expor seus pontos de vista, no final, de uma maneira ou de outra, chegam ao mesmo objetivo: o Bem Comum⁴⁹, o Interesse Comum ou o Interesse da Maioria⁵⁰.

Cruz e Schmitz⁵¹ lecionam que:

É fundamental, então, estabelecer o significado da categoria Interesse da Maioria [...]. Composta por duas sub categorias –

⁴⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. p. 228 – 230.

⁴⁸ RIBEIRO, Renato Janine. **A República**. São Paulo: Publifolha, 2005. p.17.

⁴⁹ De acordo com Nicola Matteucci, Bem Comum “[...] é próprio do pensamento político católico [...] desde S. Tomás [...]”. O Bem Comum é, ao mesmo tempo, o princípio edificador da sociedade humana e o fim para o qual ela deve se orientar do ponto de vista natural e temporal. O Bem Comum busca a felicidade natural, sendo portanto o valor político por excelência, sempre, porém, subordinado à moral. O Bem Comum se distingue do bem individual e do Bem Público enquanto o bem público é um bem de todos por estarem unidos, o bem comum é dos indivíduos por serem membros de um Estado; [...]” (MATTEUCCI, Nicola. Bem Comum. *In*: BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 12. Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004. p. 106.

⁵⁰ De acordo com Sergio Pistone o Interesse da Maioria “[...] será então, entendido como o Interesse da Generalidade dos habitantes de um país (obviamente suscetível de diversas definições e realizações, consoante as diversas situações históricas e as solicitações que emergem da sociedade civil), interesse que se contrapõe aos interesses particulares de cada um dos cidadãos e de cada um dos grupos econômico-sociais (neste caso, tende-se a usar mais freqüentemente a expressão “interesse geral” ou “interesse público”), mas principalmente aos interesses regionais de cunho particularista”. PISTONE, Sergio. Interesse Nacional. *In*: BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 12. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004. p. 642.

⁵¹ CRUZ, Paulo Márcio; SCHMITZ, Sérgio Antonio. **Sobre o princípio republicano**. Novos Estudos Jurídicos. Revista do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Univali. Itajaí. v. 13. n. 1. Jan-jun 2008. p. 98.

Interesse e Maioria – é indicado expressar, antes, o significado de cada uma delas. Interesse significa a relação de reciprocidade entre o cidadão e um objeto que corresponde a uma necessidade social geral, que indica a formação da Coisa Pública. Maioria, por sua vez, implica que a Coisa Pública seja estabelecida a partir dos interesses majoritários dos cidadãos, que serão aferidos através de outros princípios, a exemplo do Princípio do Estado Democrático de Direito ou do Princípio da Temporariedade dos Mandatos Eletivos

A concepção aristotélica de que era necessário que todos os cidadãos participassem da vida pública, implicava que a autoridade devesse ser exercida por tempo determinado, todos alcançando desta forma o poder de forma alternada, uns mandando e outros obedecendo.

Esta concepção levou à tese da Temporariedade dos Mandatos Eletivos que é interpretada erroneamente pela maioria dos doutrinadores como um dos principais elementos conceituais da República.

A temporariedade, de fato, deve ser interpretada como um dos principais instrumentos teóricos para se alcançar os ideais republicanos, quais sejam, o Interesse da Maioria, a Coisa Pública, vale dizer, o espaço público⁵².

Neste subcapítulo apresentou-se o pensamento de alguns estudiosos a respeito do seu conceito do que era uma República e uma Monarquia. Vale lembrar que são observações dos filósofos estudados, cada uma no seu tempo.

Ao longo do tempo, pode-se notar que existem repúblicas que na realidade não seguem o real espírito do conceito que dizem adotar. Ao mesmo tempo, existem monarquias, mormente as européias, que funcionam dentro do melhor do espírito republicano.

⁵² CRUZ, Paulo Márcio; SCHMITZ, Sérgio Antonio. **Sobre o princípio republicano**. p. 103.

Com relação ao Brasil, Ribeiro⁵³ cita deturpações como, mesmo sendo uma República desde 1889, só houve eleições minimamente decentes para a presidência em 1945, 1955 e 1960 e eleições livres somente de 1989 para cá e, cita também monarquias que são verdadeiras repúblicas (vide nota de rodapé n. 25).

As idéias apresentadas são de cada um dos pensadores citados. Em nenhum momento se pretende concluir que a forma de governo Republicana é boa e a Monárquica é ruim. Constatase de que a República é forma de governo mais utilizada atualmente e é esta o objetivo mor deste trabalho. Assim deixa nítido ao leitor que em alguns países é utilizada de forma deturpada e também se reconhece que existem Monarquias que poder-se ia chamar de verdadeiras Repúblicas.

Este estudo⁵⁴ foi direcionado à essência da forma republicana de governo que é a voltada à Coisa Pública, ao Bem Comum, ao Interesse da Maioria.

Vistas as considerações introdutórias sobre a origem da República, passa-se a examiná-la historicamente, no Brasil.

1.2 A REPÚBLICA NO BRASIL: ABORDAGEM HISTÓRICA

Nos livros de história do Brasil estão relatados os principais acontecimentos desde o seu descobrimento, em 1500, até a atualidade. Releva, neste estudo, a passagem da forma de governo da Monarquia para a República e apontar os indicativos de que o movimento republicano foi uma busca pelo resgate do interesse coletivo, vale dizer, do interesse da maioria, objetivando o bem comum.

⁵³ RIBEIRO, Renato Janine. **A república**. p. 13.

⁵⁴ Em uma Dissertação de Mestrado há uma limitação de páginas. Como o enfoque desta Dissertação é a República deixa-se de se aprofundar no estudo das Monarquias. Deve-se deixar também claro de que este Autor não afirma que tudo na República é bom e que na Monarquia é ruim. No decorrer deste trabalho cita-se que há Monarquias mais republicanas do que muitas Repúblicas.

Assim, deixa-se claro que não se pretende esgotar e nem detalhar os fatos históricos citados. O leitor interessado em tal detalhamento poderá fazê-lo nas obras consultadas para a realização deste trabalho.

Soares⁵⁵, afirma que, historicamente a mais antiga manifestação ocorrida durante a fase do Brasil - Colônia, em favor da autonomia política brasileira foi a chamada Revolta de Beckman, em 1684, motivada, sobretudo pela exploração tributária imposta por Portugal.

Percebe-se assim que há quatro séculos no Brasil já se lutava contra o arbítrio da minoria que detinha o poder, no caso a Coroa Portuguesa. Entendia-se que um governo Republicano poderia ser a melhor alternativa para substituir a Monarquia trazendo ao povo o poder e conseqüentemente se ter um governo voltado ao interesse da maioria.

As ideias republicanas também se manifestaram no Brasil por ocasião da Inconfidência Mineira (1789) e da Conjuração dos Alfaiates (1798). Após a vinda da Família Real e a Proclamação da Independência ocorreram revoluções em que as ideias republicanas estavam presentes, como na Revolução Pernambucana (1817), na Confederação do Equador (1824), na República do Piratini (1835), na República Juliana (1837), na Sabinada (1837) quando foi fundada na Bahia uma República com tendências separatistas, na Balaiada (1838), na Revolução Praieira (1848) e na Revolta do Vintém no Rio de Janeiro (1879-1880)⁵⁶.

Deve-se também mencionar a importância da Inconfidência Mineira (1789) e de seu mártir Tiradentes no processo que levou o Brasil à sua independência com relação à Monarquia Portuguesa.

Ao se estudar particularmente cada uma destas manifestações há de se notar nitidamente que elas aconteceram em virtude da

⁵⁵ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 93 - 95.

⁵⁶ FERNANDES, Aldo Demerval Rio Branco. **História do Brasil: Império e República**. Aldo Demerval Rio Branco Fernandes, Maurício de Siqueira Mallet Soares, Neide Annarumma. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, Coleção Marechal Trompowsky, 2001. p. 105 – 106.

vontade de mudança do *status quo* reinante no país, onde o poder, e conseqüentemente, a economia e o bem estar social, eram privilégios de um pequeno grupo em detrimento do interesse da maioria. Não cabe neste trabalho, como já citado, um estudo mais profundo dos detalhes históricos e sim demonstrar que o objetivo das manifestações citadas era a busca do bem comum, ou seja, do interesse da maioria.

Penna⁵⁷ afirma que desde o século XVIII já se cogitava a adoção do Regime Republicano no Brasil, mas foi no século XIX que o republicanismo se evidenciou provocado pelas revoluções americana e francesa, principalmente no meio mais bem informado da população que conhecia, por exemplo, o Contrato Social de Rousseau.

Já Fernandes⁵⁸ leciona que as ideias republicanas se identificaram com as ideias liberais e com os anseios da desconcentração política. Já na Constituinte de 1824, estas ideias já eram cogitadas, mas sua propagação só se iniciou em 1870 com inexpressíveis repercussões na opinião pública. Complementa afirmando que o Partido Republicano só foi criado a partir do Manifesto Republicano, no Rio de Janeiro em 1870, que reuniu pessoas da classe média e profissionais liberais como advogados, jornalistas, médicos engenheiros, professores e comerciantes. Muitos destes ideais e dos princípios dispostos pelo Partido Republicano já eram defendidos por políticos, principalmente do Partido Liberal, durante o Império.

Em 1873 foi fundado o Partido Republicano Paulista (PRP) que concordava com o manifesto carioca, havendo, entretanto diferenças fundamentais como, enquanto o carioca era composto por membros da classe média, o paulista, em torno de 60%, era composto por grandes plantadores de café. Eram escravocratas e tornaram-se republicanos por causa da Lei do Ventre Livre (1871). Com o intuito de dar maior autonomia a sua província passaram a defender também o federalismo.

⁵⁷ PENNA, Lincoln de Abreu. **Uma História da República**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989. p. 21 – 32.

⁵⁸ FERNANDES, Aldo Demerval Rio Branco. **História do Brasil: Império e República**. p. 105 – 106.

Observe-se que este grupo de grandes plantadores de café, escravocratas por questões mesquinhas individualistas, apoiaram o movimento republicano por questões circunstanciais tornando o movimento mais pluralista. Sua adesão ao movimento era na verdade a forma de mostrar seu descontentamento com a Monarquia em razão da Lei do Ventre Livre de 1871. Este pluralismo tornaria a República inconciliável como demonstrará a história da República no Brasil.

Os cariocas, ao contrário, eram abolicionistas intransigentes não favoráveis ao federalismo, especialmente os positivistas⁵⁹. Ressalta o Autor, que o Imperador Dom Pedro II nunca criou menor embaraço para as atividades do Partido Republicano, o que contribuiu para facilitar a propaganda republicana.

O advento da República foi marcado por questões religiosas e militares. A Maçonaria⁶⁰ teve importância política no processo que resultou na Independência do Brasil. Após quatro décadas, em 1864, a Igreja Católica através de uma Encíclica Papal condenou a Maçonaria e inúmeras outras Sociedades. Dom Pedro I era Grão-Mestre da Maçonaria bem como muitos dos membros de irmandades religiosas. Começaram a surgir atritos e desconfianças mútuas entre o Clero e a Monarquia, pois as bulas papais só poderiam ser colocadas em prática com a autorização das autoridades monárquicas, isto porque a Igreja era subordinada, por tradição, ao Estado⁶¹.

A questão militar⁶² teve como antecedentes importantes fatos históricos na década de 1880, como o prosseguimento da campanha

⁵⁹ Positivistas: seguidores da corrente do Direito Positivo. O Direito Positivo é “aquele que o Estado impõe à coletividade, é que deve estar adaptado aos princípios fundamentais do Direito Natural, cristalizados no respeito à vida, à liberdade e aos seus desdobramentos lógicos”. (NADER, Paulo. **Introdução do estudo do direito**, p.17).

⁶⁰ No Brasil, a Maçonaria participou ativamente da maioria e dos principais fatos históricos. Maiores detalhes podem ser conhecidos com a leitura da obra de Camino Rizzardo. (CAMINO, Rizzardo da. **Introdução à maçonaria: história, filosofia, doutrina**. São Paulo: Madras, 2005).

⁶¹ PENNA, Lincoln de Abreu. **Uma história da república**. p. 41 -49. FERNANDES, Aldo Demerval Rio Branco. **História do Brasil: Império e República**. p. 105 – 107.

⁶² Aos que desejarem aprofundar-se neste tema, sugerimos a leitura do capítulo III “Questões Militares” da obra *Da Monarquia para a República (1870-1889)* de Evaristo de Moraes, escrita na década de 1930. (MORAES, Evaristo de. **Da Monarquia para a República (1870-1889)**. Rio de Janeiro: Athena Editora. p. 75).

republicana, mesmo que ainda tímida, o crescimento da campanha abolicionista e a redução de forma drástica do efetivo do Exército brasileiro após o término da Guerra do Paraguai. O Imperador normalmente confiava a administração do Ministério a um civil que, desconhecedor da arte da guerra, executava uma política pautada na ausência de recursos debilitando a atividade profissional. Os velhos militares, de grande prestígio na Guerra do Paraguai, não mais existiam. Os jovens oficiais em formação eram influenciados pelos estudos científicos e filosóficos e defendiam a causa republicana⁶³.

Houve também outros movimentos com a Revolta da Cabana que ocorreu em Pernambuco entre 1833 e 1834 e a Cabanagem no Pará que foi empreendida por sertanejos pobres, acentuando-se assim o caráter social destes movimentos. Adveio o movimento dos negros reivindicando a abolição, dividindo os líderes da Cabanagem que se associava à ideia republicana e desafiava a ordem política em vigor⁶⁴.

No sul prosperava a revolta mais longa desse período, a dos Farrapos. Seu líder, Bento Gonçalves atacava o regime regencial e que inicialmente propunha uma administração centralizadora, com o tempo evoluiu para uma tendência tipicamente republicana. Em 11 de setembro de 1836, Antonio de Souza Neto proclamou a província desligada das demais do Império e que passava a formar um Estado livre e independente com o nome de República Rio-Grandense que logo os separatistas passaram a chamar de República de Piratini, um Estado livre constitucional e independente, o qual poderia ligar-se por laços de federação à outras províncias do Brasil que adotassem o mesmo sistema e quisessem se federal ao Novo Estado.

Penna afirma que assim a ideia de República nascera dos movimentos sociais, das ruas, dos campos e das populações mais sofridas. A República das ruas tinha uma substância social. Voltava-se contra a propriedade e os gananciosos. A República dos letrados positivistas não deveria representar senão uma evolução, consagradora dos princípios científicos e morais em política.

⁶³ FERNANDES, Aldo Demerval Rio Branco. **História do Brasil: Império e República**. p. 105.

⁶⁴ PENNA, Lincoln de Abreu. **Uma História da República**. p. 21 – 32.

Eram respeitadores do princípio da propriedade privada, sendo assim, conservadores em matéria de questão social. Os ortodoxos positivistas como Miguel Lemos e Silva Jardim idealizavam, com a República, uma revolução mais de costumes do que das estruturas sociais. Já Quintino Bocaiúva tendia para um evolucionismo com uma reforma das práticas políticas sem mexer com a questão social.

Na ótica de Faoro⁶⁵, os primeiros anos da propaganda republicana no Brasil foram apagados e melancólicos. As expressões mais radicais como Silveira Martins, Joaquim Nabuco e Ruy Barbosa não se afastaram do trono e o artificialismo das instituições não permitiu que o ambiente antimonárquico desabrochasse, a ponto de se divulgarem a ideia que “Isto de República é coisa de estudantes e liberais”.

No seu entender, a República era além de fogo de palha dos retóricos e da mocidade, escorria por duas vertentes. De um lado, a corrente urbana que era composta por políticos e dos idealistas de todas as utopias que eram desprezadas pela ordem imperial. Nesta viriam os positivistas doutrinários e os liberais, que perturbavam a sociedade hierárquica com ideias de igualdade. De outro, uma crescente e progressiva, viria a corrente composta de fazendeiros com caracteres socialmente conservadores.

Nas ruas José do Patrocínio, Lopes Trovão, Silva Jardim e Luis Gama apregoavam nas ruas o sonho de um regime igualitário aonde se aniquilariam os preconceitos de raça, superioridade social e fortuna. Serão eles os precursores dos *jacobinos brasileiros*, embrião do populismo em franca campanha abolicionista, com características republicanas ou seja, a busca pelo Interesse da Maioria ou Interesse Geral.

O historiador finaliza sua versão da proclamação da República aduzindo que “Na madrugada de 15 de novembro só percutem

⁶⁵ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008. p. 514 – 515.

incidentes militares sem expressão: uma longa marcha culmina no golpe sem sangue, marcha agora armada de um espírito e não de episódios”⁶⁶.

Soares⁶⁷ leciona que para as elites brasileiras não mais interessava a Monarquia. Os membros da nobreza entendiam que na República eles ocupariam os altos escalões políticos como os de presidente da República, governadores de Estado, senadores e deputados. Esta seria uma maneira disfarçada para os cargos de barões, condes, viscondes e conselheiros, mas agora como representantes populares, o que de fato ocorreu.

Silva⁶⁸ aduz que na capital do Império, o jornal *A República* atirou aos quatro ventos o “Manifesto Republicano”, que foi redigido por Quintino Bocaiúva, na época aclamado *o príncipe do jornalismo*, “cuja clareza deslumbradora do debate jornalístico abriu, na opinião do país, a rota segura à orientação do espírito republicano”.

A causa republicana contou também com a participação da classe estudantil com a fundação de clubes republicanos na Academia de Direito de São Paulo.⁶⁹

Moraes⁷⁰, que viveu naqueles tempos, relata que o Marechal Deodoro penetrou no Quartel dos Monarquistas às 9h30min do dia 15 de Novembro de 1889, sendo alvo de ruidosas aclamações. Na realidade, afirma Moraes, não houve uma proclamação solene. O acontecimento foi sentido somente por alguns republicanos que presenciaram, na Rua do Ouvidor, a passagem das tropas em direção ao Arsenal de Marinha.

⁶⁶ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. p. 562.

⁶⁷ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 95.

⁶⁸ SILVA, Ciro. **Quintino Bocaiúva**, o patriarca da República. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983. p. 28-37.

⁶⁹ CASALECCHI, José Ênio. **A proclamação da República**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 50.

⁷⁰ MORAES, Evaristo de. **Da Monarchia para a Republica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 154 – 163.

Após a Proclamação, datada de 15 de novembro de 1889, o Governo Provisório baixou o Decreto n.º 1, com 11 artigos nos quais decretava como forma de governo da nação brasileira – a República Federativa⁷¹.

Apontados os principais movimentos ocorridos no Brasil, que indicam a busca pelo Interesse da Maioria ou Interesse Geral, passa-se agora ao estudo da República sob a ótica constitucional.

1.3 A REPÚBLICA NO BRASIL: ABORDAGEM CONSTITUCIONAL

Há novamente a necessidade de se salientar de que também neste subcapítulo não há a pretensão de se esgotar o tema. Colocam-se alguns dos principais pontos sob uma abordagem constitucional, desde a Proclamação da República até os nossos dias.

Soares⁷² aduz que proclamada a República, em 3 de dezembro do mesmo ano, foi nomeada uma comissão para elaborar um Projeto de Constituição composta pelo conselheiro Joaquim Saldanha Marinho (presidente), Américo Brasiliense de Melo (vice-presidente), Francisco Rangel Pestana, Antônio Luís dos Santos Werneck e José Antônio Pedreira de Magalhães Castro. Elaboraram três projetos que foram reunidos ao final em um só. O Governo Provisório o recebeu em maio de 1890 e confiou a Ruy Barbosa a tarefa de revê-lo.

Assim, em 24 de fevereiro de 1891, na sala de sessões do Congresso Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, foi promulgada a primeira Constituição do período republicano, sob a presidência de José de Moraes Barros, Senador pelo Estado de São Paulo, sendo também signatários os deputados e senadores dos Estados que compunham a federação⁷³.

⁷¹ MORAES, Evaristo de. **Da Monarchia para a Republica**. p. 160 – 163.

⁷² SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 95.

⁷³ CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil** / compilação e atualização dos textos, notas, revisão e índices. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 753 – 758.

E assim dispunha o art. 1º desta Constituição:

A Nação Brasileira adota como forma de governo, sob o regimen representativo, a República Federativa proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissolúvel das suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brazil⁷⁴.

Compare-se com o art. 1º da Constituição da República com o art. 1º da Constituição Imperial de 25 de março de 1824, que assim dispunha:

O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se oponha á sua Independência⁷⁵.

João Barbalho Uchoa Cavalcanti, Deputado Constituinte da primeira Constituição Republicana Brasileira (filho de Alvaro Barbalho Uchoa Cavalcanti – senador do império), comenta que foi o decreto n. 510, de 22 de junho de 1890, que publicou a “Constituição dos Estados Unidos do Brasil”. Já o decreto n. 914A acrescentou as palavras “da República”, passando então a se chamar de Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Ressalta que se poderia ter adotado qualquer outro nome como “Constituição Federal – como a da Suíça-, ou Constituição da Nação Brasileira como de maneira similar foi adotado na Argentina. Para ele o título adotado:

[...] é como o vestíbulo do grande edifício constitucional e essa primeira peça que se offerece aos que entram, convém que seja proporcionada e por ella de alguma forma possam os que a penetram fazer ideia do que será o interior da construção. Este título avisa, instrue e recommenda aos que lerem a Constituição que, no entendel-a e executal-a, é preciso não perder de vista que trata-se de regimen republicano não creado só para os Estados nem sómente para a União, mas para a unidade nacional, para o

⁷⁴ CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. p. 729.

⁷⁵ CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. p. 791.

Brazil composto de Estados, para os Estados constituindo um só todo a Nação Brasileira⁷⁶.

Finaliza seu comentário declarando que “Deste conceito superior e fecundo promana tudo o que se contém na obra constitucional de 24 de Fevereiro de 1891”⁷⁷.

Ao comentar a artigo 6º, parágrafo 2º daquela Constituição (manter a forma republicana federativa), aduz que o significado de “forma republicana” encontra-se claramente definido no manifesto Federalista n. 39 de Madison⁷⁸ afirmando que a expressão “forma republicana”:

não designa simplesmente o aparelho formal da Republica, não comprehende unicamente a existência do mechanismo que constitue a systema republicano, mas envolve, implicitamente e virtualmente, tambem o seu funcionamento regular, a sua prática effectiva e a realidade das garantias que este systema estabelece⁷⁹.

Ao analisar o parágrafo 2º do artigo 72⁸⁰ da primeira Constituição republicana entende que os direitos, bem como os meios e recursos para garanti-los, assegurados nesta Constituição são os mesmos para todos os indivíduos. Afirma textualmente: “Não há, perante a lei republicana, grandes nem pequenos, senhores nem vassallos, fortes nem fracos, porque a todos irmana e nivela o direito”⁸¹. Complementa que não existem privilégios de raça, casta ou classe. Não há tampouco, distinções às vantagens ou ônus instituídos pelo novo

⁷⁶ CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. **Constituição federal brasileira** - Commentarios. Rio de Janeiro: Typographia da Companhia Litho-Typographia, em Sapopemba, 1902. p. 6.

⁷⁷ CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. **Constituição federal brasileira**. p. 6.

⁷⁸ MADISON, James. O federalista n. 39. In: HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O federalista**. Brasília, DF: Ed. Universidade de Brasília, UNB / Departamento de Teoria Literária e Literaturas, 1984.

⁷⁹ CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. **Constituição federal brasileira** - Commentarios. p. 23.

⁸⁰ Artigo 72, parágrafo 2º da Constituição de 1891: “Todos são eguaes perante a lei. A republica não admitte privilegio de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliarchicos e de conselho”. (CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. **Constituição federal brasileira** - Commentarios. p. 303).

⁸¹ CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. **Constituição federal brasileira** - Commentarios. p. 303.

regime constitucional. As desigualdades que provêm de condições de fortuna ou posição social não podem influir nas relações entre autoridades e indivíduos, sendo que a lei, a administração e a justiça serão iguais a todos.

Para João Barbalho, a desigualdade além de injusta é impolítica. Outrora, salienta, os povos a suportavam e era mantida em razão da ignorância e fraqueza dos prejudicados. Hoje, prossegue, à luz da civilização, os povos pela conscientização de seus direitos vão conhecendo o que valem e consideram o privilégio uma afronta e provoca reações de perigo para a ordem estabelecida.

Para este constitucionalista, “[...] de todas as fórmulas de governo é a República a mais própria para o domínio da igualdade, a única compatível com ella”⁸².

Ao criticar os títulos e honras⁸³ - que eram distribuídos pela Monarquia que serviam de recompensas nacionais, serviam também de adornos e solidez à grande pirâmide em cujo topo estava o trono – afirma que disto não necessita a República e cita o preâmbulo da lei n. 277F, de 22 de março de 1890: “cada cidadão deve contentar-se com a satisfação íntima de ter cumprido o seu dever com a consideração pública que d’ahi lhe deve provir”⁸⁴.

Deve-se entender que as pontuações de João Barbalho - que são datadas de 1902 -, ou seja, poucos anos após o movimento que levou à proclamação da República, refletem o verdadeiro espírito republicano da época. Seu pai e ele viveram um como senador do Império e o outro como deputado constituinte da primeira Constituição republicana, os fatos e movimentos políticos da tão importante virada política no cenário brasileiro.

⁸² CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. **Constituição federal brasileira**- Commentarios. p. 303.

⁸³ Não se deve confundir os títulos e honras que eram distribuídos nos tempos da monarquia que serviam para dar privilégios a alguns com exclusão de outros, com distinções honoríficas e condecorações em reconhecimento por méritos pessoais ou serviços prestados à nação por cidadãos comuns. (Nota do Autor).

⁸⁴ CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. **Constituição federal brasileira**- Commentarios. p. 304.

Para o historiador Leôncio Basbaum, a Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891, era realmente uma Constituição republicana e durou até 24 de outubro de 1930. Esta Constituição nunca teria sido posta em prática. Foi votada por uma Assembléia Constituinte que era, em sua opinião “um saco de gatos em matéria de concepções políticas e republicanas, não fora uma Constituição feita para durar”⁸⁵, pois foi elaborada ao sabor de circunstâncias momentâneas que não representava o pensamento meditado e calculado do povo, mas opiniões ocasionais e os interesses imediatos de uma constituinte de tal forma heterogênea que não havia consciência jurídica e conhecimento da realidade do país⁸⁶.

Moniz⁸⁷ discorre que em consequência do movimento de 23 de novembro de 1891 [renúncia do ministério de Deodoro] sob ânimos exaltados e delicada tensão política houve a renúncia de Deodoro e a devida sucessão constitucional com a ascensão do vice-presidente Floriano Peixoto que há de ficar para a posteridade como o Consolidador da República.

Basbaum faz dura crítica a Ruy Barbosa – principal responsável pela elaboração da Constituição – que se deixou influenciar pela Constituição dos Estados Unidos sem que fossem observadas as abissais diferenças estruturais e econômicas, sociais, psicológicas, tradicionais e políticas existentes entre os dois países. Ao mesmo tempo elogia a Constituinte no sentido de ter dado ao país uma base jurídica quando havia um governo ditatorial no poder. Resume aduzindo que bem ou mal os constituintes e Deodoro cumpriram o seu dever⁸⁸.

A Constituição republicana trouxe grandes inovações, algumas que satisfaziam velhas aspirações e outras inventadas ou imaginadas a propósito.

⁸⁵ BASBAUM, Leôncio. **História sincera da República de 1889 a 1930**. 4. ed. v. 3. São Paulo: Alfa-Omega, 1975-1976. p. 183.

⁸⁶ BASBAUM, Leôncio. **História sincera da República de 1889 a 1930**. 4. ed. v. 3. São Paulo: Alfa-Omega, 1975-1976. p. 183.

⁸⁷ MONIZ, Heitor. **Episódios históricos do Brasil**. Rio de Janeiro: A Noite Editora, 1942.

⁸⁸ BASBAUM, Leôncio. **História sincera da República de 1889 a 1930**. p. 183.

Dentre as mais importantes inovações destacam-se o federalismo, o Estado laico, o voto universal para maiores de 21 anos – excetuando mulheres, analfabetos, praças e religiosos -, a temporariedade nos mandatos do Senado, regime presidencial e livre escolha dos ministros pelo Presidente da República, a tripartição dos poderes, o *habeas corpus* e o Estado de Sítio.

Nota-se assim, que o Princípio Republicano se faz presente nesta Constituição através de alguns de seus elementos como o voto universal, a temporariedade dos mandatos etc.

Passados os primeiros anos de euforia constitucional e republicana, começaram a se evidenciar seus defeitos por não estar adaptada à realidade nacional e só era cumprida quando atendia aos interesses imediatos do Governo. Para José Maria dos Santos “sob o vago e mal ajustado disfarce dos princípios democráticos, a Constituição é um primitivo e grosseiro arcabouço de ferro”⁸⁹.

Carone⁹⁰ afirma que o problema da revisão constitucional se acentua desde a primeira Constituição Republicana. As críticas constantes e os insistentes pedidos de reforma revelam sinais de instabilidade e de oposição ao regime. Os monarquistas e parlamentaristas continuamente tecem opiniões sobre os males do presidencialismo e a excessiva autoridade que resulta dele. Cabe, porém, aos republicanos e presidencialistas as críticas mais acirradas, principalmente ao artigo 6º⁹¹ que previa a intervenção dos Estados. A má interpretação daquele artigo liga-se aos abusos contínuos dos executivos estaduais e federais e pelas continuas revoltas e golpes e a inutilidade das críticas feitas pelo Poder Legislativo. As classes dirigentes e sociais dos anos 1920 aceitam a ideia de revisão pressionada pelas agitações políticas e sociais.

⁸⁹ BASBAUM, Leôncio. **História sincera da República de 1889 a 1930**. p. 184.

⁹⁰ CARONE, Edgar. **A República velha** – Instituições e classes sociais. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. p. 289.

⁹¹ Artigo 6º da Constituição de 1891: “O Governo Federal não poderá intervir em negócios particulares aos Estados, salvo ...”. (CARONE, Edgar. **A República velha** – Instituições e classes sociais. p. 290).

Arthur Bernardes, após suspender a lei de imprensa, em 1925 consegue promover a revisão constitucional e modifica o artigo 6º sobre a intervenção nos Estados, possibilitando, além do que já constava na Constituição de 1891, o direito de intervenção para reorganizar as finanças, limitação do comércio exterior e interior e legislação sobre o trabalho⁹².

Basbaum⁹³ relembra a revisão constitucional de Arthur Bernardes, aconteceu durante o estado de sítio em 1925, e serviu para atender as necessidades do momento e legalizar as situações de fato como o reforço do poder do Presidente da República. Ela permitia o veto parcial e proibia que o Poder Judiciário interferisse em atos do poder executivo durante a suspensão das garantias constitucionais, ou seja, durante o estado de sítio.

No pensar de Basbaum todas as Constituições brasileiras têm unicamente valor histórico, ou seja, indicar o espírito dominante na época. Entende que a Constituição de 1891 era um produto acabado dos republicanos românticos e juristas teóricos. A de 1930 foi relegada para o museu histórico. Ironiza afirmando que “apesar de ter perto de 40 anos, estava quase nova: não havia sido usada”⁹⁴.

Em 3 de outubro de 1930 estourou a insurreição conhecida como Revolução de 30. Tratava-se de um movimento político-militar envolvendo os Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba, que integraram a chamada Aliança Liberal, apoiando a chapa de Getúlio Vargas e João Pessoa para a presidência e vice-presidência da República. Na capital da República, composta pelos Generais Tasso Fragoso, Mena Barreto e o Almirante Isaías de Noronha, constituiu-se uma Junta Pacificadora, que intimou o Presidente da República, Washington Luís, a deixar o poder, o que fez após longos entendimentos em que foi fundamental a interferência do Cardeal-Arcebispo do Rio de Janeiro, Sebastião Leme.

⁹² CARONE, Edgar. **A República velha – Instituições e classes sociais**. p. 292.

⁹³ BASBAUM, Leôncio. **História sincera da República de 1889 a 1930**. p. 184.

⁹⁴ BASBAUM, Leôncio. **História sincera da República de 1889 a 1930**. p. 185.

A Junta Pacificadora negociou com o grupo revoltoso chefiado por Getúlio Vargas, que o levou ao poder, findando assim, a Primeira República do Brasil.

Getúlio Vargas, instalado no Palácio do Catete, dissolveu o Congresso Nacional em 1937 e governou em meio a grande entusiasmo popular inaugurando a chamada era do Varguismo que se estendeu até 1945.

Em 11 de novembro de 1930, pelo Decreto nº 19.938, Vargas estabeleceu as atribuições do Governo Provisório, institucionalizando a ditadura, que se instalou com a quebra dos preceitos constitucionais vigentes. Em 6 de dezembro de 1930, foi constituída a Comissão legislativa, composta de juristas, sob a presidência de Levi Carneiro, então Consultor-Geral da República, incumbida de rever a legislação e apresentar novas codificações e projetos de lei, a serem apreciados pelo Poder Legislativo, que viesse a se reconstituir. Esta Comissão funcionou até a instalação da 2ª Assembléia Constituinte republicana, em 15 de novembro de 1933.

Em 24 de fevereiro de 1932, o Decreto nº 21.076 [Código Eleitoral] instituiu o sufrágio universal aos 21 anos, incluindo as mulheres e o voto direto e secreto, entre outras inovações.

Em maio de 1932 o Governo Provisório nomeou uma comissão para elaborar um Anteprojeto de Constituição, fixando o dia 3 de maio de 1933 para a realização das eleições à Assembléia Constituinte. Em novembro, instituiu-se uma Subcomissão para a elaboração do referido Anteprojeto de Constituição, que foi concluído em 6 de novembro de 1933 e encaminhado ao Governo Provisório.

Diversos setores político-econômicos suspeitavam que as medidas legislativas tivessem o propósito de perpetuação do regime de exceção de Getúlio Vargas, ou seja, que Vargas não realizaria as eleições prometidas para 1933. Irrompeu, assim, em São Paulo, em 9 de julho de 1932, um movimento insurrecional intitulado Revolução Constitucionalista, sob a chefia civil de Pedro

de Toledo, interventor-federal de São Paulo, com o apoio da força armada aí existente, movimento este que findou em outubro do mesmo ano.

Em maio de 1933 foram realizadas as eleições Constituintes, instalando a Assembléia Constituinte em 15 de novembro do mesmo ano, sob a presidência de Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, correligionário de Vargas.

Em 16 de julho de 1934 foi promulgada a nova Constituição da República, inspirada nos princípios da social-democracia, consagrada pela Constituições mexicana e de Weimar, de 1917 e 1919, que representavam “um pacto entre a burguesia e o proletariado”, prevendo a participação do operariado nos órgãos governamentais, no âmbito econômico-social.

Dispunha o art. 1º desta Constituição:

A Nação Brasileira, constituída pela união perpetua e indissolúvel dos Estados, do Districto Federal e dos Territórios em Estados Unidos do Brasil, mantém como forma de governo, sob o regime representativo, a República federativa proclamada em 15 de novembro de 1889⁹⁵.

E, no art. 2º: “Todos os poderes emanam do povo, e em nome dele são exercidos.”

No art. 108, a Constituição confirmou o voto feminino e estabeleceu a idade de 18 anos para que os brasileiros pudessem votar⁹⁶.

Soares⁹⁷, fundamentado na obra de Cotrim Neto, aduz que a Constituição de 1934, “introduziu um capítulo especial sobre a ordem econômica e social, suscitando a problemática da intervenção do Estado no setor privado da economia, através do exercício do poder de polícia”⁹⁸.

⁹⁵ CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. p. 661.

⁹⁶ CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. p. 692.

⁹⁷ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 108.

⁹⁸ O poder de polícia é o meio de agilização dessa intervenção, como conjunto de limitações impostas pela administração pública à atividade dos indivíduos, em oposição ao *laissez-faire* [deixe fazer], pedra angular do liberalismo econômico, apregoado pela Economia Clássica

Expõe ainda, que em 1935 surgiu a Aliança Nacional Libertadora, liderada por Luís Carlos Prestes, que culminou com o movimento conhecido como Intentona Comunista de 1935. Estes fatos serviram de pretexto para a promulgação da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 38, de 04.04.1935) e no ano seguinte a criação do Tribunal de Segurança Nacional (Lei nº 244, de 11.09.1936) e de outros diplomas de repressão às liberdades públicas⁹⁹.

Para Soares¹⁰⁰,

[...] tudo isso não passava duma criação artificial, preparação psicológica da opinião pública, pelas forças governamentais, para a implantação do autoritarismo da ditadura, em sintonia com as determinações e os interesses do imperialismo norte-americano, que nos controlava, às vésperas do desencadeamento da Segunda Guerra Mundial.

Aduz, ainda:

No fatídico dia 10 de novembro de 1937, alegando atender “às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem”, assim como a “crescente agravação dos dissídios partidários” e a “extremação dos conflitos ideológicos”, Getúlio Vargas desfecha um golpe de Estado, outorgando a Constituição da mesma data, com vigência naquele dia¹⁰¹.

Conclui que se estabelecia assim, a Constituição de 1937, tipicamente autoritária, à semelhança da Constituição polonesa de 1935, que teve como seu principal redator o jurista Francisco Campos, ligado à Ação Integralista Brasileira.

fundada por Adam Smith. Tudo isso em benefício do bem comum e da subsistência do Estado. (SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 108).

⁹⁹ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 109 - 112.

¹⁰⁰ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 111.

¹⁰¹ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 112.

Dispõe o art. 1º desta Constituição: “O Brasil é uma República. O poder emana do povo e é exercido em nome dele, e no interesse do seu bem estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade”¹⁰².

No art. 3º a forma federativa foi mantida, com a seguinte redação: “O Brasil é um Estado Federal, constituído pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. É mantida a sua atual divisão política e territorial”¹⁰³.

De acordo com Soares¹⁰⁴,

Sucederam-se, então, as medidas de arbítrio, para a consolidação da ditadura, tais como a dissolução dos partidos existentes, ampliação dos casos de imposição da pena de morte (delitos político-sociais), aposentadoria e reforma civil ou militar, no “interesse do serviço público” ou por “conveniência do regime”, nova definição para os crimes contra a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social, estabelecendo a pena de morte para os diversos tipos penais, expulsão de estrangeiros, e outros textos legais, de natureza ditatorial. [...] desencadeou-se uma onda de violência oficial, perseguições políticas, repressão ideológica, invasão de domicílio, práticas hediondas de tortura contra militantes políticos, operários, estudantes e intelectuais.

No campo social, continua o Autor, o Estado Novo ampliou o sistema de amparo aos trabalhadores, com a Consolidação das Leis do Trabalho e atos referentes à previdência social.

Começaram, porém, manifestações em favor do retorno à legalidade democrática. Em fevereiro de 1945 o governo anunciou que em breve haveria eleições para presidente da República, por sufrágio popular direto.

Com o sucesso das medidas no campo trabalhista, despertou o movimento chamado “queremista”, que consistia na convocação da

¹⁰² CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. p. 575.

¹⁰³ CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. p. 575.

¹⁰⁴ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 112 – 115.

Assembléia Constituinte, com a permanência do ditador na presidência da República, tese compartilhada inclusive pelo Partido Comunista Brasileiro. Desconfiava-se, também, que as classes economicamente fortes e politicamente dominantes levariam o ditador a recuar diante dos desafios de redemocratização do País.

Em 22 de junho de 1944 Vargas baixou a chamada Lei-Antitruste, em defesa da economia popular e dos interesses nacionais, contrariando os trustes internacionais, o que constituiu um dos principais fatores que o levaram à queda, pelos chefes militares, em 29 de outubro de 1944. Assumiu o governo o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro José Linhares, que promoveu a realização das eleições presidenciais, a instalação da Assembléia Constituinte, em 2 de dezembro de 1945, e revogou a Lei-Antitruste.

Findou o Estado Novo e abriu caminho para a promulgação da Constituição de 1946, que instituiu a chamada Quarta República.

Em 18 de setembro de 1946, a nova Constituição foi aprovada pela Assembléia Constituinte, mantendo-se o regime republicano, a forma federativa de estado, o sistema presidencial, a intervenção do Estado no domínio econômico-social (segundo o modelo instituído pela Constituição de Weimar, de 1919), ampliando-se as conquistas trabalhistas e criando a Justiça do Trabalho¹⁰⁵.

Soares¹⁰⁶ entende:

essa Constituição manteve o propósito conciliador entre o federalismo e o unitarismo, o presidencialismo e o parlamentarismo, o individualismo e o socialismo, organizando um Estado federal-orgânico e social democrático, um governo presidencial mitigado, tal como o havia feito a Constituição de 1934.

¹⁰⁵ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 114 – 115.

¹⁰⁶ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 115.

Assim dispõe o preâmbulo da Constituição de 1946: “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL”.¹⁰⁷

E sendo este o art. 1º da Constituição de 1946: “Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República”¹⁰⁸.

Soares¹⁰⁹ relata que em outubro de 1950, Getúlio Vargas, pelo sufrágio direto, foi reconduzido ao poder (de acordo com ele: “nos braços do povo”). Suas iniciativas em matéria de desenvolvimento econômico (criação da Petrobrás, o projeto em torno da Eletrobrás e outras medidas progressistas), contrariavam os interesses dos trustes e de segmentos ultraconservadores da burguesia nacional, aliadas ao capitalismo internacional. Forjava-se um ambiente político-militar hostil e conspiratório, com o intuito de depor Vargas. Na madrugada de 24 de agosto de 1954, Vargas foi encontrado morto, entendeu-se tal gesto como suicídio.

Assumiu seu sucessor legal, João Café Filho, que presidiu o processo eleitoral de 1955, levando Juscelino Kubitschek de Oliveira a assumir a presidência em 1956. Lembre-se, porém, que Café Filho afastou-se da presidência por motivos de saúde, sendo seu substituto legal o presidente da Câmara dos Deputados, Carlos Coimbra da Luz.

Tramas conspiratórias, descobertas pelo general Henrique Teixeira Lott e outros chefes militares, contra Carlos da Luz, o impediram de assumir a presidência. Assumiu, assim, o Vice-Presidente do Senado Federal, o catarinense Nereu de Oliveira Ramos, em 11 de novembro de 1955, que oportunamente transmitiu o cargo para Juscelino Kubitschek.

¹⁰⁷ CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. p. 451.

¹⁰⁸ CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. p. 451.

¹⁰⁹ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 116 – 121.

Jânio Quadros assumiu a presidência da República em 1961. Governou por pouco tempo, renunciando. Seu substituto legal seria João Goulart. Os chefes das Forças Armadas eram contrários à posse de João Goulart, que foi Ministro do Trabalho no governo de Vargas. Sua rejeição por parte das Forças Armadas era porque, quando Ministro do Trabalho, mostrou-se sensível às reivindicações dos trabalhadores, dando-lhes total apoio, provocando, nos meios militares, tradicionalmente conservadores, uma atitude hostil à sua atuação política.

O impasse quanto à posse do vice-presidente João Goulart foi solucionado pela aprovação, no Congresso Nacional, de uma reforma constitucional, instituindo o parlamentarismo (Emenda Constitucional nº 4, de 02.09.1961). Serviu como intermediário nessa crise política, Tancredo Neves, que foi nomeado Presidente do Conselho de Ministros. O parlamentarismo, criado artificialmente durante a crise, não se ajustou à realidade nacional porque o presidencialismo era mais conveniente às classes economicamente fortes e politicamente dominantes. Em janeiro de 1963, um plebiscito realizado pelo Congresso Nacional aprovou a volta do regime presidencialista (Emenda Constitucional nº 6, de 23.01.1963).

Disputas de natureza política, ideológica e econômica levaram o Brasil a um golpe de Estado – impropriamente denominado Revolução de 1964 -, que resultou na deposição do presidente João Goulart, em 31 de março e 1º de abril de 1964¹¹⁰.

Instalou-se, então, o regime ditatorial imposto pelos militares, empossando-se na presidência da República, o presidente da Câmara dos Deputados, “sob uma aparência de supostas legalidade e legitimidade constitucionais, que efetivamente não existiam”.

¹¹⁰ Deixa-se de tecer maiores comentários sobre este golpe de Estado, eis que não é o foco deste trabalho. Maiores detalhes podem ser conhecidos nas obras que tratam da recente história do Brasil, tais como a obra de SOARES, da qual se destaca: “Lamentavelmente, até no âmbito do Instituto dos Advogados Brasileiros, ocorreram manifestações de endosso ao golpe de Estado, bem como aos atos ditatoriais que se seguiram, como consta das respectivas Atas das sessões daquele órgão classista, sobretudo a partir de 24 de março de 1964”. (SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 120 – 130).

Dos relatos de Soares¹¹¹ tem-se ainda que em 9 de abril de 1964, os Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, editaram o Ato Institucional nº 1, com o seguinte preâmbulo:

[...] Fica [...] bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste ato institucional, resultante do exercício do poder constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação [...] Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País¹¹².

De acordo com o Autor, “foram esses argumentos maquiavélicos, que serviram de pano de fundo para a imensa farsa, que culminou com a derrubada da Quarta República, implantando as diretrizes da famigerada Doutrina de Segurança Nacional”.

Pelo art. 2º, do Ato Institucional nº 1, o Congresso Nacional elegeu como Presidente da República o General Humberto de Alencar Castelo Branco, ex-chefe do Estado Maior do Exército, do governo deposto.

O novo regime determinou a elaboração de uma nova Constituição, de acordo com o Autor, “para melhor apresentar-se, juridicamente, dissimulando o arbítrio. [...] o Ato Institucional nº 1 representou uma outorga constitucional, em caráter de exceção, ou arbítrio militar, que instituiu a Quinta República”.

Com os sucessivos Atos Institucionais pós-1964, regulamentados, alguns por Atos Complementares (espécies ou arremedo de Leis Constitucionais ou Leis Complementares, por força do disposto no art. 30, do Ato Institucional nº1, de 09.01.64) ou decretos-leis, o regime autoritário promoveu mudanças, o que considerou como reformas constitucionais, sobre matéria que entendeu relacionada à segurança nacional. Entendia como segurança nacional questões referentes desde a locação de imóveis até os assuntos pertinentes a

¹¹¹ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 121 – 122.

¹¹² SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 121.

espetáculos públicos e manifestações do pensamento, além de outras questões exorbitantes para proteger o regime.

E o Autor complementa que em 6 de dezembro de 1966, pelo Ato Institucional nº 4, o Governo convocou o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, no período de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, no afã de discutir, votar e promulgar o projeto de Constituição apresentado pelo presidente da República. Detalhando-se que caso fosse rejeitado haveria o encerramento da sessão extraordinária do Legislativo. Foi, então, promulgada a Constituição, em 24 de janeiro de 1967, conforme as “expressas e indiscutíveis determinações do regime militar, nos moldes do darwinismo social¹¹³, *conforme a lei do mais forte*”.

No seu art. 1º foi mantida a República Federativa, com o seguinte texto: “O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Destaca, também, o parágrafo 1º deste artigo: “Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido”, nada condizente para um regime de exceção. O mesmo já ocorrera na Constituição de 1937, durante a ditadura de Getúlio Vargas¹¹⁴.

¹¹³ Darwinismo social: “[...] é uma teoria jurídica, filosófica, política e econômica, inspirada, por transposição, nos princípios formulados por Charles Darwin (1809 – 1882), no campo biológico, no que concerne à evolução e seleção de diversas espécies de seres vivos – animais e vegetais –, nas diversas regiões da Terra. [...] esta corrente de pensamento se funda em bases complexas, envolvendo múltiplos aspectos, de natureza biológica, psicológica, cósmica e determinista. [...] o determinismo existe porque ele é a natureza, é a realidade, com ele vivemos, por ele pensamos e existimos [...]. Essa teoria explica, no que concerne aos seres humanos, o milenar predomínio do mais apto, audaz, astuto, o forte, sobre a grande maioria, que se constitui de débeis, frágeis, incautos, doentios, alienados em geral, ensejando assim que prevaleça na sociedade toda a força da chamada lei da selva. [...] Quer dizer, os mais aptos, mais determinados e audazes subjugam e nutrem-se dos mais fracos e indefesos, o que de resto ocorreu com os próprios seres humanos, com a prática do canibalismo, devido, em parte a escassez de alimentos e, noutras hipóteses, como ritual de guerra. A teoria do darwinismo social foi assimilada pela Escola de Direito do Evolucionismo, sendo que esta inspirou o ideário da Escola de Recife, em fins do século passado [entenda-se XIX], tendo como principais protagonistas Tobias Barreto, Clóvis Beviláqua, dentre outros [...]”. (SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 122 – 123.

¹¹⁴ CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. p. 361.

Segundo Soares¹¹⁵, foi, porém, o Ato Institucional nº 5, baixado em 13 de dezembro de 1968, pelo presidente do Brasil, o general Costa e Silva, que vigorou até o final dos anos 70, o que marcou uma era de arbitrariedades, práticas de corrupção e autoritarismo contra as liberdades individuais e os direitos humanos.

A figura do Ato Institucional, que aparentemente havia desaparecido com a Constituição de 1967, reapareceu sob o argumento constante do seu preâmbulo, segundo o qual o presidente da República:

ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar a institucionalização dos ideais e princípios da revolução, deveria assegurar a continuidade da obra revolucionária¹¹⁶.

O General Costa e Silva adoeceu e, mais tarde, faleceu. O procedimento normal do Congresso Nacional seria o de empossar o Vice-Presidente da República, o civil, Pedro Aleixo. Os Chefes Militares (Ministros do Exército, Marinha e Aeronáutica), formando uma Junta Militar, invocando “imperativo da segurança nacional”, assumiu as funções do presidente da República, pelo Ato Institucional nº 12, em 31.08.1969, instituindo um novo golpe de Estado. Declararam a vacância do cargo de presidente da República, visto a enfermidade de Costa e Silva, declarando vago o cargo de vice-presidente da República, suspendendo até a eleição de novo presidente e vice-presidente, a vigência do art. 80 da Constituição Federal de 1967, que estabelecia, em caso de impedimento do presidente e vice-presidente, que assumiriam, sucessivamente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal. A Junta Militar decidiu outorgar a chamada Emenda Constitucional nº 1, em 17.10.1969, dando nova redação a diversos dispositivos da Constituição de 24.01.1967.

¹¹⁵ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 124 - 127.

¹¹⁶ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 124 - 125.

Ocorreram diversas discussões jurídicas envolvendo Pontes de Miranda, Manoel Gonçalves de Oliveira Filho, Pinto Ferreira, Afonso Arinos de Melo Franco, entre outros, tentando discernir o que constitui emenda ou reforma constitucional, bem como o poder competente para fazê-las.

Ao mesmo tempo, as forças democráticas reanimaram-se, no esforço pela convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte, para a elaboração de uma nova Carta Política.

Uma destas manifestações é a Carta de Florianópolis, proclamada por ocasião da realização da IX Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil¹¹⁷: “Reafirmam os advogados brasileiros que a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, é a única forma capaz de legitimar o poder e o ordenamento jurídico nacional”.

Soares¹¹⁸ leciona que o final da década de 1980 caracterizou-se como uma nova etapa do capitalismo internacional, em que diversos imperialismos¹¹⁹ (norte-americano, soviético, britânico, alemão, francês, japonês e de outros países asiáticos, inclusive o chinês),

procuraram estabelecer uma diferente ordem econômica mundial, de molde a contentar e harmonizar os interesses e conveniências antiimperialistas, através de nova e mais espoliadora divisão internacional do trabalho, em detrimento dos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, o que resultou na globalização ou neoliberalismo¹²⁰.

Nesse contexto, continua aduzindo o Autor, “sobreveio a Constituição de 1988, sustentando e proclamando, ambigualmente, princípios

¹¹⁷ O fato ocorreu em 1982, e foi publicado na Revista da OAB, nº 30, 1982.

¹¹⁸ SOARES, **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 127.

¹¹⁹ Imperialismo significa a hegemonia, supremacia e o predomínio de uma nação em relação à outras, podendo coexistir diversas nações imperialistas. (SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 127).

¹²⁰ Neoliberalismo: forma ou plano de reorganização do mercado de produtores, distribuidores e consumidores de matérias-primas e artigos industrializados, abrangendo países desenvolvidos, em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, conforme as áreas de influência imperialista, nas diversas regiões do Globo. (SOARES, **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 127).

tradicionais do liberalismo político e econômico e da social-antidemocracia, em flagrante contradição com a nova ordem econômica mundial [...] ou seja a globalização”¹²¹.

Assim, em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a atual Constituição, iniciando a Sétima República, com o seguinte preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático^[122], destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança e o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL¹²³.

A forma republicana de governo foi mantida, como dispõe o *caput* do art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em um Estado Democrático de Direito^[124] e tem como fundamento: [...]”, asseverando, em seu parágrafo único que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”¹²⁵.

¹²¹ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 127.

¹²² Estado democrático: “Refere-se ao regime político que permite ao povo uma efetiva participação no processo de formação da vontade pública. [...] Visa assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, assim como a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”. (BRUNO NETO, Francisco. **Constituição Federal**: academicamente explicada. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2003, p. 2).

¹²³ BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

¹²⁴ BRUNO NETO assim explica Estado Democrático de Direito: “Para um melhor entendimento, dividimos esse princípio estabelecido no texto constitucional, em Estado Democrático e Estado de Direito. O Estado Democrático refere-se ao regime político que permite ao povo [...] uma efetiva participação no processo de formação da vontade pública. O Estado de Direito refere-se ao regime jurídico que autolimita o poder de governo ao cumprimento das leis que a todos subordina. Enfim, refere-se ao regime político que permite ao povo uma efetiva participação no processo de formação da vontade pública (governo e governados)”. (BRUNO NETO, Francisco. **Constituição Federal**. p. 4).

¹²⁵ BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

Prevendo a necessidade de ajustes na Constituição, de forma a atualizar a Carta Política às condições estabelecidas pela nova ordem econômica mundial, os constituintes de 1988, no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixaram prevista uma revisão constitucional¹²⁶, após cinco anos, contados da sua promulgação¹²⁷.

Ressalta-se que os constituintes previram também um plebiscito para que o povo tivesse a oportunidade de decidir sobre a manutenção da República ou o retorno da Monarquia, como queriam alguns. No mesmo plebiscito o povo decidiria, também, sobre a permanência do presidencialismo¹²⁸ ou pela implantação do parlamentarismo¹²⁹.

O plebiscito, previsto para 7 de setembro, foi antecipado para 21 de abril de 1993, tendo como resultado a manutenção da forma de governo Republicano e do regime presidencialista¹³⁰.

Como observado, desde a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889 em todas as Constituições, promulgadas ou outorgadas, manteve-se a República como forma de governo no Brasil e o regime presidencial.

¹²⁶ Em síntese, da revisão constitucional realizada em 1994 resultaram as Emendas Constitucionais nº 1, de 1º.03.1994, nºs 2, 3, 4, 5 e 6 de 07.06.1994, com resultado insignificante, dum esforço imenso, intenso, prolongado e dispendioso. (SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 128).

¹²⁷ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 128.

¹²⁸ Presidencialismo é um sistema de governo, surgido nos Estados Unidos no século XVIII, no qual o Presidente da República é Chefe de Estado e Chefe de Governo. O Presidente da República é escolhido pelo povo por um prazo determinado. (DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 239 – 245).

¹²⁹ Parlamentarismo é um sistema de governo, surgido na Inglaterra no século XIII, mas somente chegou a uma forma precisa e sistematizada no século XIX. Neste sistema existe distinção entre o Chefe do Governo (Primeiro Ministro) e o Chefe de Estado (Monarca ou Presidente da República). O Primeiro Ministro é escolhido entre um representante da maioria parlamentar, condicionando-se sua permanência no cargo à manutenção desta maioria. O Chefe de Estado não participa das decisões políticas, exercendo preponderantemente uma função de representação do Estado. O Chefe de Governo é a figura política central deste sistema de governo, pois é ele que exerce o poder executivo. (DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 231 – 235).

¹³⁰ Resultados do plebiscito (% dos votos): Forma de Governo: República – 88,78 %, Monarquia – 11,22 %. Sistema de governo: Parlamentarismo – 36,61 %, Presidencialismo 63,39%. Disponível em <http://www.tre-df.gov.br/eleicoes_1993.html>, acesso em 12/05/07.

O que ocorreu ao longo do período foram alternâncias entre o regime autoritário e democrático. Note-se que a própria Proclamação da República foi um ato autoritário, repetido por Getúlio Vargas e reiterado no golpe de Estado de 1964.

Observa-se, desta forma, que no Brasil, desde sua primeira Constituição Republicana, tem-se explicitamente fundada a igualdade formal das pessoas, eis que, numa verdadeira República não pode haver distinção entre os indivíduos. Juridicamente, todos, sem exceção, são cidadãos com iguais direitos e deveres. Todos devem deter o mesmo direito à cidadania¹³¹ e à dignidade social.

O parágrafo único do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) ao proclamar que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” confirma a origem popular do poder.

Pode-se observar a contradição que existiu no Brasil em alguns períodos de regimes ditatoriais com o conceito de República. Vale dizer, a Constituição pregava o princípio da *res publica* enquanto os governos ditavam suas regras sem consultar a vontade da maioria. Tinha-se então uma “República de fachada” (nota de rodapé n. 25).

Assim não se pode afirmar que o simples fato de a Constituição de uma nação se dizer republicana faz com nela (sobre) vivam os preceitos republicanos. Assim como também não se pode afirmar que o fato de uma nação estar sob a forma de governo monárquico não possa esta nação viver sob o melhor espírito republicano, como por exemplo, em algumas monarquias parlamentaristas da Europa como o Reino Unido e a Espanha.

Efetuada a abordagem e contextualização históricas, impõe-se estudar um dos princípios guiadores das Cartas Constitucionais, o Princípio

¹³¹ Cidadania: “1. Situação política de uma pessoa pelo reconhecimento de seu estatuto de cidadão, o que lhe gera direitos a serem protegidos e assegurados pelo Estado. 2. Um dos fundamentos do Estado Democrático contemporâneo”. (MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB/SC, 2000). p. 20.

Republicano e o Princípio Republicano na ótica do Supremo Tribunal Federal (STF). Eis a temática dos próximos capítulos.

CAPÍTULO 2

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: ABORDAGEM DELIMITADA PELO OBJETO DA PRESENTE DISSERTAÇÃO

2.1 NOTA INTRODUTÓRIA SOBRE OS PRINCÍPIOS

Um dos objetivos desta dissertação é localizar constitucionalmente o Princípio Republicano. Para isto, fazem-se necessário estudar os princípios, mormente os constitucionais. Ressalte-se, então, que para este trabalho está se fazendo uma abordagem restritiva a respeito dos princípios, pois esgotar o tema demandaria um trabalho específico além de infundável.

Princípio é um vocábulo derivado do latim *principium* (origem, começo), e em sentido vulgar exprime começo de vida ou o primeiro instante da existência de pessoas ou coisas, ou também, indicativo do *começo* ou da *origem* de qualquer coisa. “No sentido jurídico, [...] quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa”¹³².

Os princípios, no entender de Silva¹³³,

Revelam o conjunto de *regras* ou *preceitos*, que se fixaram para servir de *norma* a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Deste modo, exprimem sentido mais relevante que o da própria *norma* ou *regra jurídica*. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos *axiomas*.

Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os *pontos básicos* que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o *alicerce* do Direito.

¹³² SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 11. ed. 4. v. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 447.

¹³³ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**, p. 447.

E, nesta acepção, não se compreendem somente os *fundamentos jurídicos*, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se firmam as normas ordinárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito. Assim, nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos.

Cunha¹³⁴ aduz que o termo princípio, de origem latina *principium*, é único, e é encontrado mesmo em línguas não latinas. Para os gregos, equivalia a *arque* que significa a ponta, a extremidade, o lugar de onde se parte, o início, a origem. O termo *principium* tem mais significado do que *arque*; provém de “*primun*” (primeiro) + “*capere*” (tomar, pegar, apreender, capturar). Desta forma, “*'primun capere'* não significa o que está em primeiro lugar, mas aquilo que é colocado em primeiro lugar, que merece estar em primeiro lugar. A distinção é importante, porque à base do termo está uma referência valorativa”.

Para Ataliba¹³⁵, “A compreensão de toda e qualquer instituição de direito público, positivamente adotada por um povo, depende de prévia percepção dos princípios fundamentais postos na sua base por esse mesmo povo, na sua manifestação política plena: a Constituição”.

Streck¹³⁶ aduz que “[...] a Constituição não tem somente a tarefa de apontar para o futuro. Tem, igualmente, a relevante função de proteger os direitos já conquistados”. E destacando a importância dos princípios, aduz:

mediante utilização da principiologia constitucional (explícita¹³⁷ ou implícita¹³⁸), é possível combater alterações feitas por maiorias

¹³⁴ CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 5.

¹³⁵ ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 1.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1998. p. 15.

¹³⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 7. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 257.

¹³⁷ “Os princípios explícitos são aqueles que se manifestam de modo expresso”. (GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. 5.ed. ver. amp. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 47).

políticas eventuais, que, legislando na contramão da programaticidade constitucional, retiram (ou tentam retirar) conquistas da sociedade.

E continua, se fundamentando nos doutrinadores Bonavides, Baracho e Alexy:

[...] há de ser ter claro [...] que princípios valem, regras vigem; [...] os princípios constitucionais, [...] devem ser examinados ao lado dos princípios supremos da constituição material. Têm os princípios constitucionais certas características que reforçam a aplicabilidade da Constituição.[...] relevante, ademais, registrar que os direitos fundamentais constituem-se de princípios donde se retiram regras adstritas que, como mandados de otimização, valem, num juízo de ponderação, quando fática e jurisdicionalmente variáveis¹³⁹.

Bonavides¹⁴⁰ ombreando Boulanger¹⁴¹ ressalta que os princípios são um indispensável elemento de fecundação da ordem jurídica positiva por conter um grande número das soluções que a prática exige. Aduz que os princípios uma vez afirmados e aplicados na jurisprudência, permitem que a doutrina passe a edificar com precisão e segurança construções jurídicas. Para o Autor, os princípios existem mesmo que não estejam expressos em textos de lei¹⁴². A Jurisprudência não os cria, mas sim, declara a sua existência manifestando o espírito da legislação.

Miranda¹⁴³ entende que o Direito “não é um mero somatório de regras avulsas, produto de actos de vontade [...]”, é ordenamento resultante de

¹³⁸ “Os princípios implícitos não são positivados, mas descobertos no interior do ordenamento, pois já eram nele, princípios de direito positivo, embora latentes”. (GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**, p. 46-47).

¹³⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**, p. 250.

¹⁴⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 268.

¹⁴¹ BOULANGER, Nicolás Antoine. Filósofo francês (1722 – 1759).

¹⁴² Nas páginas seguintes cita-se o pensamento positivista e o jusnaturalista, bem como o pensamento de Miguel Reale.

¹⁴³ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 1. ed. 3 tir. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2005, p. 431 – 432.

vigência simultânea, coerente e com consistência, projetando-se em sistema, com unidade de sentido, é valor que se incorpora em regra, traduzindo-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos. Os princípios não se colocam além ou acima do Direito, mas sim, fazem parte do complexo ordenamental. Eles não se contrapõem às normas, mas tão somente aos preceitos. Este doutrinador faz parte do grupo que entende que as normas jurídicas é que se dividem em normas-princípios e normas-regras.

Cruz¹⁴⁴, doutrinador constitucionalista, estudioso dos princípios jurídicos, mormente os constitucionais, entende que:

Os princípios constitucionais assumem um papel cada vez mais importante e vital para os ordenamentos jurídicos, segundo a doutrina contemporânea, principalmente se analisados sob a égide dos valores neles compreendidos. São eles que devem nortear, com o prestígio e destaque que lhes são peculiares, a interpretação, a aplicação e mutação do Direito nos tribunais. [...] Os princípios constitucionais [...] são a expressão dos valores fundamentais da Sociedade criadora do Direito.

A seguir se faz breves comentários no sentido de se estabelecer a distinção entre princípios, regras e normas. Eis do que se trata o próximo subcapítulo.

2.2 NORMAS JURÍDICAS, PRINCÍPIOS E REGRAS

Machado¹⁴⁵ aduz que não há consenso doutrinário em torno de se saber o que é um princípio jurídico. Pergunta-se se o princípio tem a mesma natureza da norma. A resposta, segundo o Tributarista, varia de acordo

¹⁴⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2. ed. (ano 2003), 3. tir. Curitiba: Juruá, 2005, p. 102.

¹⁴⁵ MACHADO, Hugo de Brito. **Os princípios jurídicos da tributação na Constituição de 1988**, p. 17 – 18.

com a postura jusfilosófica de cada um. Os jusnaturalistas¹⁴⁶ afirmam que os princípios jurídicos constituem o fundamento do Direito Positivo, ou seja, o princípio é algo que integra o Direito Natural. Para os positivistas, entretanto, o princípio jurídico nada mais é do que uma norma jurídica, norma esta, porém, que se distingue das demais pela importância que tem no sistema jurídico, uma vez dotada de grande abrangência, ou seja, de universalidade e de perenidade. Os princípios jurídicos, afirma o autor, “constituem, por si mesmos, a estrutura do sistema jurídico. São os princípios jurídicos os vetores do sistema”.

Reale¹⁴⁷, em seu estudo sobre os princípios gerais de direito, observa que toda forma de conhecimento filosófico ou científico está relacionada à existência de princípios, ou seja, de enunciados lógicos admitidos como base de validade das afirmações que são feitas no tratamento de determinado assunto. Afirma que, quando se restringe ao aspecto lógico, “os princípios são ‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas [...]”, ou como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da prática.

Pontua ainda, que o Direito Positivo brasileiro coincide com o de muitos países de tradição romanística, determinando no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, que, “quando uma norma jurídica for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Neste mesmo sentido, tem-se o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁴⁸. Reale adverte, porém, que mesmo o legislador reconhecendo que os

¹⁴⁶ Jusnaturalistas: seguidores da “corrente de pensamento que considera o Direito como um meio a serviço dos fins procurados pela Sociedade, em determinado momento e ponto do espaço. A sua concepção do Direito é teleológica, julgando-o bom ou mau, segundo realize bons ou maus valores. O Direito Positivo, sendo criado pelos homens, deve por estes ser dominado e não erigir-se em dominador do próprio homem. A lei como súdita e não como suserana!”. (NADER, Paulo. **Introdução do estudo do direito**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 112).

¹⁴⁷ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 303 – 304.

¹⁴⁸ Art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho: “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”

Princípios Gerais do Direito¹⁴⁹ podem ser utilizados para preencherem as lacunas deixadas na lei ou situações imprevistas, eles não servem somente para este propósito. Sua função é bem mais ampla, estando impregnados em todas as ramificações do Direito.

Para Reale¹⁵⁰,

[...] princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. [...] Alguns deles se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de *modelos jurídicos*, inclusive o plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de *isonomia* (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para a proteção dos direitos adquiridos etc.

O Autor lembra que “A maioria dos princípios gerais de direito não constam de textos legais, mas representam contextos doutrinários [...] são *modelos doutrinários ou dogmáticos* fundamentais”.

Ao ensinar a Teoria Tridimensional de Direito, REALE¹⁵¹ explica que quando se emprega o termo Dogmática Jurídica¹⁵², a palavra “dogma” não significa “*algo que é imposto*”, mas “*algo que é posto*”.

No entender de Reale, os Princípios Gerais de Direito não são preceitos de ordem moral ou econômica. São esquemas inseridos a partir da experiência jurídica e se convertem em elementos componentes do Direito. Afirma também, textualmente:

¹⁴⁹ Eros Grau alerta que os Princípios Gerais de Direitos não podem ser confundidos. Destaca que “Os Princípios de Direito que descobrimos no interior de um ordenamento jurídico são princípios deste ordenamento jurídico, deste direito”. (GRAU, Eros. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. 5. ed. ver. amp. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 47-48).

¹⁵⁰ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**, p. 304 – 305.

¹⁵¹ REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. rev. 7. tir. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 120.

¹⁵² Dogmática Jurídica: “A Ciência do Direito, enquanto se destina ao estudo sistemático das normas, ordenando-as segundo princípio, e tendo em vista a sua aplicação, toma o nome de Dogmática Jurídica”. (REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**, p. 321).

A inserção dos princípios gerais no ordenamento até o ponto de adquirirem força coercitiva pode operar-se através das fontes de Direito, a começar pelo processo legislativo, mas, mais freqüentemente, através da atividade jurisdicional e a formação de precedentes judiciais, bem como dos usos e costumes e da prática dos atos negociais¹⁵³.

E mais¹⁵⁴,

os princípios gerais de direito, são [...] *conceitos básicos* de diversa gradação ou extensão, pois alguns cobrem o campo todo da experiência jurídica universal; outros se referem aos ordenamentos jurídicos pertencentes, por assim dizer, à mesma 'família-cultural'; outros são próprios do Direito pátrio. [...] Os princípios gerais de Direito põem-se, dessarte, como as *bases teóricas* ou as *razões lógicas* do ordenamento jurídico, que deles recebe o seu sentido ético, a sua medida racional e a sua força vital ou histórica. A vida do Direito é elemento essencial do diálogo da história.

A norma, de acordo com o autor, "é a forma que o jurista usa para expressar o que deve ou não deve ser feito para a realização de um valor ou impedir a ocorrência de um desvalor". Como a norma jurídica está na nossa convivência cotidiana, ou seja, no nosso meio de ver e apreciar as coisas, e como a vida muda a cada dia, uma norma jurídica, mesmo sem sofrer qualquer alteração gráfica, passa a significar outra coisa. Em outras palavras, uma nova ética valorativa¹⁵⁵, passa a significar algo diverso¹⁵⁶, mesmo sem a alteração do artigo da lei.

¹⁵³ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**, p. 306.

¹⁵⁴ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**, p. 316 – 317.

¹⁵⁵ Ética Valorativa: Reale se refere a uma mudança de valores no sentido de que o individualismo cede lugar a compreensão social e humanística do Direito. (REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**, p. 126).

¹⁵⁶ "Pontes de Miranda dizia [...] que a norma jurídica tem certa elasticidade. A norma é elástica. Mas chega um certo momento em que a elasticidade não resiste e a norma se rompe. Logo, as variações na interpretação da norma devem ser compatíveis com sua elasticidade." (REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**, p. 127).

De acordo com Grau¹⁵⁷: “os princípios gerais de direito não constituem criação jurisprudencial; e não preexistem externamente ao ordenamento”. Explica que o Judiciário ao utilizá-lo em suas soluções normativas, simplesmente comprova sua existência no ordenamento jurídico, declarando-os quando se aplicam. Reitera que já se encontravam em estado de latência naquele ordenamento jurídico e, simplesmente, foram descobertos. Os princípios, implícitos ou explícitos, bem como os princípios gerais de direito constituem norma jurídica. E conclui: “Norma jurídica é gênero que alberga, como espécies, regras e princípios – entre estes últimos incluídos tanto os princípios explícitos quanto os princípios gerais de direito”.

Neste mesmo sentido, Grau¹⁵⁸ fundamenta-se nas lições de Alexy afirmando que são normas também os princípios. Ambos, princípios e regras são espécies de normas, vale dizer, cada norma é uma regra ou um princípio¹⁵⁹.

O texto da norma representa uma determinada situação objetiva, hipotética, à qual estão ligadas certas conseqüências práticas, ou seja, os efeitos por ela prescritos. A norma jurídica prescreve os efeitos enunciados em relação a uma situação objetiva que possa a vir se verificar, desde que se verifique. A norma é hipotética, ou seja, enuncia uma hipótese que produz conseqüências jurídicas¹⁶⁰.

A distinção entre regras e princípios, no entender de Guerra Filho¹⁶¹ é que “as regras trazem a descrição de estados-de-coisas formados por um fato ou um certo número deles, enquanto nos princípios há uma referência direta a valores”. Por este motivo se diz que as regras fundamentam-se em

¹⁵⁷ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**, p. 48 - 49.

¹⁵⁸ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**, p. 162.

¹⁵⁹ Nas palavras originais de Alexy: “Jede Norm ist entweder eine Regel oder ein Prinzip”. (GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**, p. 162).

¹⁶⁰ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**, p. 163.

¹⁶¹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2001, p. 44 – 47.

princípios. Estes “não fundamentariam diretamente em nenhuma ação, dependendo para isso da intermediação de uma regra concretizadora”. Conclui aludindo que os “princípios têm um grau incomparavelmente mais alto de generalidade (referente à classe de indivíduos a que a norma se aplica) e abstração (referente à espécie de fato a que a norma se aplica) do que a mais geral e abstrata das regras”¹⁶².

Ensina que o conflito de regras resulta em uma antinomia a qual se resolve pela perda de validade de uma das regras conflitantes e que na hipótese de colisão entre princípios resulta que se privilegie a utilização de um deles sem que isto implique no desrespeito do outro. Quando houver conflito entre regra e princípio, entende ser conveniente que o princípio prevaleça sobre a regra naquele determinado caso concreto. Assim, a característica dos princípios é a sua relatividade, quer dizer, “não há princípio do qual se possa pretender seja acatado de forma absoluta, em toda e qualquer hipótese, pois uma tal obediência unilateral e irrestrita a uma determinada pauta valorativa – digamos individual – termina por infringir uma outra – por exemplo, coletiva”¹⁶³

Para o Doutrinador Português Canotilho¹⁶⁴: “[...] as normas do sistema tanto podem revelar-se sob a forma de *princípios* como sob a forma de *regras*”. O Doutrinador abandonou a tradicional teoria da metodologia jurídica¹⁶⁵ que fazia distinção entre norma e princípio, para, em substituição, sugerir que “as regras e princípios são duas espécies de normas”; e, “a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre duas espécies de normas”.

E, adverte que saber distinguir o que ele chama de superconceito norma, entre regras e princípios é tarefa complexa, e para tal, sugere que se utilizem critérios como:

¹⁶² GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**, p. 45.

¹⁶³ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**, p. 45 – 46.

¹⁶⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1159 – 1161.

¹⁶⁵ A teoria da metodologia jurídica tradicional distinguia entre normas e princípios (*Norm-Prinzip, Principles-rules, Norm und Grundsatz*). (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**, p. 1160).

a) Grau de abstração: os princípios são normas com um alto grau de abstração, enquanto que as regras possuem uma abstração relativamente reduzida;

b) Grau de determinabilidade no caso concreto: as regras podem ser aplicadas diretamente pelo legislador ou juiz, enquanto os princípios não têm aplicação direta por serem vagos e indeterminados;

c) Caráter de fundamentalidade no sistema das fontes de direito: os princípios são normas de natureza estruturante dentro do ordenamento jurídico, pela sua posição hierárquica ou pela sua importância neste ordenamento.

d) Proximidade da idéia de direito: os princípios são padrões que foram juridicamente enraizados nas idéias de direito; “as *regras* podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional”;

e) Natureza normogenética: “os *princípios* são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante”.

Canotilho¹⁶⁶ faz distinção entre princípios hermenêuticos e princípios jurídicos. Os hermenêuticos desempenham função argumentativa, e permitem, por vezes, exprimir a “*ratio legis*” de uma disposição [...] ou revelar normas que não são expressas por qualquer enunciado legislativo, possibilitando aos juristas, sobretudo aos juízes, o desenvolvimento, integração e complementação do direito [...]”.

Deste constitucionalista extrai-se que os princípios que nos interessam são aqueles que têm a qualidade de verdadeiras normas, porém distintas em qualidade das outras categorias de normas, as regras jurídicas. As diferenças em qualidade são notadas nos aspectos em que “os princípios são normas jurídicas impositivas de uma optimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionamentos fácticos e jurídicos”. As regras,

¹⁶⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**, p. 1161 – 1162.

diferencia ao autor, “são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida”.

A convivência dos princípios é conflitual, isto é, eles coexistem. A convivência das regras é antinômica, isto é, excluem-se.

Assim, os princípios, sendo *exigências de otimização*, permitem o balanceamento dos valores e interesses. Não necessitam obedecer, como as regras, à lógica do tudo ou nada, quando de um confronto entre princípios eventualmente conflitantes.

As regras, por terem validade, devem cumprir a exata medida de sua prescrição, nem mais nem menos, não deixando espaço para outra solução.

Havendo conflito de princípios, eles podem ser ponderados e harmonizados, pois eles contêm apenas padrões que devem ser realizados.

As regras são fixações normativas, definitivas, não sendo compatíveis simultaneamente com outras regras contraditórias.

Os princípios sugerem problemas de validade e peso, que se traduzem em importância, ponderação e valia. As regras colocam somente as questões de validade, se não forem corretas, devem ser alteradas.

Resumidamente, Canotilho¹⁶⁷ assim distingue regras de princípios:

Regras [...] são normas, que, verificados determinados pressupostos, exigem, proíbem ou permitem algo em termos definitivos, sem qualquer excepção (*direito definitivo*).

[...] Princípios são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáctica e jurídica. Os princípios não proíbem, permitem ou

¹⁶⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**, p. 1255.

exigem algo em termos de <<tudo ou nada>>; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a <<reserva do possível>>, fáctica ou jurídica.

O Doutrinador ressalta a importância da existência de regras e princípios para possibilitar a melhor compreensão da Constituição. Um modelo ou sistema constituído somente por regras resultaria em um sistema jurídico de limitada racionalidade prática. Exigiria uma exaustiva e completa legislação, necessitando fixar todas as alternativas, de premissas e resultados das regras jurídicas. Com um sistema somente de princípios, ou seja, com a inexistência de regras precisas, a coexistência de princípios conflitantes conduziria a um sistema falho de segurança jurídica. Daí a sua sugestão, de um sistema composto de princípios e regras. Aduz, que “qualquer sistema jurídico carece de *regras jurídicas*”. O sistema jurídico, contudo, “necessita de *princípios* (ou valores que eles exprimem)”. Os princípios, continua a autor, “têm uma *função normogenética* e uma *função sistêmica*: são os fundamentos de regras jurídicas e tem uma *idoneidade irradiante* que lhes permite <<ligar>> ou cimentar objetivamente todo o sistema constitucional”¹⁶⁸.

A preocupação de Canotilho quanto à necessidade de um sistema jurídico ser composto por regras e princípios é, de certa forma, corroborada pela Teoria Tridimensional do Direito de Reale. Como existem mudanças na valoração dos fatos ao longo do tempo, seria inconcebível um sistema jurídico baseado somente em regras, pois as mesmas poderiam não mais representar os valores e os anseios da sociedade¹⁶⁹.

Neste mesmo viés, Bobbio¹⁷⁰ sustenta que o elenco dos direitos do homem se modifica com a mudança das condições históricas, com os interesses da classe no poder, das transformações técnicas etc. “O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”.

¹⁶⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**, p. 1162 - 1163.

¹⁶⁹ Recente exemplo no Brasil é a revogação do artigo do Código Penal sobre o crime de adultério.

¹⁷⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 18 – 19.

Bobbio¹⁷¹ no seu estudo sobre os Princípios Gerais do Direito discorre que é velha a questão entre os juristas se os princípios gerais são normas. Afirmo que não há dúvida: “os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta também é a tese sustentada por Crisafulli”. Os argumentos para tal sustentação são dois:

[...] antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso¹⁷².

Conclui aduzido que muitas normas, tantos nos códigos como na Constituição, são generalíssimas, e conseqüentemente são verdadeiros e autênticos princípios gerais expressos¹⁷³.

O Doutrinador alemão Alexy¹⁷⁴ afirma que, para a compreensão acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais, faz-se necessário que se saiba a distinção entre regras e princípios. Para isto analisou os critérios tradicionais para a distinção entre regras e princípios, optando pela que “sustenta que as normas podem ser distinguidas em regras e princípios e que entre ambos não existe apenas uma diferença gradual, mas uma diferença *qualitativa*”¹⁷⁵.

Para o Autor, os princípios são normas que ordenam que algo seja, na maior medida possível, realizado dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Assim, são mandamentos de otimização, cuja característica

¹⁷¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999 (Reimpressão 2006), p. 156 – 158.

¹⁷² BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**, p. 158 – 159.

¹⁷³ BOBBIO utiliza a mesma divisão que Crisafulli faz dos princípios gerais, ou seja, em expressos e não-expressos. (Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**, p. 159).

¹⁷⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. alemã. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85.

¹⁷⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 89 - 90.

é a de poderem ser satisfeitos em graus variados, além da que a medida devida para a sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas (que é determinado pelos princípios e regras colidentes). As regras, por sua vez, são normas que sempre são satisfeitas ou não. Vale dizer, que se uma regra vale, deve-se fazer exatamente o que ela exige. Estas contêm determinações no contexto daquilo que é fática e juridicamente possível. Disto decorre que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa e não uma distinção de grau. Aduz finalmente, que “Toda norma é ou uma regra ou um princípio”¹⁷⁶

Na hipótese de um conflito entre regras, este será solucionado se em uma das regras se introduzir uma cláusula de exceção que elimine o conflito ou se uma das regras for declarada inválida. Já se houver colisão de princípios, um deles terá que ceder, não significando, contudo, que o outro princípio (cedente) deva ser declarado inválido ou mesmo que nele tenha que ser introduzida uma cláusula de exceção. Em outras palavras, os princípios têm pesos diferentes, prevalecendo o de maior peso para aquele caso concreto. O conflito entre regras ocorre na dimensão da validade, enquanto no conflito entre princípios (que sempre são válidos) ocorre na dimensão peso¹⁷⁷.

A mesma linha de entendimento de Alexy é seguida por Cruz¹⁷⁸, isto é, “as normas jurídicas podem ser princípios ou regras, [...] ambos espécies do gênero norma [...]”.

Cruz¹⁷⁹ afirma que princípios e regras não se opõem. “As normas jurídicas é que se dividem em princípios e regras”. Os princípios, nas constituições elaboradas após a Primeira Guerra Mundial, passaram a positivar valores que anteriormente só eram encontrados em Códigos. Para este doutrinador, “princípios são aquelas normas inscritas nos textos constitucionais,

¹⁷⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 90 - 91.

¹⁷⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 92 - 94.

¹⁷⁸ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. p. 100.

¹⁷⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. p. 100 – 101.

destinados a estabelecer os valores fundamentais, para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do Direito Positivo”¹⁸⁰.

Nas últimas décadas do século passado, o paradigma dos princípios passou a prevalecer no ordenamento jurídico brasileiro. Exemplo disso é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, essencialmente principiológica. Juristas como Canotilho, Paulo Bonavides, José Afonso da Silva, entre outros [alguns citados nessa obra] formaram novas concepções em torno dos princípios¹⁸¹.

Cademartori¹⁸², em seu estudo dos princípios constitucionais do processo espelha-se em Reale, Dworkin e Canotilho, a quem considera um dos juristas contemporâneos que se destaca na pesquisa do Direito Constitucional. De sua visão extrai-se que “os princípios Constitucionais representam sínteses de valores morais, éticos, jurídicos que a consciência da Sociedade imprime nas Constituições políticas”. Entende também que os princípios integram a ordem jurídica do direito positivo. Sua função é a interpretação, a integração e a aplicação deste direito. Representam a essência teórica jurídica que uma Sociedade escolhe para recepcionar o texto da Constituição. São indispensáveis nos diversos institutos que compreendem, no sentido amplo, a função jurisdicional do Estado. São combinações lógicas que estruturam e organizam a função jurisdicional e servem para a construção dos diversos ramos do processo e constituem-se em instrumentos de interpretação e aplicação da ordem constitucional processual, sendo assim, normas do sistema positivo.

Como visto anteriormente, Reale afirma que alguns princípios gerais de direito se revestem de tal importância que o legislador os utiliza na estrutura do modelo jurídico, inclusive no plano constitucional.

¹⁸⁰ O Direito Positivo é “aquele que o Estado impõe à coletividade, é que deve estar adaptado aos princípios fundamentais do Direito Natural, cristalizados no respeito à vida, à liberdade e aos seus desdobramentos lógicos”. (NADER, Paulo. **Introdução do estudo do direito**, p. 17).

¹⁸¹ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**, p. 135.

¹⁸² CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. **Temas de Política e Direito Constitucional Contemporâneos**. Florianópolis: Momento Atual, 2004, p. 124 – 125.

Estes princípios, jurídicos traduzindo os valores que cada sociedade preserva, tais como os valores sociais, éticos, políticos e históricos, norteiam a elaboração e aplicação das normas jurídicas daquela Sociedade¹⁸³.

Canotilho¹⁸⁴ sustenta que a coordenação de princípios e regras, de diferentes tipos e características, levará à compreensão da constituição como um sistema interno firmado em princípios estruturantes fundamentais que, por sua vez, firmam-se em *princípios e regras constitucionais* concretizadores desses mesmos princípios. Em outras palavras, a Constituição é formada por regras e princípios de diferentes graus de concretização ou também, como ressalta o autor, de diferente densidade semântica.

Inicialmente aparecem os princípios designados por “princípios estruturantes” que constituem e indicam as idéias de direcionamento básicas da ordem constitucional. São “as traves-mestras jurídico-constitucionais do estatuto jurídico do político”.

Na Constituição brasileira, por analogia com o que aduz Canotilho sobre a Constituição portuguesa, tem-se como exemplo dos princípios estruturantes, o Princípio do Estado de Direito, o Princípio Democrático e o Princípio Republicano.

Estes princípios se concretizam por meio de outros princípios, ou subprincípios, que nas palavras do Autor português, “<<densificam>> os princípios estruturantes¹⁸⁵, iluminando o seu sentido jurídico-constitucional e político-constitucional, formando, ao mesmo tempo, com eles, um sistema interno [...]”.

¹⁸³ PASOLD justifica que a Categoria Sociedade deva ser grafada com a letra S maiúscula, porque a Sociedade é a criadora e mantenedora do Estado. Ora, se o Estado merece ser grafado com letra maiúscula, e sendo o Estado a criatura/mantida, a Sociedade que é a criadora/mantenedora, deve ser também grafada com letra maiúscula. (PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição OAB Editora, 2005, p. 200 – 201).

¹⁸⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**, p. 1173.

¹⁸⁵ CANOTILHO afirma que os princípios estruturantes são concretizados também por várias regras constitucionais, de qualquer natureza. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**, p.1174).

Exemplifica, com base na Constituição Portuguesa, afirmando que o Princípio do Estado de Direito é “<<densificado>> através de uma série de subprincípios, como o da constitucionalidade [...], o Princípio da Legalidade da Administração [...], o Princípio da Independência dos Tribunais”¹⁸⁶. Estes princípios, que Canotilho intitula de “princípios gerais fundamentais” ou “princípios constitucionais gerais”, podem concretizar-se por meio de outros princípios, que chama de constitucionais especiais.

Os princípios constitucionais gerais, como frisado acima, podem ser concretizados por outros princípios que Canotilho chama de princípios constitucionais especiais, como por exemplo, o princípio democrático do sufrágio é concretizado pelo princípio da liberdade de propaganda, igualdade de oportunidades e imparcialidade nas campanhas eleitorais. O princípio da soberania da vontade popular densifica-se através do princípio da renovação dos titulares de cargos políticos e o princípio Republicano ganha densidade através de outros subprincípios como o da não-vitaliciedade dos cargos políticos e o princípio da igualdade civil e política.

Forma-se, assim, uma pirâmide¹⁸⁷, na qual no topo estão os princípios estruturantes, abaixo seguidos pelos princípios constitucionais gerais, pelos constitucionais especiais e na base, têm-se as regras constitucionais.¹⁸⁸

Zagrebelski¹⁸⁹ aduz que a palavra “norma” refere-se a algo de deva ser ou produzir-se. Em particular, a forma ou maneira em o homem deve comportar-se. As normas podem ser regras ou princípios e os modos de entendê-las podem ser vastíssimos e problemáticos, porém relevantes. Se, na atualidade,

¹⁸⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**, p. 1174.

¹⁸⁷ “A Escola de Viena, representada principalmente por A. Merkl e H. Kelsen, concebeu o ordenamento jurídico como uma ordem escalonada de normas, situadas em patamares mais inferiores ou superiores, conforme o seu menor ou maior grau de generalidade e abstração, respectivamente, sendo aquelas mais concretas e particularizadas validadas pelas que estão acima delas.” (GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**, p. 46 - 47.)

¹⁸⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**, p. 1173 – 1175.

¹⁸⁹ ZAGREBELSKI, Gustavo. **El derecho dúctil**. Lei, directos y justicia. Tradução Marina Gascon. Valladolid: Simancas Ediciones, S.A., 1995, p. 109 – 111.

o direito é composto de regras e princípios, observa-se que as normas legislativas são preponderantemente regras, enquanto que as normas constitucionais são preponderantemente princípios. Assim, distinguir os princípios das regras, de modo amplo¹⁹⁰, significa distinguir a Constituição da lei.

Para o Doutrinador Italiano, a diferença entre regras e princípios é que somente os princípios desempenham um papel propriamente constitucional, ou, em outras palavras, constitutivo do ordenamento jurídico. As regras, ainda que estejam escritas na Constituição, nada mais são do que leis reforçadas por sua forma especial. As regras, conclui, se esgotam em si mesmas, ou seja, não tem qualquer força constitutiva fora do que elas mesmo significam. Em suma, a elas se obedece, enquanto aos princípios se adere.

Sobre a diferença entre regras e princípios, textualmente aduz:

[...] las reglas nos proporcionan el criterio de nuestras acciones, nos dicen como debemos, no debemos, podemos actuar em determinadas situaciones específicas previstas por las reglas mismas; los principios, directamente, no nos dicen nada a este respecto, pero nos proporcionan criterios para tomar posición ente situaciones concretas pero que *a priori* aparecen indeterminadas. Los principios generan actitudes favorables o contrarias, de adhesión y apoyo o de disenso y repulsa hacia todo lo que puede estar implicado em su salvaguarda em cada caso concreto. Puesto que carecen de “supuesto de hecho”, a los principios, a diferencia de lo que sucede com las reglas, solo se les puede dar algún significado operativo haciéndoles “reaccionar” ante algun caso concreto. Su significado no puede determinarse em abstracto, sino sólo em los casos concretos, y sólo em em los casos concretos se puede entender su alcance¹⁹¹.

Entende também que se o direito estivesse composto somente de regras não seria insensato se pensar em uma “maquinização” de sua

¹⁹⁰ As Constituições podem conter regras além de princípios. (ZAGREBELSKI, Gustavo. **El derecho dúctil**. Lei, derechos y justicia. Tradução Marina Gascon. Valladolid: Simancas Ediciones, S.A., 1995. p. 110).

¹⁹¹ ZAGREBELSKI, Gustavo. **El derecho dúctil**. Lei, derechos y justicia. p. 110 – 111.

aplicação por meio de máquinas pensantes, às quais se informaria o caso concreto e elas nos dariam as respostas. Esta idéia totalmente positivista não tem sentido na medida em que o direito contenha princípios. A aplicação dos princípios é totalmente distinta e requer que, quando a realidade nos exija uma reação, se tome “posição” ante esta, em conformidade com elas. Em hipótese alguma se pode levar em consideração que possa existir uma máquina capaz de “tomar posição”, enquanto uma máquina continue sendo máquina.

Barroso¹⁹² aduz: “O ponto de partida do intérprete há de serem sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins”. Para o autor, “[...] já se encontra superada a distinção que outrora se fazia entre norma e princípio”. A dogmática moderna, aduz, entende que as normas jurídicas e as normas constitucionais, se enquadram em duas categorias que intitula “normas-princípio” ou simplesmente princípios, que têm maior teor de abstração e se destacam dentro do sistema; e “normas-disposição”, referidas como regras, com eficácia restrita, dirigidas às situações específicas.

O Autor sistematiza os princípios constitucionais de acordo com o seu grau de destaque no âmbito do sistema e sua conseqüente abrangência, e os divide em princípios fundamentais, princípios gerais e princípios setoriais ou especiais¹⁹³.

E, fundamentado em Carl Schmitt, Canotilho, Vital Moreira e Raúl Canosa Usera, conclui:

Os princípios fundamentais são aqueles que contêm as decisões políticas estruturais do Estado; [...] constituem [...] síntese ou matriz de todas as restantes normas constitucionais, que àquelas podem ser direta ou indiretamente reconduzidas. [...] constituem, também, o núcleo imodificável do sistema, servindo como limites às mutações constitucionais. Sua superação exige um novo momento constituinte originário. [...] são dotados de natural força

¹⁹² BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 155.

¹⁹³ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. p. 159.

de expansão, comportando desdobramentos em outros princípios e em ampla integração infraconstitucional¹⁹⁴.

Expõe também, que no Direito posto do Estado brasileiro, são exemplos dos Princípios Fundamentais, o Republicano, o Federativo e o do Estado Democrático de Direito (art. 1º *caput* da CRFB/88), o da Separação de Poderes (art. 2º da CRFB/88), o Presidencialista (art. 76 da CRFB/88) e o da Livre Iniciativa (art. 1º, IV da CRFB/88)¹⁹⁵.

E que, os Princípios Constitucionais gerais não apesar de não integrarem o núcleo de decisão política formadora do Estado, são importantes especificações dos princípios fundamentais, irradiando-se por toda a ordem jurídica, como desdobramentos dos princípios fundamentais aproximando-se daqueles que o autor identifica como princípios definidores de direitos e que Canotilho identifica com Princípios-Garantia¹⁹⁶⁻¹⁹⁷.

Como exemplo de princípios gerais Barroso¹⁹⁸ cita o da Legalidade (art. 50, II da CRFB /88, da Liberdade (art. 5º, II da CRFB/88), da Isonomia (art. 5º *caput* e inciso I da CRFB/88), princípio da Autonomia Estadual e Municipal (art. 18 da CRFB /88), do Acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV da CRFB/88), da Segurança Jurídica (art. 5º, XXXVI da CRFB/88), do Juiz Natural (art. 50, XXXVII e LIII da CRFB/88) e o princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV da CRFB/88).

Já os Princípios Setoriais ou Especiais, aduz o Autor, presidem um específico conjunto de normas ligadas a determinado tema da Constituição. São por vezes mero detalhamento dos princípios gerais, como o princípio da Legalidade Tributária (art. 150, I da CRFB/88), outras vezes,

¹⁹⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. p. 159.

¹⁹⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. p. 161.

¹⁹⁶ CANOTILHO afirma que há outros princípios que direta ou indiretamente instituem uma garantia dos cidadãos. Outros autores, como LARENZ, chamam de princípios em forma de norma jurídica. São exemplos o princípio de *nullum crimen sine lege e de nulla poen sine lege*, o princípio do juiz natural, o princípio de *non bis in idem e in dubio pro reo*. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. p. 1167.)

¹⁹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. p. 159.

¹⁹⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. p. 162.

autônomos, como o princípio da Anterioridade em matéria tributária (art. 150, III da CRFB/88), ou o do concurso público em matéria de administração pública (art. 37, II da CRFB/88)¹⁹⁹.

Estes Princípios distribuem-se por diferentes títulos da Constituição²⁰⁰ e citam-se como outros exemplos, o da Legalidade Administrativa, da Impessoalidade, da Moralidade e da Publicidade (art. 37, *caput* da CRFB/88), o Majoritário (art. 46 e 77, parágrafo 2º da CRFB/88), da Capacidade Contributiva (art. 145, III da CRFB/88), da Garantia da Propriedade Privada (art. 170, II da CRFB/88) e da Defesa do Consumidor (art. 170, V da CRFB/88) e o Princípio da Gratuidade do Ensino Público (art. 206, IV da CRFB/88)²⁰¹.

Nas palavras de Barroso²⁰²:

[...] é preciso destacar o papel prático dos princípios dentro do ordenamento jurídico constitucional, enfatizando sua finalidade ou destinação. Cabe-lhes, [...] embasar decisões políticas fundamentais tomadas pelo constituinte e expressar os valores superiores que inspiraram a criação ou reorganização de um dado Estado. Eles fincam os alicerces e traçam as linhas mestras das instituições, dando-lhes o impulso vital inicial.

E continua, “[...] aos princípios se reserva a função de ser o fio condutor dos diferentes segmentos do Texto Constitucional, dando unidade ao sistema normativo”.

Aduz também o Autor, que “[...] na sua principal dimensão operativa, dirigem-se os princípios ao Executivo, Legislativo e Judiciário,

¹⁹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. p. 160.

²⁰⁰ Administração Pública, Organização dos Poderes, Tributação e Orçamento, Ordem Econômica, Ordem Social. (BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. p. 162 – 163).

²⁰¹ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. p. 162 – 163.

²⁰² BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. p. 160.

condicionando a atuação dos poderes públicos e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes”²⁰³.

Para Barroso²⁰⁴, cabe ao intérprete da Constituição visualizar os princípios em cada caso e seguir suas prescrições. “a generalidade, abstração e capacidade de expansão dos princípios permite ao intérprete, muitas vezes, superar o legalismo estrito e buscar no próprio sistema a solução mais justa, superadora do *summus jus, summa injuria*”²⁰⁵.

No entender de Miranda²⁰⁶, os Princípios Constitucionais se classificam em três grandes categorias: os Princípios Axiológicos Fundamentais, que correspondem as limitem transcendentes do poder constituinte, sendo o elo de conexão entre o Direito natural e o positivo (ex. a proibição das discriminações, a inviolabilidade da vida humana, a dignidade social do trabalho, etc); os Princípios Político-Constitucionais, que correspondem aos limites do poder constituinte (ex. o princípio republicano, o democrático, o da separação dos órgãos do poder, etc); e, os Princípios Constitucionais Instrumentais, que correspondem à estruturação, racionalidade e operacionalidade ao sistema constitucional (ex. o princípio da publicidade das normas jurídicas, o da competência – ou fixação da competência dos órgãos constitucionais pela norma constitucional -, etc).

Como visto acima, cada Doutrinador tem sua própria maneira de apresentar uma teoria a respeito dos princípios, regras e normas, porém, na maioria das vezes fundamentados nos tradicionais estudiosos do tema como Alexy, Dworkin e Canotilho. Suas colocações não chegam a ser antagônicas, mas sim, na maioria das vezes complementares.

²⁰³ “Exemplo dessa utilidade prática do uso dos princípios vem a ser dado por Sérgio Ferraz, em pioneiro estudo que dedicou a temas só recentemente aportados ao mundo jurídico, como doação de órgãos, inseminação artificial, “bebê de proveta” e “útero de aluguel”. (BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. p. 160).

²⁰⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. p. 164.

²⁰⁵ *Summus jus, summa injuria*: Suma justiça, suma injustiça. (Terêncio, citado por Cícero). (VALLE, Gabriel. **Dicionário Latim-Português**. São Paulo: IOB-Thomson, 2004. p. 743).

²⁰⁶ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. p. 434 – 436.

Em razão deste universo de teorias, nesta dissertação adotaremos o entendimento de nosso Orientador Paulo Márcio Cruz²⁰⁷ que promoveu um estudo da classificação dos princípios constitucionais, fundado principalmente no posicionamento de José Afonso da Silva, Luís Roberto Barroso, J.J. Gomes Canotilho e Jorge Miranda. Entendeu, então, que os Princípios Constitucionais podem ser divididos em três tipos: os *político-ideológicos*, os *fundamentais gerais* e os *específicos*.

Os Princípios Político-Ideológicos “possuem uma dimensão axiológica fundamental [...] funcionam como os princípios dos princípios”. Por serem eminentemente axiológicos, afastam-se muito da regra jurídica. Servem como parâmetro para a sua construção, sem compartilhar, porém, de suas características.

Como exemplos têm-se, o Princípio Republicano (art. 1º, *caput* da CRFB/ 88); o Princípio Federativo (art. 1º, *caput* da CRFB/88), o Princípio do Estado Democrático do Direito (art. 1º, *caput* da CRFB/88), o Princípio Democrático Direto e Representativo (art. 1º, § único da CRFB/88), entre outros.

Estes princípios têm a função de orientar os demais princípios inseridos na Constituição, possuindo, porém, um grau de concretude muito baixo [alto grau de abstração].

Os Princípios Constitucionais Fundamentais Gerais, ao contrário dos anteriores, “possuem um alto grau de concretude e aplicabilidade”. Cruz salienta que estes princípios são “objeto de acalorados debates sobre sua auto-aplicabilidade, afastando-se das características encontradas nas regras jurídicas, e são, ao mesmo tempo, princípios jurídicos e políticos”.

Estão inscritos no art. 5º da CRFB/88, como por exemplo: o princípio da Igualdade Perante a Lei ou da Isonomia (inc. I), o princípio da Função Social da Propriedade (inc. XXIII), o princípio do Direito Adquirido (inc. XXVI), em meio de outros.

²⁰⁷ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. p. 112 - 115.

Ressalta Cruz²⁰⁸ que estes princípios “distinguem-se dos político-ideológicos por não possuírem função de organização básica do Estado, mas sim, de limitação de poder, resguardando, principalmente, situações individuais”. Expressam principalmente valores éticos, embora sejam desdobramentos dos princípios constitucionais político-ideológicos.

Os Princípios Constitucionais Específicos, por sua vez, orientam uma determinada parte do Direito Constitucional. “[...] possuem características próximas daquelas encontradas nas regras jurídicas, principalmente quanto à sua auto-aplicabilidade. São princípios jurídicos”. Fazem parte de diversos títulos da CRFB/88, distribuídos em diversos ramos do Direito.

No Direito do Trabalho, tem-se o Princípio da Proteção do Salário (art. 7º, inc. X), o Princípio da Proteção do Mercado de Trabalho da Mulher (art. o, inc. XX); no Direito Político, destaca-se o princípio do Sufrágio Universal, Direto, Secreto e Igual para todos (art. 14, *caput*); no Direito Administrativo, têm-se, entre outros, os cinco Princípios Fundamentais, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência (art. 37, *caput*); no Direito Econômico, há o Princípio da Garantia da Propriedade Privada (art. 170, inc. II), da Função Social da Propriedade Privada (art. 170, inc. III), o da Livre Concorrência (art. 170, inc. V), dentre outros.

No Direito Tributário podem-se destacar o Princípio da Capacidade Contributiva (art. 145, § 1º), o da Legalidade Tributária (art. 150, inc. I), o da Isonomia Tributária (art. 150, inc. II) e o da Anterioridade da Lei Tributária (art. 150, inc. III).

Desta forma, destaca-se a importância dos Princípios, com relevo para os constitucionais, lembrando que no seu preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 está enunciado o seu princípio maior, qual seja, o Princípio do Estado Democrático de Direito.

Nota-se que todos os doutrinadores estudados divisam um *locus* específico para o Princípio Republicano.

²⁰⁸ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. p. 113 - 117.

Abordada a conceituação de norma, princípio e regra e a identificação de alguns princípios na Constituição do Brasil, passa-se a estudar o Princípio Republicano, que é o objetivo maior desta dissertação.

2.3 O PRINCÍPIO REPUBLICANO

2.3.1 O PRINCÍPIO REPUBLICANO NA DOUTRINA

O Princípio Republicano nunca foi devidamente trabalhado pela doutrina, estando esta carente até hoje. Neste subcapítulo busca-se mostrar o que há na doutrina recorrendo-se inclusive a simples manuais de graduação alguns, talvez, considerados sem grande expressão acadêmica.

Entende-se que a doutrina é escassa até em razão da confusão que fazem os estudiosos do tema, confundindo o Princípio Republicano com uma série de princípios dele decorrentes, como se constatará ao longo desta dissertação.

Expõe-se abaixo, resumidamente, o que a doutrina pensa sobre este princípio consagrado já no primeiro artigo da Constituição brasileira.

A denominação oficial do Brasil é República Federativa do Brasil, expressão que se encontra no preâmbulo e nos artigos 1º, 3º, 4º, 12, 13 e 18 da CRFB/88.²⁰⁹

De acordo com Slaibi Filho²¹⁰, o Princípio Republicano não é mais um Princípio Fundamental intangível como anteriormente o era, protegido pela Constituição revogada, no seu art. 47, parágrafo 1º. Aduz que “A forma

²⁰⁹ Artigo 1º da CRFB/88: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político”.

²¹⁰ SLAIBI FILHO, Nagib. **Anotações à Constituição de 1988** – aspectos fundamentais. p. 108 – 109.

republicana de governo é princípio constitucional sensível²¹¹, previsto no art. 34, VII, alínea *a*²¹², autorizando a intervenção da União nos Estados”. Já o art. 2º do ADCT previu a realização, em 7 de setembro de 1993²¹³, de um plebiscito²¹⁴ para a escolha da forma de governo entre república e monarquia constitucional.

Para o Autor, são elementos essenciais da República, a temporariedade e responsabilidade, com prestação de contas, no exercício da função pública.

A temporariedade é assegurada pelo exercício do sufrágio universal previsto no art. 14 da CRFB/88²¹⁵ e, pela possibilidade de acesso aos cargos e empregos, previsto no art. 37, I²¹⁶, da CRFB/88.

A responsabilidade aduz o Autor, “tem por base a fundamentação dos atos estatais, pois só a fundamentação²¹⁷ permite o seu contraste e apreciação”.

²¹¹ Princípios Constitucionais sensíveis: “[...] são aqueles princípios cuja vulneração representa causa de intervenção da União nos Estados-membros e no Distrito Federal, estando previstos no art. 34, VII, ampliando disposições do art. 10, VII, da Constituição anterior. Também são assim denominados os princípios indicados na Constituição Estadual cuja violação acarreta a intervenção do Estado no Município (art.36, IV)”. (SLAIBI FILHO, Nagib. **Anotações à Constituição de 1988** (...), p. 157).

²¹² Art. 34: “A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: [...] VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; [...]”.

²¹³ Resultados do plebiscito (% de votos): Forma de Governo: República – 88,78%, Monarquia – 11,22%. Sistema de Governo: Parlamentarismo – 36,61%, Presidencialismo 63,39%. A data prevista para o plebiscito pelo Constituinte de 1988, era 7 de setembro de 1993, mas foi antecipada para 21 de abril do mesmo ano. Disponível em <HTTP://www.tre-df.gov.br/eleições 1993.html, acesso em 12.05/07.

²¹⁴ Plebiscito: “[...] alguns preferem considerar apenas um *referendum* consultivo, consiste numa consulta prévia à opinião popular. Dependendo do resultado do plebiscito é que se irão adotar providências legislativas, se necessário”, (DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 154).

²¹⁵ Art. 14 da CRFB: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular. [...]”.

²¹⁶ Art. 37, I da CRFB: “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [...]”.

²¹⁷ “A administração pública deve fundamentar seus atos, para atender aos princípio da publicidade (art. 37, *caput* da CRFB) assim como o Judiciário, em todas as suas decisões (art.

Declara que é o Princípio Republicano que inspira a regra do art. 70 da CRFB/88, assim disposta: “Prestará contas²¹⁸ qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

Para Carrazza²¹⁹ “República é o tipo de governo, fundado na igualdade formal das pessoas em que o detentor do poder político exerce-o em caráter eletivo, representativo (de regra), transitório e com responsabilidade”.

Assevera também que:

[...] em termos genéricos, [...] numa República, o Estado, longe de ser o senhor dos cidadãos, é o protetor supremo de seus interesses materiais e morais. Sua existência não representa um risco para as pessoas, mas um verdadeiro penhor de suas liberdades²²⁰.

Deste conceito, podem ser destacados seus elementos: I) tipo de governo; II) fundado na igualdade formal das pessoas; III) em que os detentores do poder político; IV) exercem-no em caráter eletivo; V) representativo (de regra); VI) transitório; VII) com responsabilidade.

Analisando cada elemento desta definição, este Constitucionalista Tributário ensina: I - a República é um dos meios que o Homem concebeu para governar os povos, não sendo melhor nem pior do que outros regimes políticos. No seu pensar, corresponde à *vontade da maioria*²²¹ dos seres humanos que almejam serem donos da coisa pública; II – juridicamente não

93, IX), inclusive administrativas (art. 93, X).”(SLAIBI FILHO, Nagib. **Anotações à Constituição de 1988**: aspectos fundamentais. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 109.)

²¹⁸ “O princípio de prestação de contas é obrigatório para os Estado (art. 34, VII, alínea *d*) e Municípios (art. 29, *caput*), cabendo ao Tribunal de Contas julgar as contas (art. 71, II e aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário (art. 71, VIII).”(SLAIBI FILHO, Nagib. **Anotações à Constituição de 1988**: aspectos fundamentais. p. 109).

²¹⁹ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. p. 56 – 72.

²²⁰ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. p. 56.

²²¹ Grifo nosso.

existem classes dominantes nem classes dominadas onde todos são cidadãos e não súditos; III – são detentores do poder político os legisladores e os membros do Poder Executivo. O povo é que possui os atributos da cidadania, ou seja, o verdadeiro detentor do poder político (todos os poderes têm sua origem no povo)²²² ; IV – é imprescindível que os detentores do poder políticos sejam designados, pelo povo, com mandato certo; V – neste regime político os governantes não são donos da coisa pública, mas seus gestores (vide o art. 1º parágrafo único da Constituição) e os agentes governamentais devem sempre zelar pelos *interesses da coletividade*²²³, e não de pessoas ou classes; VI – é imprescindível a transitoriedade no exercício dos mandatos políticos e a transferência do poder (que emana do povo) é sempre por prazo certo; VII – os governantes devem ser mantidos em suas funções enquanto bem servir. Se servir mal, deve ser responsabilizado nos termos da lei (art. 37, parágrafo 6º da Constituição).

De acordo com Carrazza²²⁴, a CRFB/88 expressa a temporariedade nos arts. 27, §1º; 28; 29, I; 32, §2º e 3º; 34, I e VII, “a”; 44 § único; 46, § 1º; e 82. Nestes dispositivos estão regulamentados os mandatos no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. A possibilidade de reeleição do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos está disposta no parágrafo 5º do art. 14 da CRFB/88.

Quanto ao elemento da responsabilidade, entende que aqueles que exercem funções executivas respondem pelas decisões que tomarem. Afirma que o disposto no art. 86 da CRFB/88 com relação à responsabilidade (instituto do *impeachment*²²⁵) do Presidente da República, é

²²² O art. 1º da Constituição brasileira cria a chamada democracia representativa: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

²²³ Grifo nosso.

²²⁴ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. p. 70 – 74.

²²⁵ Impeachment é o processo mediante o qual o Legislativo sanciona a conduta da autoridade pública, destituindo-a do cargo e impondo-lhe uma pena de caráter político [...]. É um processo político-jurídico, político no espírito e jurídico na forma. A Câmara dos Deputados é quem decide se manda, ou não, o Presidente da República a julgamento, e o Senado julga. A preocupação com o jurídico, é no sentido de enquadrar-se a conduta do Presidente da República em algum

aplicável, com as correções cabíveis, aos Governadores e Prefeitos. Ressalte-se que os chefes do Executivo podem ser chamados perante os tribunais (respondem civilmente) para indenizar as pessoas a quem acarretaram prejuízos por dolo ou culpa (art. 37, § 6º da CRFB/88 ²²⁶). Respondem ainda, assim como seus auxiliares diretos, pelos crimes que cometerem no exercício das funções públicas. Falar em República, assevera, é falar em responsabilidade. Nenhuma autoridade está acima da lei, nem fora do Direito. “Cada governante deve ser mantido em suas funções enquanto bem servir. Se servir mal, deve ser responsabilizado, nos termos da lei”²²⁷.

Carrazza²²⁸ sustenta que “o princípio republicano alcança não só a União, como as demais pessoas políticas existentes no Estado Brasileiro”. Os Estados-membros, de acordo com o art. 25 da CRFB/88 ²²⁹, (organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem), mas devem obedecer os princípios básicos da CRFB/88 [entre os quais, o princípio Republicano]. Os Municípios²³⁰ e o Distrito Federal, regem-se por lei orgânica, que deve atender à CRFB/88 [art. 29 e art. 32], e também, devem obediência ao princípio Republicano. Assim, as pessoas políticas, obrigadas pelo texto Constitucional a adotar o princípio republicano, como gestores da coisa pública, precisam estabelecer a temporariedade das funções políticas e a responsabilidade política, civil e penal.

dos crimes descritos na Lei 1.079/50. (CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. p. 70 –71.

²²⁶ Art. 37, parágrafo 6º da CRFB de 1988: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

²²⁷ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. p. 74.

²²⁸ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. p. 78 – 79.

²²⁹ Art. 25 da CRFB: “Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição [...]”.

²³⁰ ATALIBA afirma: “Realiza-se no Município brasileiro, com notável extensão, o ideal republicano da representatividade política, com singular grau de intensidade [...] é no Município que a liberdade de informação, a eficácia da fiscalização sobre o governo, o amplo debate das questões políticas, o controle máximo dos mandatários pelos eleitores, dão eficácia plena a todas as exigências do princípio republicano representativo.” (ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. p. 45-46).

Afirma ainda, que mesmo não mais sendo cláusula pétrea²³¹, o princípio Republicano continua sendo um dos mais importantes do direito positivo brasileiro²³².

Coêlho²³³ entende que os Estados Unidos da América foi quem nos inspirou a República, o Presidencialismo, o sistema difuso de controle de constitucionalidade e a Federação, sobre a qual “imprimimos a nossa feição centralizante”. Comenta que algumas características da República são encontradas, com características próprias, também nas Monarquias Parlamentaristas, principalmente naquelas em que o rei reina, mas não governa ou o faz limitadamente. A Espanha é um exemplo, onde o rei é o chefe de Estado e o primeiro-ministro o de governo, que exerce sua função através de votação popular sendo que a duração dependerá do seu êxito ou fracasso político do governo que estiver chefiando.

Na República, continua, todo poder emana do povo e em seu nome será exercido e todo cidadão é eleitor e elegível para qualquer cargo eletivo.

²³¹ Com relação continuar ou não ser cláusula pétrea, ATALIBA assim se posiciona: “[...] entende que o princípio republicano embora não expresso diretamente – em face do disposto no art. 2º das Disposições Constitucionais Transitórias: o plebiscito sobre a forma de governo -, foi mantido na Constituição de 1988 como ‘cláusula pétrea’(dependente apenas do resultado do plebiscito), eis que está ele consagrado nos demais princípios estabelecidos no parágrafo 4º do art. 60: voto direto, secreto, universal e periódico, separação de poderes, direitos e garantias individuais.” (ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. p. 39).

SLAIBI FILHO afirma que “embora não mais constitua cláusula pétrea ou cláusula de perpetuidade dos valores constitucionais, pois não inscrita no parágrafo 4º do art. 60, a república constitui valor fundamental e tanto é assim que a denominação oficial do País é República Federativa do Brasil [...]”.(SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. p. 143).

SILVA, por sua vez, expõe que “[...] a forma republicana de governo figura com princípio constitucional, hoje não mais protegido contra emenda constitucional, como nas constituições anteriores, já que a forma republicana não mais constitui núcleo imodificável por essa via; só a forma federativa continua a sê-lo (art.60, parágrafo 4º, I). Mas, o princípio é protegido contra os Estados, prevista a intervenção federal naquele que o desrespeitar (art. 34, VII, a)”. (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 103).

Não cabe nesta monografia nos aprofundar mais neste tema. Para o leitor que o pretender, indicamos também a leitura da obra de CARRAZA [vide nota de rodapé n. 271], página 79.

²³² CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. p.79.

²³³ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito constitucional tributário**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 47 – 49.

Para este tributarista, “A República funda-se na igualdade de todos os cidadãos perante a lei. Os poderes são constituídos pelo povo. Os detentores dos Poderes (legislatura e governo) são eleitos por mandatos transitórios [...]”²³⁴.

O Governo deve ser representativo de todos os segmentos do povo e deve buscar seu bem-estar. Numa República não se pode permitir o favorecimento apenas de alguns setores da Sociedade devendo sempre zelar pelos *interesses da coletividade*²³⁵ e não de pessoas ou classes dominantes. Ressalta que isto vale principalmente para o Poder Legislativo, uma vez que ao Poder Executivo cabe a aplicação da lei. Complementa, aduzindo que sendo o Brasil uma República, “os bens públicos não pertencem a um grupo de ungidos ou cabeças coroadas, mas a todo o povo”²³⁶.

Sob o ponto de vista tributário lembra que constitucionalmente um tributo não pode ter outro objetivo senão o de instrumentar o Estado a alcançar o *bem comum*²³⁷. Alerta que nas Repúblicas Presidencialistas o Poder Executivo e Legislativo tendem para a defesa das maiorias em prejuízo das minorias. Cabe então, a democracia e ao Poder Judiciário o insurgimento contra as tiranias da lei, pois os magistrados não representam a maioria. É a expressão da consciência jurídica nacional e seu compromisso é com o direito, com a Constituição e com as leis²³⁸.

O Princípio Republicano é considerado por Ataliba²³⁹ “o princípio mais importante e decisivo do [...] direito público”.

No seu entender:

²³⁴ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito constitucional tributário**. p. 48.

²³⁵ Grifo nosso.

²³⁶ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito constitucional tributário**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 49.

²³⁷ Grifo nosso.

²³⁸ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. p. 51 – 52.

²³⁹ ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. p. 15.

[...] efetivamente, quem penetrar o significado capitular do princípio republicano terá condições de estabelecer ilações e propor desdobramentos que iluminarão todo o direito público, apreendendo melhor e mais seguramente o conteúdo, sentido e alcance de todos os seus institutos.

[...] é traição ao povo – e, pois, negação da democracia – consagrar apenas retoricamente os princípios popularmente fixados e, ulteriormente, estabelecer regras que os esvaziem, emasculam ou contravenham. Todas as normas constitucionais devem dispor de modo a dar plena e cabal garantia de eficácia aos princípios²⁴⁰.

Conclui o Autor:

A república é a síntese de todas as nossas instituições. Conhecer-lhe a essência é dominar as bases de todo o direito público. O princípio republicano foi posto desde 1889 no centro do nosso direito. Até hoje é a instituição mais importante do nosso direito, o qual dela depende e constrói-se ao seu redor²⁴¹.

Ataliba²⁴² aduz que a Constituição de 1988, no art. 60 §4º²⁴³, foi explícita, trazendo as matérias substanciais que dão contexto ao princípio republicano, não deixando ao intérprete dúvida sobre o seu alcance e do preceito que o protege. Modernamente, enfatiza o autor, o regime republicano caracteriza-se pela tripartição dos poderes e pela periodicidade dos mandatos político [eletividade pelo povo] e com a responsabilidade dos mandatários. Ressalta que quando se trata do princípio Republicano, não se pode deixar de ressaltar a importância do princípio Federativo²⁴⁴, dado sua íntima ligação com o republicano.

²⁴⁰ ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. p. 15 – 16.

²⁴¹ ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. p. 18 – 19.

²⁴² ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. p. 37.

²⁴³ Art. 60, parágrafo 4º da CRFB: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto e universal e periódico; III – a separação de poderes; IV – os direitos e garantias individuais.”

²⁴⁴ O princípio federativo está disposto no art. 60, parágrafo 4º, I, da CRFB/88, sendo portando uma cláusula pétrea. Pelo princípio federativo, os Estados-membros ocupam, juridicamente, o mesmo plano hierárquico, recebendo assim, tratamento jurídico-formal isonômico. A União e os Estados não se confundem. A cada um correspondem competências instituídas pela Constituição Maior. Assim, cada um dentro de suas competências estabelece suas próprias

Ataliba²⁴⁵ entende que a federação é uma decorrência necessária no sistema brasileiro, do próprio regime republicano, motivo pelo qual o regime é batizado de republicano-federativo.

Com relação à responsabilidade, afirma que “Regime republicano é regime de responsabilidade. Os agentes públicos respondem pelos seus atos. Todos são, assim, responsáveis”²⁴⁶.

E continua: a contrapartida dos poderes investidos aos mandatários, face da representação popular, é a responsabilidade. Os administradores são gestores de coisa alheia. Confirma, também, que no regime republicano, os mandatários têm responsabilidade política, penal e civil²⁴⁷.

A responsabilidade dos mandatários de função legislativa será política e disciplinar. Sua função legislativa, bem como a fiscalizatória, não implicam responsabilidade administrativa nem civil (quanto à penal, por definição, é pessoal). Não cabe responsabilizar civilmente ou administrativamente os parlamentares pelas decisões adotadas pelo ato jurídico do voto. A responsabilidade política, sim, é comum aos investidos em função executiva ou legislativa, por serem funções essencialmente políticas. A responsabilidade política se resolve nas urnas. É pela não-reeleição e pela perda de prestígio que se punem os desvios políticos e os gestos ou omissões contrários às diretrizes e anseios do povo ou da própria Constituição. Faz-se então necessário, para que os atos dos mandatários de funções políticas se tornem de conhecimento de todos, que se tenha uma imprensa livre²⁴⁸ [e descompromissada com o poder político ou econômico].

prioridades. (CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. p. 139 – 140).

SLAIBI FILHO, afirma que “a federação permite o exercício do poder pelos grupos regionais e atende à diversidade social, econômica e cultural nas diversas províncias [...]”. (SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito constitucional**. p. 804).

²⁴⁵ ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. p. 44 - 45.

²⁴⁶ ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. p. 65.

²⁴⁷ Vide nota de rodapé n. 218.

²⁴⁸ ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. p. 66 - 69.

Dallari²⁴⁹ aduz que as características fundamentais da república, que lhe dão prestígio e receptividade e que foram mantidas desde o século XVII, são: *Temporalidade*, em que o Chefe do Governo eleito recebe um mandato com prazo de duração determinado, com limitações de reeleições sucessivas; *Eletividade*, em que o Chefe do Governo é eleito pelo povo, não se admitindo sucessão hereditária ou outra forma que não seja a participação do povo em sua escolha; *Responsabilidade*, pela qual o Chefe do Governo é politicamente responsável, devendo prestar contas de seus atos ao povo ou a um órgão de representação popular.

Bastos²⁵⁰ afirma que no início, a República teve um sentido bastante preciso por tratar-se de um regime que se opunha à monarquia, em que o rei governava de maneira absoluta e irresponsável, de modo vitalício. A república retirava o poder do rei passando-o à nação. O povo, na realidade não passou a governar efetiva e diretamente, embora esta fosse a idéia da república, ou seja, a “coisa do povo”.

Hoje, Bastos afirma também que o conceito de República perdeu muito de seu conteúdo em face de que as monarquias foram cedendo parcelas de seus poderes, estando destituídas de qualquer prerrogativa de mando efetivo, como se vê nas monarquias da Europa ocidental, que muito se aproximam das Repúblicas, exceto pela figura decorativa no monarca que exerce a função de chefe de Estado. Os conceitos de Monarquia e República, em termos de regimes políticos, ficam assim esvaziados. “Talvez por esta razão a nova Constituição reforce o seu significado falando em Estado Democrático de Direito²⁵¹ e ainda enumerando alguns fundamentos de nossa República”.

Sintetizando, Bastos²⁵² declara que “[...] ao termo que interpretar o princípio Republicano, devemos ter em mente, fundamentalmente, a

²⁴⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 229.

²⁵⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 144.

²⁵¹ Vide nota de rodapé n. 120.

²⁵² BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. p. 144.

necessidade da alternância no poder, certamente sua característica mais acentuada”.

Quando discorre sobre República, Streck²⁵³ assim se manifesta: “Desde Maquiavel, sabe-se que o governo republicano é aquele que o povo, como um todo, ou somente uma parcela dele, possui o poder soberano, sendo que, como contraponto, a monarquia é aquele em que só um governa [...]”. Afirma que as idéias republicanas foram uma oposição ao absolutismo e ao mesmo tempo como afirmação do conceito de soberania popular, onde se buscava além da participação popular, a limitação do poder, sendo que o grande apelo em favor da forma de governo republicana era a alternância dos governantes. Sintetiza afirmando que as características fundamentais da República são a temporariedade dos mandatos, a eletividade dos governantes pelo povo, e a responsabilidade, isto é, o Chefe do governo e/ou Estado é politicamente responsável devendo prestar contas de seus atos perante os eleitores.

Para o Doutrinador Comparato²⁵⁴ o Princípio Republicano e o democrático são essencialmente complementares que respondem a questões fundamentais como: Qual a finalidade última da organização política? Quem deve exercer o poder político supremo?

Para este Doutrinador, “O espírito da república é a supremacia permanente e inabólvil do bem comum sobre todos os interesses particulares”²⁵⁵.

O espírito republicano, aduz, é essencialmente comunitário, opondo-se ao espírito capitalista que é sempre impulsionado pelo interesse individual. Apregoa que o bem comum republicano aponta sempre para o futuro e

²⁵³ STRECK, Lenio Luiz. MORAIS. José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2008. p. 174 – 175.

²⁵⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **Sobre a legitimidade das Constituições**. In: Constituição e democracia. Estudos em homenagem ao Prof. J. J. Canotilho. Coordenadores: Paulo Bonavides, Francisco Gérson Marques de Lima e Faya Silveira Bedê. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 83 – 88.

²⁵⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **Sobre a legitimidade das Constituições**. p. 83.

a normatividade das constituições republicanas é fundamentalmente teleológica, vale dizer, a comunidade como um todo, composta pelo Estado e Sociedade civil, deve atuar objetivando a construção de uma Sociedade cada vez mais justa e não simplesmente a manutenção dos valores e instituições do passado.

Sob sua ótica as instituições do autêntico regime republicano são basicamente três: A primeira diz respeito ao sistema mundial de direitos humanos, que compreendem além dos direitos civis e políticos, os direitos econômicos, sociais e culturais. Ressalta que não se está falando somente dos direitos comuns a todos os povos, mas dos direitos de toda a humanidade que é entendida como novo sujeito de direitos no plano mundial; a segunda é a abolição de todo e qualquer privilégio; e, a terceira consiste em proibir a apropriação particular de bens comuns a todo o povo, ou mesmo a todos os seres humanos, como o genoma humano ou os recursos naturais não renováveis.

No seu entender:

De acordo com o princípio de supremacia do bem comum sobre todo e qualquer interesse particular, uma constituição efetivamente republicana deveria subtrair, como regra geral, as substâncias medicamentosas ao regime da propriedade industrial. Ela deveria igualmente impedir a privatização dos serviços estatais de todo o povo, tais como a manutenção da ordem e a proteção da segurança pessoal, a educação e a saúde, a moradia e a urbanização, o abastecimento da água e o equipamento sanitário, o fornecimento de energia elétrica, o transporte coletivo, a previdência social contra os riscos mais graves e comuns que afetam toda a vida coletiva²⁵⁶.

Conclui aduzindo que é incontestável, como princípio, que a proteção do bem comum do povo só pode ser confiada ao próprio povo e a mais ninguém.

Percebe-se que Fábio Konder Comparato é um dos poucos doutrinadores que, ao tratar do espírito e princípio Republicano, tangencia a idéia

²⁵⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **Sobre a legitimidade das Constituições**. p. 85 - 86.

de *bem comum* ²⁵⁷, que vai ao encontro da mesma linha de raciocínio do Autor deste trabalho e de seu Orientador como se verá no subcapítulo seguinte.

Em um estudo a respeito dos princípios constitucionais fundamentais, Espíndola²⁵⁸ enaltece que os mais importantes pertinentes às atividades jusadministrativas são o princípio Republicano e o do Estado Democrático do Direito.

Assevera que o Princípio Republicano impõe que a Administração Pública por ser uma instituição que tem por fim atender às aspirações do povo implica a periodicidade dos mandatos; a realização de eleições gerais para a escolha dos governantes; o sufrágio universal direto e secreto; a responsabilidade penal, civil, administrativa e política dos gestores públicos; que a Administração nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário atue sempre no interesse público, sem privilégios ou discriminações de qualquer espécie; na prestação de contas; na transparência administrativa; a eleição de fins públicos legitimados pelo interesse comum do povo; no respeito às liberdades públicas que compreendem ao conjunto de direitos fundamentais do homem.

Afirma que o Princípio Republicano:

[...] por sua larga abertura e baixa densidade, é melhor compreendido em consonância com os princípios constitucionais gerais (legalidade, igualdade, responsabilidade dos agentes públicos por seu atos etc.) e setoriais jusadministrativos (legalidade administrativa, impessoalidade, moralidade etc.) que lhe densificam o núcleo normativo, que lhe desdobram o conteúdo principiológico em outros princípios de maior densidade²⁵⁹.

Conclui que o Princípio Republicano e o do Estado Democrático do Direito são fundamentais para a compreensão dos Princípios pertinentes às atividades jusadministrativas. Sem eles os Princípios

²⁵⁷ Grifo nosso.

²⁵⁸ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Princípios constitucionais e atividade jurídico-administrativa:** anotações em torno de questões contemporâneas. In *Dos princípios constitucionais*. LEITE, George Salomão. Organizador. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 264 – 266.

²⁵⁹ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Princípios constitucionais e atividade jurídico-administrativa:** anotações em torno de questões contemporâneas. p. 265.

Constitucionais Gerais e os Princípios Constitucionais setoriais não teriam a coesão de sentido, completude e clareza e não permitiriam um condicionamento recíproco de comandos normativos. Entende que os Princípios Constitucionais Gerais e os Setoriais ao serem interpretados e aplicados devem atender aos conteúdos, aos comandos e otimizações provenientes do Princípio Republicano e do Estado Democrático do Direito bem como dos deles decorrentes.

Häberle²⁶⁰ discorre sobre o que ele chama “a nova vida constitucional da cláusula republicana: um exemplo de processo de crescimento na cultura constitucional”. No seu pensar a doutrina não estava dando a devida ênfase à cláusula republicana desde a fundação da República Federal da Alemanha. Houveram algumas intenções de reanimação do conceito através de referências a *res publica* e a *salus publica*, mas segue predominando a definição negativa tomada da teoria geral do Estado, ou seja, que a república é a não-monarquia.

Nos anos setenta houve algum esforço para dar-lhe um novo conceito por parte de pensadores. Só mais tarde é que os juristas se recordaram da plenitude de significados do conceito “república”.

O conceito de “república” é entendido agora no sentido de liberdade, democracia e responsabilidade. Assim, a “república” por ser vivida por todos os intérpretes constitucionais da sociedade aberta e pode ser realizada juridicamente e pedagogicamente, em todas as suas formas, como uma norma jurídica e objetivo da educação.

Häberle afirma que esta concepção material da república foi posta em prova na Europa quando Pablo Picasso deixou em testamento que seu quadro “Guernica” poderia se levado para a Espanha somente quando fosse aí introduzida a república. Seus herdeiros interpretaram corretamente a fórmula, entendendo-a como quando voltasse a prevalecer na Espanha condições de liberdade e democracia, no sentido de que a condição pudesse ocorrer em uma monarquia parlamentarista, como se transformou a Espanha.

²⁶⁰ HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. Tradução de Héctor Fix-Fierro. Buenos Aires: Alba, 2007. p. 123 – 125.

Häberle²⁶¹ faz um estudo sobre a monarquia constitucional, principalmente na Europa, levantando questões como: a) permanece a *res publica* como tal também em uma monarquia parlamentarista porque esta não priva a comunidade nem a liberdade pública e nem a *salus publica*?; b) a monarquia hereditária não seria somente outra forma de presidente republicano que é eleito por períodos limitados?

No seu entendimento nos Estados constitucionais as monarquias modernas (parlamentaristas) assumem fontes racionais de consenso assumem também uma função de “empresas de serviço” como é exemplo a Espanha, existindo, portanto uma “*res publica*” monárquica, vale dizer, as monarquias (parlamentaristas) se apresentam como variante legítima e alternativa para a república. Mas, entende também que dificilmente um Estado constitucional queira regressar à forma de Estado de monarquia parlamentarista.

O doutrinador alemão finaliza o seu estudo aduzindo que no processo de unificação da Europa nenhuma das monarquias existentes nos Estados constitucionais europeus poderia satisfazer as funções de integração e representação de toda a Europa. No sentido profundo, aduz que “a casa européia” deve constituir-se em forma republicana. No conjunto europeu, as diversas monarquias se consideram como um bem vindo como prova da diversidade das culturas constitucionais nacionais, mas que no plano da Europa deveria estabelecer-se, na medida em que se fizer necessária, uma representação republicana, ou seja, a Constituição da Europa²⁶² deveria ser, formal e materialmente, republicana²⁶³.

Zaffaroni²⁶⁴, Ministro da Suprema Corte Argentina, entende que o Princípio Republicano de governo é

²⁶¹ HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. p. 123 – 134.

²⁶² Nota do Autor: a Constituição da Europa ainda não foi aprovada. Ressalta-se que é a opinião de Peter Häberle de que a Constituição Européia deve ser republicana.

²⁶³ HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. p.134.

²⁶⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Ciudadania y jurisdicción em América latina**. p. 11 – 12. Disponível em <http://www.ipoliticaspUBLICAS.org/docs/zaffaroni.pdf>. Acesso em 24.05.2010.

[...] - Consagrado por todas las Constituciones de la región - implica la racionalidad de todos los actos de gobierno, debemos deducir que todos los poderes del estado se hallan sometidos a decidir conforme a racionalidad. Las sentencias no dejan de ser actos políticos, porque también son actos de gobierno, por onde, deben ser racionales y, además, el control de constitucionalidad – que abarca el respeto al principio republicano – exige que, mediante sentencias, el judicial verifique también el respeto al principio republicano – a la racionalidad republicana – por parte de los otros poderes.

Percebe-se que o Ministro Argentino que o Princípio Republicano é entendido no sentido de responsabilidade e racionalidade por parte dos governantes e também no sentido da harmonização dos outros poderes.

Em estudo sobre a jurisdição, o Argentino aduz quando houver dúvida de que poder da república deve agir em determinado caso concreto, é dever da jurisdição fazer com que os poderes constituídos articulem alguma política para impor que algum plano seja articulado.

Em decorrência do Princípio Republicano há um limite que impede que a jurisdição possa impor uma política terminada a outros poderes, mas o próprio controle republicano impõe que à jurisdição cabe o dever de exigir-lhes que implementem alguma das políticas públicas racionais para o caso concreto. Qual a política a ser utilizada é matéria de discussão pública e no seio dos outros poderes, mas que alguma deva ser é uma decisão que a jurisdição deve impor quando a omissão seja de considerável gravidade.

Miranda²⁶⁵ leciona que o Princípio Republicano não trata apenas de eleger (e periodicamente) todos os titulares de órgãos políticos. Trata também de banir quaisquer desigualdades e privilégios de nascimento, e de dar condições a qualquer cidadão ativo de poder ascender aos cargos públicos.

²⁶⁵ MIRANDA, Jorge. MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa anotada**. Tomo I. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 76-77.

Canotilho²⁶⁶ afirma que o Princípio Republicano decorre de “um numeroso conjunto de princípios e preceitos constitucionais que garantem não só as componentes <<positivas>> do Princípio Republicano, mas também suas características <<negativas>> (ou seja, enquanto oposto ao princípio monárquico).

Cunha²⁶⁷ fundamentado em Antonio Reis leciona que os valores republicanos aparecem associados “a noção de prevalência do interesse público ou ‘coisa pública’ sobre os interesses particulares ou privados, no âmbito de uma ética social”. Também no plano de uma ética individual de comportamento, o Autor liga os valores republicanos à noção de honradez e de austeridade própria de quem coloca o interesse público acima do privado e também zela pelo bom uso dos recursos públicos que provém dos contribuintes.

Assim, pelo estudo apresentado, nota-se que os doutrinadores estudados são praticamente unânimes quanto aos principais elementos e aspectos do princípio Republicano.

Percebe-se nitidamente que ao tratarem do espírito da República ou do princípio Republicano confundem-no com outros princípios dele decorrentes como principalmente a eletividade, temporariedade dos mandatos e responsabilidade.

Citam além das três características acima, que é o regime que se opunha à monarquia, que se funda na igualdade formal das pessoas, o Estado de Direito etc. No entanto, não trazem à baila um conceito operacional para o princípio Republicano, tarefa esta que se propõe no sub-capítulo 2.3.2.

Passa-se agora a estudar o Princípio Republicano na ótica de Paulo Márcio Cruz corroborada pelo Autor desta dissertação.

²⁶⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. Vol. 1. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 201.

²⁶⁷ CUNHA, Paulo Ferreira da. **Raízes da República**. Coimbra: Edições Almedina, SA. 2006. p. 348.

2.3.2 O PRINCÍPIO REPUBLICANO NA INTERPRETAÇÃO DO AUTOR DA PRESENTE DISSERTAÇÃO TENDO COMO BASE O PENSAMENTO DO PROFESSOR DOUTOR PAULO MÁRCIO CRUZ

No Prólogo desta dissertação consta um breve histórico de onde partiu o interesse por este Autor sobre o Princípio Republicano.

Como lá frisado, buscaram-se o pensamento de filósofos e políticos que estudavam qual seria a forma de governo ideal.

Fez-se um estudo sobre os princípios constitucionais para buscar uma classificação para o Princípio Republicano e foi complementado com a busca sobre um conceito e caracterização do princípio Republicano.

No ensaio²⁶⁸, parte-se do princípio de que o entendimento da categoria República e a caracterização e conceituação do Princípio Republicano são fundamentais quando se aborda a Sociedade, a Democracia e os Estados Pós-Contemporâneos.

As categorias República e Princípio Republicano são utilizados no universo jurídico, mas, na maioria das vezes, não adequadamente compreendidas, trazendo prejuízos ao perfeito entendimento de outros termos como Direitos Fundamentais, Cidadania e Coisa Pública, chegando a deturpar o sentido da própria Democracia que é um instrumento republicano – ferramenta – para aferir e garantir o Interesse da Maioria ou Interesse Geral na Sociedade.

Inicialmente foi necessário estabelecer o significado da categoria Interesse da Maioria ou Interesse Geral. A subcategoria Interesse significa a relação de reciprocidade entre o cidadão e um objeto que corresponde a uma necessidade social geral, que indica a formação da Coisa Pública. Maioria, por sua vez, implica que a Coisa Pública seja estabelecida a partir dos interesses

²⁶⁸ CRUZ, Paulo Márcio; SCHMITZ, Sérgio Antonio. **Sobre o Princípio Republicano**. In: Novos Estudos Jurídicos. p. 43-44.

majoritários dos cidadãos, que serão aferidos através de outros princípios como o do Estado Democrático de Direito ou da Temporariedade dos Mandatos Eletivos²⁶⁹.

O ensaio frisa que o Interesse não significa Direito. O respeito aos direitos das minorias também é uma condição republicana, como o Interesse da Maioria.

Interesse da Maioria ou Interesse Geral é então, a formação da Coisa Pública através da aferição dos desejos majoritários dos cidadãos, transformados em interesses comuns e prevalentes sobre os interesses individuais.

A partir das últimas décadas do século XX a percepção da Coisa Pública se tornou mais intensa e adotou contornos coletivos e difusos, onde o espaço público deixa de estar a serviço do individualismo burguês e passa a servir como paradigma para a consecução do bem comum, facilmente notada quando se trata de questões ambientais.

O ensaio aponta o Princípio Republicano como o princípio reitor de todo o ordenamento jurídico que o adota. Dele derivam e devem estar de acordo todos os outros Princípios Constitucionais ou não, assim como as demais normas jurídicas existentes e válidas²⁷⁰.

É constatado que existe uma confusão entre autores que tratam do Princípio Republicano, que é confundido principalmente com o princípio do Estado Democrático, da Temporariedade dos Mandatos Eletivos, da Democracia Representativa, da Dignidade da Pessoa Humana, dentre outros.

²⁶⁹ CRUZ, Paulo Márcio; SCHMITZ, Sérgio Antonio. **Sobre o Princípio Republicano**. In: Revista de Doutrina da 4. Região. Porto Alegre: TRF-4. Região. ed. 28, 24 mar. 2009, p. 2. Disponível em <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br>. Acesso em 30/jun/2010.

²⁷⁰ CRUZ, Paulo Márcio; SCHMITZ, Sérgio Antonio. **Sobre o Princípio Republicano**. In: RIPE – Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos. Bauru, v. 43, n.50, p. 156, jul/dez.2008. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/xmlm/bitstream/handle/2011/22266>. Acesso em 30/jun/2010.

É a partir desta constatação que se articula o conceito e caracterização do Princípio Republicano estando vinculado ao Interesse da Maioria ou Interesse Geral.

Salienta-se que muitos outros Princípios Constitucionais, principalmente aqueles que o Professor Paulo Cruz denomina como Político-Ideológicos²⁷¹ são instrumentos para se aferir e também para viabilizar a aplicação do princípio Republicano, tendo como referente o Interesse da Maioria ou o Interesse Geral.

Entende-se que no ordenamento jurídico brasileiro o depositário do Interesse da Maioria é o Estado através dos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo ao Judiciário o dever de garantir a não distorção na aplicação republicana do Interesse da Maioria ou Interesse Geral.

A positivação do Princípio Republicano logo no primeiro artigo da Constituição da República Federativa do Brasil, lhe habilita para ser a base valorativa de todo o Direito Positivo Brasileiro.

Afirmou-se, por fim, que o Princípio Republicano indica a permanente construção do espaço público a partir do Interesse da maioria e tem um instituto de sociabilidade inato que visa um acordo comum. É o “princípio dos princípios”²⁷². É o valor maior que conforma o ordenamento jurídico no qual o interesse de muitos ou de todos suplanta sempre o interesse de poucos ou de um: o princípio Republicano é um inestimável instrumento para a consecução da Justiça, em seu tríplice aspecto (comutativa, distributiva e social).

²⁷¹ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos de direito constitucional**. p. 99.

²⁷² CRUZ, Paulo Márcio; SCHMITZ, Sérgio Antonio. **Sobre o Princípio Republicano**. In: Novos Estudos Jurídicos. Vol. 13. n. 1. Jan-jun 2008, p. 51. Revista da Universidade do Vale do Itajaí, Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica.

A partir deste ensaio tem-se, então, um conceito para o Princípio Republicano: o Interesse de Muitos ou de Todos suplanta sempre o Interesse de Poucos ou de Um²⁷³.

²⁷³ CRUZ, Paulo Márcio; SCHMITZ, Sérgio Antonio. **Sobre o Princípio Republicano**. *In*: Novos Estudos Jurídicos. Vol. 13. n. 1. Jan-jun 2008, p. 51. Revista da Universidade do Vale do Itajaí, Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica.

CAPÍTULO 3

ELEMENTOS DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO REPUBLICANO

3.1 O PRINCÍPIO REPUBLICANO: INDICATIVOS DE APLICABILIDADE

Neste subcapítulo serão abordadas as formas como o Princípio Republicano é aplicado no ordenamento jurídico, vale dizer, busca-se identificar as aplicações concretas do Princípio Republicano no ordenamento jurídico.

Temer²⁷⁴ cita o brocardo latino “*Ean popularem actionem dicimus, quae suum ius populi tuetur*”²⁷⁵ para justificar a fonte romana da ação de que se servia o povo para defender direitos do próprio povo. Na legislação brasileira equivale à Ação Popular que já fazia parte da Constituição de 1824 (art. 157)²⁷⁶.

A Ação Popular foi deixada de fora nas Constituições de 1891 e 1937, estando presente nas outras. Na Constituição de 1988 está disposta no artigo 5º, LXXIII assim dispondo:

qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência²⁷⁷.

²⁷⁴ TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 22. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 205.

²⁷⁵ Tradução livre do Autor: “Ação de que se servia o povo para defender o Direito Público ou ação que tutela o próprio Direito do povo.”

²⁷⁶ “Por suborno, peita, peculato e concussão, haverá contra eles a ação popular, que poderá ser intentada dentro de ano e dia pelo próprio queixoso ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecido na lei”. (CAMPANHOLE, Adriano. CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Todas as constituições do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1978. p. 667.

²⁷⁷ BRASIL. Constituição Federal. Art. 5º, LXXIII.

Na legislação infraconstitucional esse dispositivo foi regulamentado pela Lei 4.717, de 29.05.65 – Lei da Ação Popular.

Na observação de Temer, “Se a coisa é do povo, a este cabe o direito de fiscalizar aquilo que é seu. Pertence-lhe o patrimônio do Estado. Por isso é público”²⁷⁸. Este direito de fiscalização é corroborado na Constituição pelos artigos 53, parágrafo 1º e pelos 70 e seguintes que trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária. Afirma ainda que como fruto do Princípio Republicano, as contas dos Municípios, a cada ano, deve ficar pelo período de 60 dias a disposição dos contribuintes para a sua verificação, apreciação e até impugnação. Esta é uma forma de fiscalização direta pelo povo. Para corroborar este aspecto, o Autor cita a Ministra Ada Pellegrini Grinover, que no RePro 14-15/38 assim se manifestou: “A ação popular garante, em última análise, o direito democrático de participação do cidadão na vida pública, baseando-se no princípio da legalidade dos atos administrativos e no conceito de que a coisa pública é patrimônio do povo”.

Para propor Ação Popular é legitimado o titular da cidadania, aqueles aptos a participar dos negócios políticos do Estado, em outras palavras, o eleitor, civilmente capaz e no exercício de direitos políticos. Decorre, portanto, que somente pessoa física é detentora da cidadania, nunca jurídica. Em suma, é legitimado para propor Ação Popular o titular da cidadania. Logo, não são legitimados os estrangeiros, os apátridas, aqueles que não exercem seus direitos políticos e as pessoas jurídicas²⁷⁹.

Anteriormente já se mencionou que Comparato²⁸⁰. apregoa que “O espírito republicano é [...] essencialmente comunitário [...] o Estado e sociedade civil, reunidos solidariamente – deve atuar no sentido da construção de uma sociedade mais justa, e não meramente garantir a conservação dos valores e instituições do passado”

²⁷⁸ TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. p. 206.

²⁷⁹ TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. p. 207.

²⁸⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **Sobre a legitimidade das constituições**. p. 84.

Neste sentido entende que são exemplares as disposições do artigo 9º da Constituição portuguesa²⁸¹ e do artigo 3º da brasileira²⁸².

Cunha²⁸³ ensina que com a Constituição francesa de 1791 já se encaminhava para a república, pois no artigo 3º estabelecia: “Não há em França autoridade superior à lei. O rei apenas reina por virtude desta, e é apenas em nome da lei que pode exigir obediência”²⁸⁴. Acentua que o termo república é a separação entre o patrimônio do governante e o conjunto das coisas destinadas ao uso de todos.

Afirma que se existem atividades econômicas ou espaços coletivos, estes devem ser administrados por todos ou segundo o seu juízo. “o princípio democrático é decorrência lógica do Princípio Republicano”²⁸⁵. Exemplifica seu entender citando os artigos 20, 21-VI, VII, VIII, X, XI, XII, XXIII, 23 – XI, 26, 173, 176, 177, 216 e 223 da CRFB/88. Lembra que os bens que devem pertencer à coletividade podem também ser imateriais, como a cultura e o espaço em que ela se desenvolve.

No Brasil, por ser uma República Federativa, a Constituição determina que a administração dos bens públicos não é atribuída somente à

²⁸¹ “São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, econômicas, sociais e culturais que a promovam; (...)
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, mediante transformações e modernização das estruturas econômicas e sociais;
- e) Proteger e valorizar o patrimônio cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território; (...). (COMPARATO, Fábio Konder. **Sobre a legitimidade das constituições**. p. 84).

²⁸² “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (COMPARATO, Fábio Konder. *Sobre a legitimidade das constituições*, p. 84).

²⁸³ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios constitucionais**. p. 110 .

²⁸⁴ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios constitucionais**. p. 110.

²⁸⁵ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios constitucionais**. p. 111.

esfera central de poder, mas distribuída entre a União, Estados e Municípios, havendo controles recíprocos que estabelecem um sistema eficiente de freios e contra freios, pesos e contrapesos. O objetivo “não é que haja poder sem controle, mas exatamente o contrário: que não haja poder subtraído a controle direto ou indireto por parte do soberano, que é o povo”²⁸⁶.

Além de controles administrativos há sobre as autoridades controles políticos, estruturais, indiretos, diretos ou mistos. O controle estrutural se faz no modo de distribuir os exercícios das funções de governo mediante a rotatividade das investiduras, o sistema de pesos e contrapesos e mecanismos de publicação. O indireto é exercido por agentes a quem o povo entregou esse *múnus*. O direto é exercido com a periodicidade do voto popular, o plebiscito, o referendo, o veto popular, o “recall”, os direitos de petição, de crítica e de oposição. O misto corresponde ao juízo político, entenda-se o processo político de responsabilização e às ações deduzidas em juízo. Afirma o Autor: “Por esse lado, o Princípio Republicano está bem próximo aos princípios da publicação, da impessoalidade e da moralidade”²⁸⁷.

Barroso²⁸⁸ aduz que o reconhecimento da força normativa dos princípios e do seu papel na interpretação constitucional cada vez mais tem ganhado espaço na jurisprudência. Exemplo disto é a decisão do Supremo Tribunal Federal, que nas suas razões invocou o Princípio Republicano para cancelar a Súmula 394²⁸⁹. Esta Súmula dava foro privilegiado aos titulares de cargos e mandatos indicados no artigo 102, I, “b” da CRFB/88²⁹⁰, em que

²⁸⁶ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios constitucionais**. p. 114.

²⁸⁷ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios constitucionais**. p. 114.

²⁸⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional**: ponderação, argumentação e papel dos princípios. p. 127 – 128.

²⁸⁹ STF Súmula nº 394 - 03/04/1964 - DJ de 8/5/1964, p. 1239; DJ de 11/5/1964, p. 1255; DJ de 12/5/1964, p. 1279. Crime Durante o Exercício Funcional - Competência Especial por Prerrogativa de Função - Cessação do Exercício. Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.

²⁹⁰ Artigo 102, I, “b” da Constituição Federal: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhes:

I – Processar e julgar, originariamente:

prevalecia a competência especial por prerrogativa de função, para os crimes cometidos durante o exercício funcional, mesmo que o inquérito ou ação penal fossem iniciados após a cessão do exercício. No novo entendimento ficou estabelecido que o órgão competente para julgar a questão é o juízo de primeiro grau²⁹¹.

Pilatti²⁹² entende que há uma conexão do Princípio Republicano com o conceito de Estado Democrático de Direito, além de muitos outros, com destaque para os princípios de, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, explícito na Constituição no artigo 1º, *caput*, incisos II, III, V e parágrafo único. Afirma também que esta conexão inspira as próprias finalidades do Estado brasileiro, traduzidas no artigo 3º da CRFB/88 como “objetivos fundamentais da República”.

Para o Doutrinador:

A ética igualitária inerente ao Princípio Republicano irradia-se desde logo, na Carta de Direitos Fundamentais que integra e confere a identidade à nossa Lei Maior, a começar pela própria explicitação do princípio da isonomia, do direito à igualdade e de suas garantias, tanto as inibidoras de discriminações odiosas como aquelas que objetivam conferir tratamento diferenciado aos que dele necessitam, a fim de realizar a igualdade em seu sentido material (CF, art. 5º, *caput*, e incisos I, VIII, XXIII, XXVI, XXXV, XXXVII, XLI, XLII, LIII, LXXIV, LXXVI e LXXVII; art. 7º, incisos XX, XXX a XXXIV; art. 8º, inciso VII; art. 37, inciso VIII; art. 143, parágrafos 1º e 2º; art. 145, parágrafo 1º; art. 150, incisos II e V; art. 151, incisos I e II; art. 152; art. 153, parágrafos 2º e 4º, art. 156, parágrafo 1º ²⁹³.

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;”

²⁹¹ Inq 687-SP (Questão de Ordem), rel. Min. Sydney Sanches, DJU 9.11.2001.

²⁹² PILATTI, Adriano. O princípio republicano na Constituição de 1988. In: **Os princípios da Constituição de 1988**. Organizadores: PEIXINHO, Manoel Messias. GERRA, Isabella Franco. NASCIMENTO FILHO, Firly. 2. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2006. p. 127 – 131.

²⁹³ PILATTI, Adriano. **O princípio republicano na Constituição de 1988**. p. 128.

Aduz que é também a partir dessa orientação republicana igualitária se alcança plena compreensão do conteúdo das diretrizes constitucionais que concernem à implementação de políticas públicas que visam à consecução dos objetivos fundamentais do Brasil. Estes integram os Títulos da Ordem Econômica e Financeira e da Ordem Social inscritos na Constituição brasileira. São eles os Títulos VII e VIII, em especial os artigos 170, *caput*, e incisos III, V, VII a IX; 182, parágrafos 2º e 4º, e 183; 184 a 191; 193 e 194; 196 a 198; 201, 203 e 204; 205, 206, 208, 210, 211, parágrafo 1º, e 214; 215 e 216; 226 a 232 ²⁹⁴.

Entende ainda que há o sentido republicano nas “vedações constitucionais de natureza federativa que representam garantias estruturais em favor dos princípios do Estado laico e da isonomia, cidadã e federativa (CRFB/88, art. 19, incisos I e III, respectivamente)”²⁹⁵.

Já no que se refere à titularidade e destinação da coisa pública, afirma que o Princípio Republicano se expressa e irradia em um grande número de normas constitucionais, como a Ação Popular expresso na CRFB/88 no art. 5, LXXIII. Considera a Ação Popular uma “ação republicana por excelência” pela qual cada cidadão passa a ser tutor do bom e devido emprego do patrimônio público, além de fiscal da moralidade administrativa.

Entende também, que serem republicanas a constitucionalização da Ação Civil Pública (CRFB/88, art. 129, inciso III) e, pela prerrogativa assegurada aos cidadãos, seus partidos, associações e sindicatos de denunciar perante o Tribunal de Contas da União, irregularidades praticadas por agentes públicos (CRFB/88, art. 74, parágrafo 2º); bem como a inserção na Constituição de 1988 de capítulo próprio para a disciplina da organização e da atuação da Administração Pública (CRFB/88, artigos 37 a 43).

Para Pilatti, merecem destaques a explicitação constitucional dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (CRFB/88,

²⁹⁴ PILATTI, Adriano. **O princípio republicano na Constituição de 1988**. p. 128.

²⁹⁵ PILATTI, Adriano. **O princípio republicano na Constituição de 1988**. p. 128.

artigos 37, *caput*, e parágrafo 1º); o fortalecimento do instituto do concurso público para acesso aos cargos da Administração (CRFB/88, artigos 37, inciso II a V e parágrafo 2º); a constitucionalização da exigência de procedimento licitatório para a celebração de contratos (CRFB/88, artigo 37, inciso XXI); a previsão de rigoroso tratamento legal para os responsáveis por atos de improbidade administrativa (CRFB/88, artigo 37, parágrafo 4º, c/c artigo 15, inciso V); e, a preocupação de prevenir o uso indevido de informações privilegiadas (CRFB/88, artigo 37, parágrafo 7º), o que seria contrário às finalidades republicanas²⁹⁶.

Considera que a Constituinte de 1988 dispensou merecida atenção ao dever de prestação de contas (CRFB/88, artigo 70 parágrafo único), por este ser outro princípio “republicano por excelência” e ainda o manteve como princípio constitucional sensível, cujo descumprimento pelos Estados ou Distrito Federal, enseja decretada a intervenção federal (CRFB/88, artigo 34, inciso VII, “d”).

Observa que:

esta última previsão seria até desnecessária, eis que o dever de prestação de contas é inerente à condição de todo aquele que atua como gestor da coisa pública em nome da cidadania, e por isso mesmo, está implícito no Princípio Republicano que, além de princípio fundamental, é também princípio constitucional sensível (CF, art. 34, inciso VII, alínea a)²⁹⁷.

Apregoa também que a autonomia do Ministério Público (CRFB/88, artigos 127 a 130) que é uma instituição vocacionada para a tutela do bem público é deveras relevante e enaltece a corajosa e destemida atuação republicana de expressiva parcela de seus membros no período pós-Constituinte. Lamenta, porém, que a escolha dos Procuradores-Gerais tenha permanecido preso aos padrões de “cooptação política ou de indubitável caráter corporativo (CRFB/88, art. 128, parágrafos 1º e 3º)”²⁹⁸.

²⁹⁶ PILATTI, Adriano. **O princípio republicano na Constituição de 1988**. p. 128 – 129.

²⁹⁷ PILATTI, Adriano. **O princípio republicano na Constituição de 1988**. p. 129.

²⁹⁸ PILATTI, Adriano. **O princípio republicano na Constituição de 1988**. p. 129.

No tocante à eletividade dos governantes, a temporariedade dos mandatos e periodicidade das eleições, afirma que o Princípio Republicano tem desdobramentos satisfatórios nas normas vigentes relativas à escolha dos titulares aos cargos do Poder Executivo e Legislativo (CRFB/88, artigos 27, 28, 29, incisos I e II, 32, parágrafos 2º e 3º, 45, 46 e 77). Lamenta as distorções de proporcionalidade relativas à composição da Câmara dos Deputados, que em nome do equilíbrio federativo, implicam em variações do valor efetivo dos votos dos cidadãos de acordo com o domicílio eleitoral (CRFB/88, artigo 45, parágrafo 1º).

O Autor discorre sobre a possibilidade de responsabilidade político-jurídica dos agentes públicos. Afirma que quanto aos agentes administrativos o capítulo da Constituição dedicado à Administração Pública apresenta soluções satisfatórias como já apresentado anteriormente. Com relação à responsabilização política dos membros do Poder Legislativo, a Constituição, nos artigos 54 a 56, contempla vedações e procedimentos que ainda merecem ampliação e aperfeiçoamento. Critica que o procedimento de cassação (CRFB/88, artigo 55, parágrafo 2º, de 1988), ou seja, por votação secreta, não contempla os anseios dos cidadãos. O instituto do *impeachment* (CRFB/88, artigo 52, incisos I e II, de 1988), entretanto, mostrou efetividade em 1992, quando o Presidente Collor de Mello foi destituído do poder. Destaca a previsão constitucional que prevê que atos atentatórios à probidade na administração da coisa pública devem ser definidos como crimes de responsabilidade do Presidente da República (CRFB/88 artigo 85, inciso V), que permitiu a recepção da lei especial pertinente (Lei n. 1079/50)²⁹⁹.

Por fim, discute a intocabilidade do Princípio Republicano. Nas Constituições republicanas brasileira, até a de 1988, o Princípio Republicano era cláusula pétrea. Na Constituição de 1988, foi previsto um plebiscito para que o povo decidisse sobre a forma e sistema de governo, deixando então o Princípio Republicano de ser cláusula pétrea. Porém, confirmada por plebiscito, em 21 de abril de 1993 a decisão republicana torna inequívoca a proteção conferida ao

²⁹⁹ PILATTI, Adriano. **O princípio republicano na Constituição de 1988**. p. 129.

Princípio Republicano pela cláusula pétrea (CRFB/88, artigo 60, parágrafo 4º, incisos II e IV, de 1988), pois foi a Assembléia Nacional Constituinte que devolveu aos cidadãos o poder de decidir sobre a forma e o sistema de governo. Além do mais, o fato de o povo por meio de plebiscito expressar por avassaladora maioria suas aspirações republicanas implica em incontestável legitimação deste princípio como cláusula pétrea.

Abordadas as aplicações concretas do Princípio Republicano na Constituição e na legislação infraconstitucional brasileira, passa-se agora a estudar alguns casos em que o Supremo Tribunal Federal fundamentou suas decisões no Princípio Republicano.

3.2 O PRINCÍPIO REPUBLICANO: ESTUDO DE CASOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL³⁰⁰

Neste subcapítulo se fará um estudo de diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, em que o Princípio Republicano foi utilizado como fundamentação.

Como a devia *venia* aos Magistrados do Supremo Tribunal Federal, serão feitas algumas observações críticas no caso da aplicação inadequada no conceito do Princípio Republicano.

3.2.1 Estudo n. 1

Trata-se de uma ação direta de inconstitucionalidade requerida pelo Procurador-Geral da República contra a Assembléia Legislativa de Santa Catarina.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - OUTORGA DE PRERROGATIVAS DE CARÁTER PROCESSUAL PENAL AO GOVERNADOR DO ESTADO - IMUNIDADE A

³⁰⁰ Todos os casos aqui expostos foram coletados do site do STF < WWW.stf.gov.br >. Acesso em 30 de março de 2010.

PRISÃO CAUTELAR E A QUALQUER PROCESSO PENAL POR DELITOS ESTRANHOS A FUNÇÃO GOVERNAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO REPUBLICANO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - PRERROGATIVAS INERENTES AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA ENQUANTO CHEFE DE ESTADO (CF/88, ART. 86, par. 3. E 4.) - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES. - A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais a configuração mesma da idéia republicana. A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui consequência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal. O Princípio Republicano exprime, a partir da idéia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos - os Governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular - são igualmente responsáveis perante a lei. RESPONSABILIDADE PENAL DO GOVERNADOR DO ESTADO. [...] A imunidade do Chefe de Estado a persecução penal deriva de cláusula constitucional exorbitante do direito comum e, por traduzir consequência derogatória do postulado republicano, só pode ser outorgada pela própria Constituição Federal. Precedentes: RTJ 144/136, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; RTJ 146/467, Rel. Min. CELSO DE MELLO. Análise do direito comparado e da Carta Política brasileira de 1937.

IMUNIDADE A PRISÃO CAUTELAR - PRERROGATIVA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXTENSAO, MEDIANTE NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AO GOVERNADOR DO ESTADO. [...] PRERROGATIVAS INERENTES AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA ENQUANTO CHEFE DE ESTADO. - Os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias Constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, par.3. e 4., da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nesses preceitos da Lei Fundamental - por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de Chefe de Estado - são apenas extensíveis ao Presidente da Republica. Precedente: ADIn 978-PB, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO. (ADI 1024 / SC - SANTA CATARINA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO. Julgamento 19/10/1995.

Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJ 17-11-1995 PP-39203. EMENT VOL-01809-04 PP-00813).

Do relatório desta ação, extrai-se:

O Procurador-Geral da República propôs uma ação de inconstitucionalidade, com pedido de media cautelar, dos parágrafos 3º e 4º do art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina, cujo teor é o seguinte:

Art. 73 [...]

Parágrafo 3º – Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.

Parágrafo 4º – O Governador, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Sustenta o autor que as normas de imunidade, que têm por efeito o afastamento da incidência das normas processuais penais, de competência legislativa privativa da União (art. 22, I da CF), não podem ser estendidas aos Governadores de Estado, à míngua de expressa previsão constitucional.

Acrescenta que as normas impugnadas não tratam das relações entre os Poderes de Estado, de modo que, a esse pretexto, não são atos de observância obrigatória pelas unidades federadas, como ocorre no tocante à autorização da Assembleia Legislativa para a instauração de ação penal contra o Governador do Estado.

[...]

Para finalizar, afirma que, aos Governadores, por não serem Chefes de Estado, tal como o Presidente da República, fica vedado o gozo das imunidades que a este são próprias e que, por sua natureza, devem ser expressamente previstas na própria Constituição Federal, com ocorre no caso de Deputados estaduais (art. 27, parágrafo 1º).

Em suas informações, a Assembléia Legislativa sustentou, em resumo, que os dispositivos impugnados retratam com fidelidade o princípio estatuído nos parágrafos 3º e 4º do art. 86 da CF; e que, se é certo que a competência de legislar sobre o direito penal e processual é privativa da União, não é menos imperiosa a observância pelos Estados de princípios estabelecidos na CF.

A douta Advocacia-Geral da União, perfilhando os argumentos expedidos pelo próprio órgão legislativo, opinou pela improcedência da ação.

Por fim manifestou-se a não menos douta Procuradoria-Geral da República que, em parecer do Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, aprovado pelo seu ilustre titular, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, opinou no sentido da procedência.

Na decisão, por maioria dos votos, o STF julgou procedente o pedido e declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 3º e 4º do art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Expõem-se algumas manifestações de Ministros, que se fundamentaram no Princípio Republicano para proferir sua decisão.

Do Ministro Celso de Mello tem-se:

O discurso normativo inscrito nos atos questionados coloca-se em clara **relação de antagonismo** com o **postulado republicano**, pois implica derrogação inaceitável da responsabilidade inerente a todos quantos **Governadores ou não** – exercerem o poder estatal. [...] A responsabilidade dos governantes, num sistema constitucional de poderes limitados, tipifica-se com uma das cláusulas essenciais à configuração mesma do primado da **idéia republicana** [...]. Embora irrecusável a posição de grande iminência dos Governadores de Estado e do Distrito Federal [...] impõe-se reconhecer, **até mesmo com decorrência necessária do Princípio Republicano**, a possibilidade de responsabilizá-los **penalmente**, pelos atos ilícitos que eventualmente venham a praticar no desempenho de suas funções. [...] A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder executivo configura “*conquista fundamental da democracia e, como tal, é elemento essencial da forma republicana democrática que a Constituição brasileira adotou* [...]”. A sujeição dos **Governadores**

de Estado e do Distrito Federal às conseqüências jurídicas de seu próprio comportamento é inerente e consubstancial, desse modo, ao regime republicano que constitui, no plano de nosso ordenamento positivo, uma das mais relevantes decisões políticas fundamentais adotadas pelo legislador constituinte brasileiro. [...] A forma republicana de governo, analisada em seus aspectos conceituais, faz instaurar, portanto, um **regime de responsabilidade** a que se deve submeter, **de modo pleno**, dentre outras autoridades estatais, o Chefe do Poder Executivo dos Estados-membros e do Distrito Federal. [...] O **Princípio Republicano**³⁰¹, que outrora constituiu um dos núcleos imutáveis das Cartas Políticas promulgadas a partir de 1891, não obstante sua plurissignificação conceitual, consagra, a partir da idéia central que lhe é subjacente, o dogma de que **todos os agentes públicos** – os Governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular – **são responsáveis perante a lei** [...]. *A simples menção ao termo república já evoca um universo de conceitos, intimamente relacionados entre si, sugerindo a noção do princípio jurídico que a expressão quer designar. Dentre tais conceitos, o de responsabilidade é essencial.* [...] O sistema hoje consagrado na Constituição Federal brasileira de 1988 – não obstante o caráter paradoxal do preceito em causa que se revela hostil **ao dogma republicano** da plena responsabilização do Chefe de Estado – guarda correspondência, **em grau de maior ou de menor similitude**, com as diversas Constituições republicanas de **Portugal** [...] da **República Francesa** [...] da **República Italiana** [...].

Destaque-se também, a seguinte manifestação do Ministro Celso de Mello:

Sem ter a percepção das razões subjacentes ao preceito inscrito no art. 86, parágrafo 4º, da Constituição da República, o legislador constituinte local **extravasou** os limites de suas atribuições e, **em cláusula exorbitante do direito comum**, instituiu um **privilegio deformador** do postulado republicano e dos princípios da responsabilidade e da igualdade a ele inerentes³⁰².

³⁰¹ Grifo nosso.

³⁰² O Ministro Celso de Mello, em seu voto frisou também: “[...] a imunidade do próprio Presidente da República à prisão provisória, **estabelecida pelo art. 86, parágrafo 3º, da Carta Política**,

O Presidente do STF, Ministro Sepúlveda Pertence, assim se manifestou:

[...] O art. 86, parágrafo 4º, da Constituição, que os dispositivos questionados transplantam para o âmbito do Estado-membro, é norma de conteúdo tão patentemente **anti-republicano**³⁰³ que só a excepcionalidade da posição do Presidente da República, enquanto Chefe de Estado, se não justificar, pode ao menos explicar exceção tão bradante.

Na decisão, por maioria dos votos, o STF julgou procedente o pedido e declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 3º e 4º do art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina³⁰⁴.

O Ministro Celso de Mello quando se refere ao Princípio Republicano enfatiza que é um conceito de plurisignificação. O Ministro afirma que a idéia central do Princípio Republicano é o de que todos os agentes públicos são responsáveis perante a lei e, mais adiante cita que o princípio da igualdade é também inerente ao Princípio Republicano.

Já o Ministro Sepúlveda Pertence relaciona o Princípio Republicano com a idéia de igualdade.

Assim, constata-se que não entendem que haja um conceito para o Princípio Republicano e sim uma diversificação de conceitos a ele inerentes.

caracteriza típica regra de exceção inscrita em norma constitucional de direito estrito. A **ratio** subjacente a essa **cláusula de liberdade** instituída pela **Constituição Federal** em favor do **Presidente da República somente** se justifica pela condição de Chefe de Estado ostentada, em nosso sistema jurídico, pelo titular do Poder Executivo da União. Daí, a absoluta **inextensibilidade** dessa especial prerrogativa aos Governantes de Estado ou do Distrito Federal..”

³⁰³ Grifo nosso.

³⁰⁴ Com o mesmo teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) do estudo n. 1, acima, tem-se também a ADI 1008 / PI – Piauí. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. Ilmar Galvão. Relator para Acórdão: Min. Celso de Mello. Julgamento: 19/10/1995. Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO. DJ 24-11-1995 PP-40378 EMENT VOL-01809-01 PP-00049).

Entendemos que esta incompreensão do Princípio Republicano atrapalha a aplicação do mesmo.

O Princípio Republicano deve ser reconhecido como o princípio reitor de todo o ordenamento jurídico e que tem como conceito o que sugere Paulo Cruz e corroborado pelo Autor desta dissertação, ou seja, que o Princípio Republicano significa que o interesse de todos ou geral deve sempre suplantear o interesse de individual ou de alguns.

Se os Ministros adotassem este conceito, sua decisão seria clara no sentido de que, o que pretendia a Assembléia Legislativa era que fosse privilegiado o interesse de um (o Governador do Estado), enquanto toda a massa de seus governados não teriam o mesmo tratamento.

A responsabilidade de que falam já deve ser intrínseca ao cargo eletivo que ocupam e que lhes foi conferido através do voto, ou seja, do interesse da maioria. Assim, como o governante ocupa o cargo em razão do interesse da maioria, nada mais justo do que ele também ficar sujeito, mesmo enquanto mandatário, às mesmas regras às quais estão sujeitos os seus mandantes.

3.2.2 Estudo n. 2

Trata-se de Recurso Extraordinário tendo como requerente a Mitra Diocesana de Jales e outras, e, como requerido o Prefeito Municipal de Jales.

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os

serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido. (RE325822 / SP-São Paulo Recurso Extraordinário Relator: Min. Ilmar Galvão Relator para acórdão: Min. Gilmar Mendes Julgamento: 18/12.2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 14-05-2004 PP-00033 EMENT VOL-02151-02 PP-00246.

Do relatório da Primeira Turma extrai-se:

O Senhor Ministro Ilmar Galvão – (Relator) : Trata-se de recurso extraordinário interposto, na forma da letra “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu não ser extensiva a todos os bens da Mitra Diocesana de Jales (Diocese e Paróquias) a imunidade prevista no art. 150, inciso IV, letra b, e parágrafo 4º da Constituição Federal, limitando o benefício, na esfera municipal, aos templos em que são feitas as celebrações religiosas e às dependências que servem diretamente aos seus fins. Alegam as recorrentes ofensa ao mencionado dispositivo constitucional, visto que, exercendo subsidiariamente funções do Estado, todos os bens, relacionados à fl 23, são utilizados em suas finalidades institucionais, tais como “*centros pastorais ou de formação humano-religiosa, locais de reunião e administração, residências de padres e religiosos encarregados dos trabalhos da Igreja*”, sendo que “*alguns poucos imóveis estão alugados para arrecadar fundos para ajudar a garantir a sustentação da sua missão*”, razões pelas quais a imunidade relativa ao IPTU deve abranger todos os seus imóveis e não apenas os prédios destinados à celebração dos cultos religiosos. A Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. João Batista de Almeida, opinou pelo provimento do recurso, louvando-se no precedente do RE 237.718, de que foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence [...] ³⁰⁵.

O Relator, Ministro Ilmar Galvão, votou pelo não conhecimento do recurso. Por decisão unânime, a Primeira Turma retirou da

³⁰⁵ RE 325.822-2 São Paulo, p. 247-248.

pauta este Recurso Extraordinário, remetendo-o a julgamento do Tribunal Pleno^{306_307}.

O Ministro Sepúlveda pertence, em seu voto, assim se manifestou:

Sr. Presidente, já ficou claro, com a leitura no próprio voto do relator, que o voto proferido por mim, no RE 237.718³⁰⁸, vem contra e não, a favor da tese do recurso. Nele, claramente distingi a situação das instituições de assistência social da situação de ordens e seitas religiosas de qualquer espécie. Frisei, no ponto, na trilha da lição de Baleeiro, de Sacha Calmon e de outros doutrinadores que citei, cuidar-se de uma instituição de assistência social, posto que religiosa. Não consigo, sobrepor, ao demarcar o alcance das imunidades, uma interpretação literal ou puramente lógico-formal, às inspirações teleológicas de cada imunidade. Uma, a das outras instituições de educação e de assistência social, porque desenvolvem atividade que o Estado quer estimular na medida que cobrem a sua própria deficiência. Outra, a dos templos, a de ser o culto religioso uma atividade que o Estado não pode estimular de qualquer forma; tem apenas de tolerar. Todo favor dado, portanto, a instituições religiosas, há de estar instrumentalmente ligado e, conseqüentemente adstrito, ao valor constitucional que se visa proteger, a liberdade de culto. Por

³⁰⁶ No Tribunal Pleno, a decisão por maioria dos votos em que foram vencidos os votos dos Senhores Ministros Ilmar Galvão, Relator, Ellen Gracie, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, conheceu e deu provimento ao extraordinário para assentar a imunidade, tendo inclusive votado o Presidente, Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão também os Ministros, que votaram pelo provimento do recurso, Moreira Alves, Sydney Sanches, Celso de Mello, Maurício Corrêa e Gilmar Mendes.

³⁰⁷ Um dos advogados do requerente (Mitra Diocesana de Jales) foi o doutrinador Ives Gandra da Silva Martins.

³⁰⁸ O voto proferido por Sepúlveda Pertence, no RE 237718-6 SP, tem como fundamentação: “O grande Baleeiro (Limitações, cit. p. 312) – já assinalara que “*não são imunes ao imposto predial casas de aluguel ou terrenos do Bispado ou da paróquia etc. O governo não se alia nem subvenciona cultos (...), porque, em sua neutralidade, respeitando as minorias, não pode ter preferência, mas não as embaraça ...*”. [...] ‘No que diz respeito ao IPTU’ – distingue por isso, Sacha Calmon (Curso de Dir. Tributário Brasileiro, 2ª ed., 1999, p. 269 - ‘*não podem os municípios tributar os prédios ou terrenos onde se exerce o culto (os templos). Podem, a nosso ver, tributar com o predial ou o territorial os terrenos paroquiais, da mitra, das ordens religiosas, das seitas e religiões, que se voltem a fins econômicos: prédios alugados, terrenos arrendados para estacionamento, conventos e seminários, lotes vagos etc. Agora, se o patrimônio imóvel de qualquer religião estiver afetado, e desde que estejam devidamente cumpridos os antepostos da lei complementar tributária, há pouco versados, então a questão passa a quadrar-se nos lindes da imunidade das instituições de educação e assistência, obstando aos municípios o exercício da competência tributária impositiva relativamente ao predial e territorial urbano. Mas aí já não se trata da imunidade dos templos de qualquer culto ...*’ (RE 237718-6 SP, p. 527 – 528).

isso, a Constituição não o reuniu, num inciso só, instituições de assistência social ou de educação com as instituições religiosas. Aí, haveria claramente uma equiparação total. Para interpretar este parágrafo 4º do art. 150, realmente de difícil inteligência, interpreto-o, na tensão dialética que, para mim, é grave, a que se referiu o Ministro Celso de Mello, de forma a conciliá-lo como uma regra básica do **estatuto republicano**³⁰⁹, que é o seu caráter laico, que é a sua neutralidade confessional. Por isso, chego, com o eminente Relator, aos anexos necessários ao culto, mas não financio propaganda de religião, desde as publicações gratuitas às televisões confessionais. Acompanho o eminente Relator³¹⁰.

Pelo que se pode entender o Ministro Celso de Mello argumentou que o caso em pauta deveria ser conciliado com uma regra básica do estatuto republicano, que é o seu caráter laico, que é sua neutralidade confessional.

Nota-se que mais outra interpretação se deu ao Princípio Republicano. Agora se relacionou com o caráter laico, ou seja, neutralidade confessional, que é um direito disposto no artigo 5º, VI da CRFB de 1988. O Ministro Celso de Mello entendeu que a garantia da liberdade religiosa e mais o artigo 150, VI, alíneas “b” que institui imunidades a templos de qualquer culto deveria ser estendido a todos os imóveis pertencentes à Mitra Diocesana de Jales.

Como isto não concordou o Ministro Sepúlveda Pertence que acompanhou o voto do relator, Ministro Ilmar Galvão.

Neste caso, a falta de um entendimento claro do Princípio Republicano acarretou enorme confusão. O Ministro Celso de Mello entende a pretensão da Mitra Diocesana de Jales está amparada no Princípio Republicano. Já o Ministro Sepúlveda Pertence foi categórico em sua posição contrária, entendendo estar equivocada a sustentação de Celso de Mello.

³⁰⁹ Grifo nosso.

³¹⁰ RE 325.822-2 São Paulo. p. 271-272.

Em suma, se o Princípio Republicano fosse reconhecido como o Interesse da Maioria deve prevalecer sobre o Interesse da Minoria, e não somente por todas as interpretações que se pode dar a ele, certamente a posição de Celso de Mello seria mais facilmente combatida.

Em nosso entendimento, a imunidade de impostos que a Constituição de 1988 dá aos templos de qualquer culto não pode ser estendida à totalidade de seu patrimônio que não está a serviço do culto em si. O interesse de todos, ou o interesse da maioria é que este patrimônio adicional destas entidades religiosas deva contribuir com os impostos que gerarão recursos para prover o bem comum.

Entendemos que o Princípio Republicano, ao representar o interesse da maioria, foi contrariado neste caso pelo STF ao prover o recurso da Mitra Diocesana de Jales, mesmo com toda a argumentação do Ministro Relator Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence, apoiados ainda por Ellen Gracie e Carlos Velloso.

E pior, a decisão tomada pelo STF tem servido até hoje como referência em outros casos semelhantes, permitindo que entidades que pregam culto de qualquer natureza se beneficiem da imunidade tributária sobre todos os imóveis da entidade – residência dos pregadores, imóveis alugados etc – o que, repete-se, nos parece ser somente sobre os imóveis utilizados para a realização do culto religioso.

3.2.3 Estudo n. 3

Trata-se de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade requerida pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como requerido a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

E M E N T A: GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO ESTADO - AFASTAMENTO DO PAÍS POR QUALQUER TEMPO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA

LEGISLATIVA, SOB PENA DE PERDA DO CARGO - ALEGADA OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. A FISCALIZAÇÃO PARLAMENTAR COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DO PODER EXECUTIVO: GOVERNADOR DE ESTADO E AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL. - O Poder Executivo, nos regimes democráticos, há de ser um poder constitucionalmente sujeito à fiscalização parlamentar e permanentemente exposto ao controle político-administrativo do Poder Legislativo. - A necessidade de ampla fiscalização parlamentar das atividades do Executivo - a partir do controle exercido sobre o próprio Chefe desse Poder do Estado - traduz exigência plenamente compatível com o postulado do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, "caput") e com as consequências político-jurídicas que derivam da consagração constitucional do **princípio republicano**³¹¹ e da separação de poderes. - A autorização parlamentar a que se refere o texto da Constituição da República (prevista em norma que remonta ao período imperial) - necessária para legitimar, em determinada situação, a ausência do Chefe do Poder Executivo (ou de seu Vice) do território nacional - configura um desses instrumentos constitucionais de controle do Legislativo sobre atos e comportamentos dos nossos governantes. - Plausibilidade jurídica da pretensão de inconstitucionalidade que sustenta não se revelar possível, ao Estado-membro, ainda que no âmbito de sua própria Constituição, estabelecer exigência de autorização, ao Chefe do Poder Executivo local, para afastar-se, "por qualquer tempo", do território do País. Referência temporal que não encontra parâmetro na Constituição da República. Precedentes. (ADI-MC 775 / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 23/10/1992. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 01-12-2006 PP-00065. EMENT VOL-02258-01 PP-00001).

Do relatório do Ministro Celso de Mello, extrai-se:

[...] **Trata-se de ação direta** em que se impugnam, por **alegadamente** inconstitucionais, as expressões "**ou do País por qualquer tempo**" e "**por qualquer tempo**" constantes,

³¹¹ Grifo nosso.

respectivamente, do art. 53, IV, e do art. 81, **ambos** da Constituição do Estado:

Art. 53 – Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

.....

IV – autorizar o Governador e o Vice-Governador a afastar-se do Estado por mais de quinze dias, **ou do País por qualquer tempo**.

.....

Art. 81 - O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléia Legislativa, ausentar-se do País, **por qualquer tempo**, nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.”

Tendo em vista a formulação de pedido de medida cautelar, **para suspensão** da eficácia **das expressões** ora impugnadas, **submeto** essa postulação **ao exame** deste Egrégio Plenário. [...] ³¹².

O Tribunal deferiu medida cautelar para suspender, no texto do inciso IV, do art. 53 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a eficácia das expressões “ou do país por qualquer tempo”, e, no texto do art. 81 das expressões “por qualquer tempo”. A decisão foi por maioria de votos, sendo vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferiu.

No caso em epígrafe, o Princípio Republicano foi um dos motivadores do voto do Relator, Ministro Celso de Melo, que assim se manifestou:

[...] **A necessidade** de ampla fiscalização parlamentar das atividades do Executivo – a partir do controle exercido sobre o próprio Chefe desse Poder do Estado – **traduz exigência** plenamente compatível com postulado do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, “caput”) **e com as consequências político**

³¹² ADI 775-MC / RS. p. 3 – 4.

jurídicas que derivam da consagração constitucional do **princípio republicano**³¹³ e da separação dos poderes.

A forma republicana de governo – ao proclamar a responsabilidade com um dos seus mais expressivos efeitos – **legitima** a utilização, **notadamente pelo Poder Legislativo**, de meios e de instrumentos **que tornem efetivo** o processo de fiscalização (que deve ser permanente) dos atos e do comportamento do Executivo, **especialmente** no domínio político-administrativo.³¹⁴

Novamente o Princípio Republicano é confundido com alguns de seus subprincípios como o da responsabilidade e da separação dos poderes.

A Assembléia Legislativa do Estado foi escolhida por meio de sufrágio universal pela maioria dos cidadãos. A ela a maioria deu poderes para fiscalizar o Poder Executivo, respeitando porém o Princípio da Separação de Poderes.

É exatamente isto que o conceito de Princípio Republicano apresentado nesta dissertação apregoa: “O Interesse da Maioria deve prevalecer sobre o Interesse da Minoria” desde que os direitos das minorias sejam respeitados. Este respeito aos direitos também é uma condição republicana, como já citado no capítulo 2 desta dissertação. O Interesse da Maioria é representado pelos membros da Assembléia Legislativa que estabeleceram as regras para o controle do Executivo. O respeito aos direitos da minoria é representada pelo respeito entre os Poderes independentes, no sentido da não ingerência direta entre eles.

³¹³ Grifo nosso.

³¹⁴ ADI 775-MC/RS. p. 8.

3.2.4 Estudo n. 4

O STF, em 18/04/07, analisou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.853-2 do Mato Grosso do Sul, sendo a Ministra Cármen Lúcia, a relatora.

O Impetrante desta ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) foi a O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Impetrado a Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul (MS).

Do voto da Relatora, extrai-se o foco da questão:

A ADI tem como objeto o art. 29-A e seus parágrafos 1º a 3º do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo qual foi instituído, em benefício de ex-Governador daquele Estado, “um subsídio, mensal e vitalício, igual ao percebido pelo chefe do Poder Executivo.

O titular do benefício seria “quem ... tiver exercido em caráter permanente” mandato integral, sendo inacumulável com remuneração de cargo eletivo ou de livre nomeação federal, estadual ou municipal. O benefício seria transferível ao cônjuge supérstite, reduzindo-se, então, à metade do que seria devido ao titular (parágrafos 1º e 2º do art. 29-A).

Se traz esta ADI a baila, em razão da Relatora ter fundamentado seu voto no Princípio Republicano. Seu voto é extenso e detalhado, buscando argumentação desde lições de Marshall, de dois séculos atrás, de Ruy Barbosa e, de João Barbalho³¹⁵.

Em um determinado momento a Assembléia Legislativa de MS assim se manifesta:

³¹⁵ CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa (1846-1909). Jurista, Promotor Público, Deputado Constituinte por Pernambuco em 1890, nomeado Ministro do STF, em 1892. Autor da obra Constituição Federal Brasileira – Comentários, entre outras. Fonte: www.stf.gov.br, em 12/05/07.

Certamente a Ministra foi buscar seu embasamento nesta doutrina escrita em 1902, e não nas atuais, porque naquela obra estariam vivificados mais intensamente o espírito republicano, recém implantado no Brasil, tendo sido o autor Deputado Constituinte da primeira Constituição Republicana brasileira, promulgada em 24 de fevereiro de 1981.

Não há como confundir benefício previdenciário com benefício de graça e que é justamente o que trata a EC 36/06. Por esse benefício de graça, o Estado externa o seu reconhecimento a quem de alguma forma ele entende haver contribuído com o seu crescimento, com consolidação, sua projeção, seu desenvolvimento. Esse reconhecimento pode ser traduzido em forma de um diploma ou uma medalha ou, ainda, como no caso, uma retribuição pecuniária. Ora, a cingir-se o Estado ao que querem os Autores está, daqui em diante, vedado que ele (Estado) externe o seu reconhecimento, de forma pecuniária a, por ex., famoso artista que tanto contribuiu para difusão do seu nome e que hoje, por via das circunstâncias, encontra-se sem condições de promover a própria sobrevivência [...].

A Relatora assim se pronunciou sobre a argumentação da Assembléia Legislativa de MS:

Nessa passagem, a Assembléia sul-matogrossense vislumbra a razão jurídica que ao caso se impõe: não pode mesmo o ente estadual sobre cujo uso ela não pode querer, ela não tem querer, só tem dever. E esse dever em relação ao uso dos recursos públicos haverá de ser cumprido em estrita conformidade com o que disponha a Constituição e a legislação que se lhe segue.

Tudo o que assim não seja e que pretenda órgão público, incluído o legislativo, afronta a Constituição em seu art. 1º, na opção constituinte pela República.

A forma republicana de governo desdobra-se em princípios que se dão a cumprimento obrigatório, tais como o da igualdade (com exclusão de privilégios), o da impessoalidade e o da moralidade pública, dentre outros.

De se enfatizar, ainda uma vez, ser próprio da República a transitoriedade dos mandatos e dos mandatários, pelo que o regime jurídico que afirma os seus direitos, deveres e responsabilidades tem sede constitucional.

[...] O subsídio, [...] é categoria remuneratória, quer dizer, é pagamento pelo desempenho de cargo público. Quem não mais desempenha cargo público não pode persistir a percebê-lo.

Note-se a seguir que a Relatora, habilmente se utiliza do Princípio Republicano para amparar a sua tese:

A Constituição da República estabelece serem “todos ... iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza ... “(art. 5º). Este, que é o princípio mais vezes repetido no texto constitucional de 1988, expressa-se em matérias previdenciárias ao preceituar o art. 201 que “parágrafo 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social [...].

A benesse instituída pela Assembléia sul-matogrossense em favor de ex-governador [...] desiguala não apenas os cidadãos, que se submetem ao regime geral da previdência, como também os que provêem cargos públicos de provimento transitório por eleição ou por comissionamento. [...] Não se cogite possa, numa República, desigualar todos os casos iguais em sua condição fática ou funcional segundo o querer do legislador, como pretende fazer crer a Assembléia Legislativa sul-matogrossense.

A Relatora cita os ensinamentos de João Barbalho:

[...] não há, perante a lei republicana, grandes nem pequenos, senhores nem vassalos, patrícios nem plebeus, ricos nem pobres, fortes nem fracos, porque a todos irmana e nivela o direito. Não existem privilégios de raça, casta ou classe, nem distinções quanto às vantagens e ônus instituídos pelo regime constitucional. E a desigualdade proveniente de condições de fortuna e de posição social não tem que influir nas relações entre o indivíduo e a autoridade pública em qualquer de seus ramos. A lei, a administração, a justiça serão iguais para todos.

[...] de todas as formas de governo é a República a mais própria para o domínio da igualdade, a única compatível com ela. [...] A igualdade repele o privilégio, seja pessoal, seja de família, de classe ou de corporação.

E, a Relatora, ao encerrar a citação de João Barbalho menciona ainda a Lei n. 277 F, de 22 de março de 1890: “[...] cada cidadão deve

contentar-se com a satisfação íntima de ter cumprido o seu dever e com a consideração pública que daí lhe deve provir”.

Sustenta também que, “além de desigualar anti-republicanamente, também não poderia o constituinte estadual fazer o que fez e o que alega que ainda mais poderia fazer, em face do art. 37, *caput* da CRFB/88, especialmente quanto aos princípios da impessoalidade e da moralidade”.

Esta vem ainda a afirmar que o Princípio Republicano obriga a todos o princípio da moralidade pública, o que quer dizer que todos aqueles que participam de cargos em qualquer dos Poderes (administradores, juízes ou legisladores) tem o dever da moralidade pública.

Ao final da argumentação a Ministra Cármen Lúcia votou no sentido de julgar procedente a ação para declarar inconstitucional o art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Esta Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul.

Neste caso a Ministra Cármen Lúcia se esmerou em sua fundamentação com base no Princípio Republicano. Trouxe toda uma argumentação baseada em João Barbalho, que como já citado no Capítulo, foi deputado da Assembléia Constituinte da primeira Constituição Republicana brasileira.

Como visto, porém, a Ministra também não chega a um conceito sobre o que é o Princípio Republicano. Dá-se voltas e voltas, e por falta de uma compreensão concreta do Princípio Republicano decisão, embora justa, carece de precisão.

Muito mais claro seria fundamentar aduzindo que, com base no Princípio Republicano que é entendido como “o interesse de muitos ou de

todos suplanta sempre o interesse de poucos ou de um”, o benefício pleiteado não pode ser concedido pois lesaria os cofres públicos que pertencem a todos em benefício de algumas pessoas. E mais, não há lesão de qualquer direito destes poucos.

Assim, o Princípio Republicano estaria plenamente respeitado bem como respeitados os interesses da maioria sem qualquer prejuízo aos direitos daqueles que não tiveram seu pleito reconhecido.

3.2.5 Estudo n. 5

Trata-se de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC12/DF – Distrito Federal) requerida pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB [advogado: Luís Roberto Barroso e outros] em face do Conselho Nacional de Justiça. DJe – 237. Divulgada em 17.12.2009. Publicada em 18.12.2009. Julgamento 20.08.2008. Relator: Min. Carlos Britto. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE "DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. 2. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional,

perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça.

Do relatório desta ação, extrai-se:

A Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) propôs uma Ação Direta de Constitucionalidade e prol da Resolução n. 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça. Trata-se de ato normativo que “disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências”. Os fundamentos do pedido são I - constitucional para zelar pela observância do art. 37 da Constituição e apreciar a validade dos atos administrativos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário (inciso II do parágrafo 4º do art. 103-B da CF/88); II - a vedação ao nepotismo é regra constitucional que decorre dos princípios da impessoalidade, igualdade, da moralidade e eficiência administrativa; III - além de estar subordinado à legalidade formal, o Poder Público fica adstrito à juridicidade, conceito mais abrangente que inclui os comandos diretamente veiculados pela CF; IV – a Resolução n. 07/2005, do CNJ, não prejudica o necessário equilíbrio entre os Poderes do Estado – por não subordinar nenhum deles a outro -, nem vulnera o princípio federativo, dado que também não estabelece vínculo de sujeição entre as pessoas estatais de base territorial.

O Relator anota que a postulante requereu liminarmente a suspensão: a) do “julgamento dos processos que envolvam a aplicação da Resolução n. 7/2005 do CNJ até o julgamento definitivo da presente ação, ficando impedidos de proferir qualquer nova decisão, a qualquer título, que impeça ou afaste a eficácia da Resolução em questão”; b) “com eficácia *ex-tunc*, dos efeitos de quaisquer decisões, proferidas a qualquer título, que tenham

afastado a aplicação da Resolução n. 07/05 do CNJ”. No tocante ao mérito, a acionante pugna pelo reconhecimento da constitucionalidade da resolução em causa.

Em plenária de 16.02.06, por maioria de votos, foi deferido o pedido de medida liminar. Remetido os autos ao Procurador-Geral da República, este opinou pela procedência da ação.

Na decisão, em 20/08/08, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação declaratória de constitucionalidade e, por maioria, emprestou interpretação conforme a Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo “direção”, constante dos incisos II, III, IV e V do artigo 2º da Resolução nº 07, de 18/10/2005, do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator. Decisão dotada de efeito vinculante, nos termos da Lei nº 9.868/1999.

Expõem-se, resumidamente, a manifestação da Ministra Cármen Lúcia:

[...] de pronto afirmo a minha total concordância com o Relator, uma vez que não vislumbro qualquer mácula de juridicidade que pudesse, de qualquer forma, tisonar a validade constitucional da Resolução n. 7, de 14.11.2005, do Conselho Nacional de Justiça. [...] A República veio reforçar todas as formas de ingresso no serviço público sem que o critério único do mérito atestado em concurso público – no qual se garante a efetividade do direito à igualdade – fosse regra incontestável. Entretanto, parece que não há compreensão de que não há República sem repúblicas, nem há igualdade onde o personalismo prospera. [...] Nem precisaria haver princípio exposto – quer da impessoalidade, quer da moralidade administrativa – para que se chegasse ao reconhecimento da constitucionalidade das proibições de contratação de parentes para os cargos públicos. Bastaria que se tivesse em mente a ética democrática e a exigência republicana, contida no art. 1º, da Constituição, para se impor a proibição de maneira definitiva, direta e imediata a todos os Poderes da República.

Os Magistrados novamente tangenciam o Princípio Republicano citando “exigência republicana”, Princípios da Impessoalidade, da

Eficiência, da Igualdade e da Moralidade, vedação ao nepotismo e eficiência administrativa.

Sua decisão é correta sob a ótica do Princípio Republicano, porém, imperfeita na caracterização do mesmo.

Entendemos que a correta conceituação do Princípio Republicano deixaria a sentença mais clara pois simplesmente os Magistrados poderiam citar em nome do postulado o qual o Interesse da Maioria ou Interesse Geral deva prevalecer sobre o da Minoria, não se pode dar guarida à nomeação de parentes e afins dos Magistrados (minoria) para salvaguardar o interesse de todos que devem disputar aqueles cargos através de concurso público, que é a forma constitucional de ingresso na carreira pública.

3.2.6 Estudo n. 6

Trata-se de Medida Cautelar em Mandado de Segurança (MS26900 MC/DF – Distrito Federal) impetrado por Raul Belens Jungmann Pinto e outros Deputados Federais em face a Mesa do Senado Federal, tendo sido julgado em 12.09.07 pelo Tribunal Pleno do STF. Divulgado pelo DJe – 060, em 03.04.2008 e publicado em 04.04.2008.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SENADO FEDERAL. PROJETO DE RESOLUÇÃO 53/2007. PARECER 739/2007 DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR SOBRE A REPRESENTAÇÃO 1/2007 QUE RECOMENDA A PERDA DO MANDATO DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL. ACESSO AOS DEPUTADOS FEDERAIS IMPETRANTES. POSSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA E REFERENDADA. I - A Sessão Deliberativa Extraordinária do Senado Federal que decide sobre a perda de mandato do Presidente do Congresso Nacional, faz com que todos os parlamentares, sejam eles membros da Câmara ou do Senado Federal, tenham legítimo interesse no desfecho da Sessão, visto que, somados, compõem o Poder

Legislativo, que é exercido pelo Congresso Nacional (art. 44 da CF). II - Liminar deferida e referendada.

Do relatório do Ministro Ricardo Lewandowski, se extrai:

[...] questão que diz respeito à participação de deputados federais na sessão secreta em que se deliberaria, no dia seguinte [...] 12 de setembro [...] sobre a eventual cassação do mandato do eminente Senador Presidente Renan Calheiros. [...] meditando sobre esse importante assunto que se refere não apenas esta questão particular, qual seja, a participação dos deputados federais subscritores do mandado de segurança na sessão de que se cuida, mas diz respeito aos próprios fundamentos da República. [...] que dizem respeito ao próprio cerne da Constituição Republicana: de um lado o princípio da publicidade e, de outro, a possibilidade do pleno exercício do mandato por parte dos parlamentares, sejam eles deputados ou senadores, como representantes da soberania popular.

O Ministro Relator votou pelo direito dos Impetrantes e outros Deputados Federais se fazerem presentes na sessão de deliberação, sem direito a voz ou voto.

A Ministra Cármen Lúcia, em seu voto, referendou a liminar concedida em nome dos princípios que regem a Constituição,

em especial, o Princípio Republicano, que, basicamente, estabelece que os Poderes atuam sempre de forma transparente, com publicidade, ressalvados os casos previstos na Constituição [...]. Quando o Senador Eduardo Suplicy, por exemplo, era Presidente da Comissão de Relações Exteriores, dizia exatamente que, em nome do Princípio Republicano, a Constituição não proibia, ao contrário, permitia que as sessões fossem públicas, e, portanto, elas eram públicas e televisadas. Por estas razões, penso que realmente não ofende direito algum a circunstância de se poder permitir a esses membros do Congresso Nacional a atuação nos termos dos princípios que prevalecem na Constituição.

Na decisão foi confirmada a liminar em mandado de segurança.

Mais uma vez, constata-se que o Princípio Republicano é de certa forma utilizado nas decisões do Supremo Tribunal Federal, sem, entretanto, ser de forma clara, o que pode indicar a não clareza para os Ministros da profundidade deste princípio.

Os Magistrados ao entenderem que os Deputados impetrantes tinham o direito de se fazerem presentes naquela sessão secreta do Senado Federal o fizeram em razão de que pelo Princípio Republicano o Interesse da Maioria ou Interesse Geral – que é representado na esfera federal pelos deputados e senadores – deva prevalecer sobre o da Minoria, os próprios envolvidos -. Em outras palavras, o povo – a maioria – não pode ser excluído de qualquer sessão das casas que o representa.

Os Ministros, ao mesmo tempo em que o utilizam, não deixam claro o real significado do Princípio Republicano, fundamentando sua decisão no Princípio da Publicidade e do Pleno Exercício do Mandato por parte dos parlamentares que são decorrentes do Princípio Reitor, ou seja, o Republicano.

3.3 DESTAQUES

Como já abordado no subcapítulo 2.2, destacam-se alguns comentários a respeito do Princípio Republicano, extraídos dos estudos de caso acima expostos.

Do Ministro Sepúlveda Pertence, tem-se: “O Princípio Republicano exprime, a partir da idéia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos – os Governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular – são igualmente responsáveis perante a lei [...]”³¹⁶.

Do Ministro Celso de Mello:

³¹⁶ Vide estudo n. 1.

O discurso normativo inscrito nos atos questionados coloca-se em clara relação de antagonismo com o postulado republicano, pois implica derrogação inaceitável da responsabilidade inerente a todos quantos Governadores ou não – exercerem o poder estatal [...] impõe-se reconhecer, até mesmo como decorrência necessária do Princípio Republicano, a possibilidade de responsabiliza-los penalmente pelos atos ilícitos que eventualmente venham a praticar no desempenho de suas funções. [...] a forma republicana de governo [...] faz instaurar [...] um regime de responsabilidade. [...] o Princípio Republicano [...] consagra [...] o dogma de que todos os agentes públicos [...] são responsáveis perante a lei [...]³¹⁷.

E ainda o Ministro Celso de Mello, no estudo n. 3: “A necessidade de ampla fiscalização parlamentar das atividades do Executivo [...] traduz exigência plenamente compatível com o postulado do Estado Democrático de Direito [...] e com as conseqüências político jurídicas que derivam da consagração constitucional do Princípio Republicano e da separação de poderes”³¹⁸.

E, da Ministra Cármen Lúcia: “o Princípio Republicano obriga a todos, o princípio da moralidade pública. E complementa que “ao direito do cidadão ao governo ético impõem-se ao juiz, ao administrador e ao legislador o dever da moralidade pública [...]”³¹⁹.

No estudo n. 5 Cármen Lúcia destaca-se “[...] A República veio reforçar todas as formas de ingresso no serviço público [...] no qual garante a efetividade do direito à igualdade.

No estudo n. 6 o Ministro Ricardo Lewandowski salienta faz parte dos fundamentos da República a princípio da publicidade e a possibilidade do pleno exercício do mandato por parte dos parlamentares representantes da soberania popular.

³¹⁷ Vide estudo n. 1.

³¹⁸ Vide estudo n. 3.

³¹⁹ Vide estudo n. 4.

Neste mesmo estudo, a Ministra Cármen Lúcia refere-se ao Princípio Republicano como aquele que estabelece que os Poderes atuem de forma transparente e com publicidade.

Constatou-se assim, que o Supremo Tribunal Federal se vale do Princípio Republicano como fundamento de algumas decisões.

Como já comentado em caso caso estudado, o que acontece, porém, é a falta de um conceito para o Princípio Republicano, que é o que se propôs desta dissertação.

Em determinados momentos o Princípio Republicano tem que ser aplicado – no conceito proposto nesta dissertação – como forma de dirimir qualquer conflito entre princípios, pois o Princípio Republicano é o Princípio Reitor de todo o ordenamento jurídico das Constituições Republicanas.

Os Órgãos Julgadores poderiam deixar suas decisões mais claras se adotarem para o Princípio Republicano o conceito aqui sugerido: “O Interesse de Muitos ou de Todos deve prevalecer sempre sobre o Interesse de Poucos ou de Um”, ressaltando a importância de que o interesse não significa direito. O direito da minoria deve ser respeitado, pois o respeito ao direito da minoria também é uma condição republicana.

Cabe ainda, como complemento deste trabalho, trazer ensinamentos de Häberle³²⁰ quando diz que

[...] se abren, por tanto, nuevas perspectivas de comprensión y praxis en procesos jurídicos constitucionales en los que los <<instrumentos>> más finos con los que articulan y formulan los intereses de las minorías se hallan ya preparados, debiendo ser tan sólo debidamente <<afinados>> para lograr una interpretación constitucional de cuño plural y hacerla efectiva, es decir, conseguir un <<proceso público>> a través de la interpretación constitucional.

³²⁰ HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y Constitución. Estudios de Teoría Constitucional de la sociedad abierta.** Tradução de Emilio Mikunda. 1. ed. 2002, Reimpressão 2008. Madrid: Editorial Tecnos, 2008, p. 95.

A lição de Peter Häberle é no sentido de que as perspectivas de compreensão e prática nos processos jurídicos constitucionais devam ser ajustados para que se consiga que o processo público feito através da interpretação constitucional pelos Magistrados possam ter êxito com relação aos interesses da maioria.

Para o Doutrinador Alemão, os interesses do bem comum tem que poder ser válidos e mostrar-se como tais, revalidando suas necessidades como necessidade pública. Consequentemente a justiça será uma justiça pública³²¹.

É um interesse geral que as minorias tenham os seus direitos respeitados, e que as minorias possam ter direitos, pois eventualmente os membros da maioria podem tornar-se maioria.

Pelo exposto, demonstra-se a necessidade de um conceito para o Princípio Republicano para que sua aplicação seja mais efetiva e clara. Deve-se entender o Princípio Republicano como um limitador ao exercício do poder público, e instrumento para que a Sociedade possa verificar de tempos em tempos os Interesses da Maioria ou Geral.

Por fim, o Princípio Republicano deve ser entendido como o Princípio Reitor do universo jurídico devendo ser utilizado na desobstrução de qualquer tipo de conflito quando estiverem em colisão outros princípios.

³²¹ HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y Constitución*. Estudios de Teoria Constitucional de la sociedad abierta, p. 144.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho é o resultado do interesse do Autor pelo Princípio Republicano, interesse esse despertado ainda na graduação após participar como ouvinte em palestra proferida pelo Professor Doutor Paulo Márcio Cruz na Ordem dos Advogados de Santa Catarina, subseção de Itajaí, em julho de 2005.

A falta de entendimento da doutrina acerca do assunto foi o fato mais instigador para a conclusão desta pesquisa. De modo geral a doutrina interpreta o Princípio Republicano através de outros Princípios dele decorrentes como muitas vezes citados ao longo deste trabalho, como o da Temporariedade dos Mandatos Eletivos, da Alternância do Poder, o Princípio do Estado Democrático do Direito, o Princípio da Igualdade, o da Responsabilidade, entre outros citados anteriormente.

Tendo em vista a falta de entendimento da doutrina de uma forma mais incisiva e posteriormente verificando-se que o Supremo Tribunal Federal também não se manifesta de modo totalmente claro a respeito do Princípio Republicano, deu-se ainda maior ênfase à importância do objeto deste trabalho.

Após conhecer o pensamento do Orientador deste trabalho e, em intensa pesquisa em que se buscou a origem do termo República desde os filósofos clássicos mencionados no primeiro capítulo até doutrinadores atuais, pode-se relacionar o Princípio Republicano a conceitos como Bem Comum, Interesse Coletivo, Coisa Pública, e, por fim, Interesse da Maioria ou Interesse Geral.

Realizou-se toda uma pesquisa histórica da República no Brasil, apontando fatos que indicavam a busca pelo Interesse da Maioria ou Interesse Geral em manifestações como a Inconfidência Mineira, entre outros, até chegar à Proclamação da República.

Para correta conceituação do Princípio Republicano foi feita uma nota introdutória sobre os Princípios, diferenciou-se Normas Constitucionais de Princípios e Regras, buscou-se na doutrina a sua interpretação do Princípio em estudo e, com base no pensamento do Orientador e de um artigo publicado em 2008 da autoria deste Mestrando sob orientação também do Doutor Paulo Márcio Cruz. Nesta via, complementou-se o trabalho buscando identificar as diversas interpretações que o Supremo Tribunal Federal dá ao Princípio ora estudado.

Confirmamos de uma forma mais abrangente de que o que já havia sido concluído por ocasião da pesquisa que resultou no artigo “Sobre o Princípio Republicano”, em 2008, que se pode conceituar o Princípio Republicano como: “O Interesse da Maioria ou Interesse Geral deve suplantar o Interesse da Minoria”.

Nesta dissertação foram também abordadas algumas decisões em que o Supremo Tribunal Federal utilizou o Princípio Republicano como principal fundamentação.

Todavia, observou-se que há entre os Ministros de Supremo Tribunal Federal entendimentos diversos, sempre relacionados a outros Princípios decorrentes do Republicano, sem que em nenhuma das decisões houvesse um entendimento claro a respeito da sua amplitude.

Diferentemente da aplicação das diversas interpretações dadas ao Princípio Republicano se ele fosse tratado como se sugere neste trabalho muitas das decisões poderiam se tornar mais claras e compreensíveis à todos.

Para se chegar ao estudo das decisões do Supremo Tribunal Federal teve-se todo o cuidado de focar no início do trabalho a abordagem histórica da República, a República no Brasil com a abordagem constitucional.

Com base nestes estudos, pode-se então analisar as decisões do Guardião da Constituição e sugerir uma conceituação para o

Princípio Republicano e, que possa ser utilizada para que este seja plenamente respeitado bem como não ser utilizado de forma equivocada trazendo prejuízo aos que pleiteiam um direito a ele relacionado.

Cabe ressaltar que o Interesse não significa Direito, pois o respeito ao Direito da Minoria também é uma condição republicana. Assim, tem-se que o Princípio Republicano é a prevalência do Interesse da Maioria ou Interesse Geral nas decisões jurídicas.

Isto exposto confirma-se que o Princípio Republicano não é totalmente compreendido e é confundido com alguns dele decorrentes.

Ao se falar em República, fala-se no respeito pela obediência à Coisa Pública que é o espaço público, que devem ser formados a partir do Interesse da Maioria ou Interesse Geral. Não há espaços públicos que não representem o Interesse da Maioria ou Interesse Geral.

Confirma-se que o Princípio Republicano é o instrumento de aplicabilidade do valor República, ou seja, é a matriz político-ideológica de todo o ordenamento das nações que adotam a forma de governo republicana.

O Princípio do Estado Democrático de Direito, por exemplo, se utiliza de outros Princípios como o da Temporalidade e Alternância de poder como instrumentos para aferir os valores democráticos e assim verificar qual o Interesse da Maioria ou Interesse Geral. O próprio Princípio da Legalidade representa o Interesse da Maioria ou Interesse Geral, pois uma legalidade baseada no Interesse da Minoria seria uma legalidade deturpada.

Assim, confirma-se que estes Princípios nada mais são do que decorrência do Princípio Republicano, o que confirma também a hipótese de quando o Princípio Republicano é cotejado com outros princípios são dele advindos ou vinculados.

Hodiernamente, em nome do crescimento econômico e dos interesses do mercado, há movimentos questionando o respeito aos Direitos das

Minorias quando os contrabalançam com os interesses de determinados grupos que detêm o poder político e/ou econômico.

Há casos em que os conceitos de maioria/minoria são deturpados. Esses grupos que compõem uma minoria quando comparados com toda a Sociedade, comportam-se como se maioria fossem, convencendo algumas vezes os governantes deste falso *status* de maioria, invertendo-se assim os valores. Para esses a relação custo x benefício é vista somente pelo lado do benefício – para eles mesmos - quando o custo é de toda a Sociedade.

Mas, ao final, quando todo o mercado estiver em convulsão, quando não houver mais respeito pelos Direitos Fundamentais dos cidadãos, restará o Princípio Republicano para impor uma ordem em benefício dos Direitos Difusos, ou seja, do Interesse da Maioria ou do Interesse Geral, através do Estado que é o seu depositário.

Assim, se confirma o que se propôs demonstrar neste trabalho: que o Princípio Republicano por representar o Interesse da Maioria, respeitando sempre o Direito da Minoria, é o Princípio Reitor de todo o ordenamento jurídico, o Princípio que fará a ponderação quando houver colisão entre Princípios, mormente os Fundamentais, e pode assim ser conceituado como o Interesse de Muitos ou de Todos suplanta sempre o Interesse de Poucos ou de Um ou ainda o Interesse da Maioria suplanta sempre o Interesse da Minoria.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1998.

ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. Tradução de Sérgio Barth. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BASBAUM, Leôncio. **História sincera da república de 1889 a 1930**. 4. ed. v. 3. São Paulo: Alfa-Omega, [1975-1976]

BARCELLOS, Ana Paula de. **O princípio republicano**, a Constituição brasileira de 1988 e as formas de governo. Rio de Janeiro: Revista Forense. v. 356 (julho/agosto). Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BRASIL. **Constituição** (1988). Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora – 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas, 3ª ed. revista, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999 (Reimpressão 2006).

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 12. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRUNO NETO, Francisco. **Constituição Federal**: academicamente explicada. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2003.

CAMINO, Rizzardo da. **Introdução à maçonaria**: história, filosofia, doutrina. São Paulo: Madras, 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almeida, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes. MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. Vol. 1. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2008.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. **Temas de Política e Direito Constitucional Contemporâneos**. Florianópolis: Momento Atual, 2004.

CARONE, Edgar. **A república velha** - Instituições e classes sociais. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas**: o imaginário da República no Brasil. São Paulo: Editora Schwarcz, 1990.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 16. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010.

CASALECCHI, José Ênio. **A proclamação da República**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. **Constituição federal brasileira**. Comentários. Rio de Janeiro: Typographia da Companhia Litho-Typographia, em Sapopemba, 1902.

CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil** / compilação e atualização dos textos, notas, revisão e índices. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CAMPANHOLE, Adriano. CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Todas as constituições do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1978.

CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. Tradução de Amador Cisneiros. 5. Ed. Ediouro, 1983.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito constitucional tributário**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **Sobre a legitimidade das Constituições**. In: Constituição e democracia. Estudos em homenagem ao Prof. J. J. Canotilho. Coordenadores: Paulo Bonavides, Francisco Gérson Marques de Lima e Faya Silveira Bedê. São Paulo: Malheiros, 2006.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2. ED. (ano 2003), 3. Tir. Curitiba: Juruá, 2005.

CRUZ, Paulo Márcio; SCHMITZ, Sérgio Antonio. **Sobre o princípio republicano**. In: Novos Estudos Jurídicos. Revista do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Univali. Itajaí. v. 13. n. 1. Jan-jun 2008.

CRUZ, Paulo Márcio; SCHMITZ, Sérgio Antonio. **Sobre o princípio republicano**. In: Revista de Doutrina da 4. Região. ed. 28, 24 de mar. 2009, p. 2. Disponível em <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br>. Acesso em 30/jun/2010.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Raízes da República*. Coimbra: Edições Almeida, SA, 2006.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 21. ed.. São Paulo: Saraiva, 2000.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Princípios constitucionais e atividade jurídico-administrativa**: anotações em torno de questões contemporâneas. In *Dos princípios constitucionais*. LEITE, George Salomão. Organizador. São Paulo: Malheiros, 2003.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FERNANDES, Aldo Demerval Rio Branco. **História do Brasil**: Império e República. Aldo Demerval Rio Branco Fernandes, Maurício de Siqueira Mallet Soares, Neide Annarumma. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército. Coleção Marechal Trompowsky, 2001.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaaios e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. 5. ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRUPPI, Luciano. **Tudo começou com Maquiavel**. Tradução de Dario Canali. Porto Alegre: L&PM Editores, 1986.

HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. Tradução de Héctor Fix-Fierro. Buenos Aires: Alba, 2007.

HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y Constitución. Estudios de Teoria Constitucional de la sociedad abierta**. Tradução de Emilio Mikunda. 1. ed. 2002, Reimpressão 2008. Madrid: Editorial Tecnos, 2008.

HAMILTON, Alexander. O federalista n. 9. *In*: HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O federalista**. Brasília, DF: Ed. Universidade de Brasília, UNB / Departamento de Teoria Literária e Literaturas, 1984.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MACHADO, Hugo de Brito. **Os princípios jurídicos da tributação na Constituição de 1988**.

MADISON, James. O federalista n. 39. *In*: HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O federalista**. Brasília, DF: Ed. Universidade de Brasília, UNB / Departamento de Teoria Literária e Literaturas, 1984.

MATTEUCCI, Nicola. Bem Comum. *In*: BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 12. Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

MIRANDA, Jorge. MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa anotada. Tomo I. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 1 ed. 3 tir. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2005.

MONIZ, Heitor. **Episódios históricos do Brasil**. Rio de Janeiro: A noite Editora, 1942.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**: a forma de governo, a federação, a divisão dos poderes. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Evaristo de. **Da Monarchia para a Republica**. (1870-1889). Rio de Janeiro: Editora Athena , 1937.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição OAB Editora, 2005.

PENNA, Lincoln de Abreu. **Uma História da República**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

PILATTI, Adriano. **O princípio republicano na Constituição de 1988. In: Os princípios da Constituição de 1988**. Organizadores: PEIXINHO, Manoel Messias. GERRA, Isabella Franco. NASCIMENTO FILHO, Firly. 2. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2006.

PIRES, J. Herculano. **Os filósofos**. 3. ed. São Paulo: Editora Paidéia. 2005.

PISTONE, Sergio. Interesse Nacional. *In*: BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 12. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. rev. 7. tir. São Paulo: Saraiva, 1994.

RIBEIRO, Renato Janine. **A república**. 1. Ed. São Paulo: Publifolha, 2005.

SILVA, Ciro. **Quintino Bocaiúva**, o patriarca da República. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 11. ed. 4. v. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Anotações à Constituição de 1988**: aspectos fundamentais. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 7. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2008.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 22. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2008.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. 2. ed. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1987.

VALLE, Gabriel. **Dicionário Latim-Português**. São Paulo: IOB-Thomson, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Ciudadania y jurisdicción em América latina**. p. 11 – 12. Disponível em <http://www.ipoliticaspUBLICAS.org/docs/zaffaroni.pdf>. Acesso em 24.05.2010.

ZAGREBELSKI, Gustavo. **El derecho dúctil**. Lei , derechos y justicia. Tradução Marina Gascon. Valladolid: Simancas Ediciones, S.A., 1995.

www.tre-df.gov.br/eleicoes/1993.html, acesso em 12.05/07.